

UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ

SHELLY BORGES DE SOUZA

A ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO NA ADO 26 E ADPF 527: uma reflexão sobre
o direito fundamental à identidade de gênero à luz de Fraser

RIO DE JANEIRO

2023

UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ

SHELLY BORGES DE SOUZA

A ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO NA ADO 26 E ADPF 527: uma reflexão sobre
o direito fundamental à identidade de gênero à luz de Fraser

Dissertação apresentada à Universidade
Estácio de Sá como requisito à obtenção do
título de Mestra em Direito

Orientadora: Prof. Dra. Maria Eugênia
Bunchaft

RIO DE JANEIRO

2023

S729a Souza, Shelly Borges de
A análise crítica do discurso na ADO 26 e ADPF 527:
uma reflexão sobre o direito fundamental à identidade de
gênero à luz de Fraser. / Shelly Borges de Souza. – Rio de
Janeiro, 2023.

167 f.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade
Estácio de Sá, 2023.

1.Nancy Fraser. 2.Gênero. 3.Teoria Tridimensional.
4.Justiça. I. Título.

CDD 340.1



Estácio

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO

A Dissertação

**ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO NA ADO 26 E ADPF 527: UMA
REFLEXÃO SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À IDENTIDADE DE
GÊNERO À LUZ DE FRASER**

elaborada por

SHELLY BORGES DE SOUZA

e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora foi aceita pelo Programa de
Pós-Graduação como requisito parcial à obtenção do título de

MESTRA EM DIREITO

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2023

BANCA EXAMINADORA

DocuSigned by:

Maria Eugenia Bunchaft

Profa. Dra. Maria Eugénia Bunchaft – Presidente
Universidade Estácio de Sá

[Signature]
Prof. Dr. Lenio Luiz Streck
Universidade Estácio de Sá

[Signature]
Prof. Dr. Denis de Castro Halis
Universidade Estácio de Sá

[Signature]
Prof. Dr. Eduardo Ribeiro Moreira
Universidade Federal do Rio de Janeiro

RESUMO

Esta pesquisa trata de uma análise do reconhecimento e da concretização da identidade de gênero como direito fundamental à luz do pensamento feminista ocidental da filósofa estadunidense Nancy Fraser. O debate teórico sobre as lutas por reconhecimento tem sido objeto de destaque na filosofia política e na teoria social nas últimas décadas. Para além disso, o tema flerta com o ativismo judicial, uma vez que, em razão de uma série de circunstâncias, as demandas sociais tendem a se encaminhar ao Judiciário, que se obriga a atender as questões morais, políticas e econômicas controversas. Nesse contexto, a pesquisa pretende analisar as tendências discursivas presentes nos votos dos ministros do STF nos julgamentos da ADPF 527 e da ADO 26 a partir da teoria crítica do gênero de Nancy Fraser, buscando compreender de que forma são constituídos os fundamentos que qualificam a identidade de gênero como direito fundamental na ordem jurídica constitucional brasileira no século XXI. A pesquisa aponta como principal problema o seguinte questionamento: assumindo as contribuições teóricas de Fraser, em que medida as tendências discursivas presentes dos votos nos ministros do STF nos julgamentos da ADPF 527 e da ADO 26 revelam (ou não) estereótipos de gênero? Diante desse questionamento, delineia-se a seguinte hipótese: os votos dos Ministros Celso de Mello e Barroso proferidos em suas decisões contemplam um conjunto de discursos que, além de fortalecer a identidade de gênero a partir de uma concepção binária (criticada por Fraser), há um silenciamento de opressões interseccionais, não havendo articulação das opressões de classe, de raça e de orientação sexual. No desenvolvimento desta pesquisa, a técnica de pesquisa utilizada é a pesquisa documental de autores que publicaram trabalhos relacionados ao tema, em consulta a sites de revistas especializadas, a repositórios de trabalhos acadêmicos, a sites oficiais dos Tribunais Superiores, utilizando, principalmente, os termos redistribuição, reconhecimento, ativismo, judicialização, identidade de gênero, ADO 26 e ADPF 527. A investigação bibliográfica foi realizada na obra de Nancy Fraser, incluindo livros, artigos e entrevistas. Com essas considerações, passa-se à análise da teoria Crítica de Nancy Fraser. A metodologia utilizada é o método monográfico – estudo de caso dos votos proferidos pelos Ministros do STF na ADO 26 e na ADPF 527. Na dissertação, empregou-se o método histórico-analítico e contra-hegemônico proposto por Fraser com a análise dos recursos discursivos disponíveis e utilizados nos votos dos Ministros do STF a serem analisados.

Palavras-chave: Nancy Fraser; Gênero; Teoria Tridimensional; Justiça

ABSTRACT

This research is an analysis of the recognition and realization of gender identity as a fundamental right in light of the Western feminist thought of the American philosopher Nancy Fraser. The theoretical debate about struggles for recognition has been a prominent subject in political philosophy and in social theory in recent decades. In addition, the theme flirts with judicial activism since, due to a series of circumstances, social demands tend to be forwarded to the Judiciary, which is obliged to respond to controversial moral, political and economic demands. In this context, the research intends to analyze the discursive tendencies present in the votes of the STF Justices in the ADPF 527 and ADO 26 rulings from the perspective of the critical theory of genre as thought by Nancy Fraser, seeking to understand the foundations that qualify the identity of gender as a fundamental right in the Brazilian constitutional legal order in the 21st century. The research points to the following question as its main problem: considering Fraser's theoretical contributions, to what extent do the discursive tendencies present in the votes of the STF Justices in the rulings of the ADPF 527 and of the ADO 26 reveal (or not) gender stereotypes? Faced with this questioning, the following hypothesis is outlined: the rulings of the Justices Celso de Mello and Barroso include a set of discourses that, in addition to strengthening gender identity from a binary conception (criticized by Fraser), a silencing of intersectional oppressions, there is no articulation of class, race and sexual orientation oppressions. For the development of this research, the research technique used is the documentary research of authors who have published works related to the theme, in consultation with specialized magazine websites, academic work repositories, official websites of the Superior Courts, using, mainly, the terms redistribution, recognition, activism, judicialization, gender identity, ADO 26 and ADPF 527. Bibliographic research was carried out on the work of Nancy Fraser, including books, articles and interviews. With these considerations, we move on to the analysis of Nancy Fraser's Critical theory. The methodology used is the monographic method – case study of the votes cast by the Ministers of the STF in ADO 26 and ADPF 527. In the dissertation, the historical-analytical and counter-hegemonic method proposed by Fraser was used, with the analysis of the resources discourses available and used in the votes of the Justices of the STF to be analyzed.

Keywords: Nancy Fraser; Gender; Three-Dimensional Theory; Justice

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 A TEORIA CRÍTICA DE NANCY FRASER	11
1.1 POLÍTICA E MUDANÇA SOCIAL: DISCURSOS SOBRE DEFINIÇÃO, INTERPRETAÇÃO E SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES	13
1.2 DEMOCRACIA E CONTRAPÚBLICOS SUBALTERNOS	25
1.3 PÓS-MODERNISMO E PÓS-ESTRUTURALISMO: O DIÁLOGO COM BUTLER E BENHABIB	33
2 A TEORIA DA JUSTIÇA DE FRASER	41
2.1 AS CRÍTICAS DE NANCY FRASER A AXEL HONNETH	43
2.2 A TEORIA DA JUSTIÇA TRIDIMENSIONAL E A ESPECIFICIDADE DO POLÍTICO	67
2.3 JUSTIÇA PÓS-WESTFALIANA	81
3 AS LUTAS TRANS À LUZ DA CRÍTICA DE NANCY FRASER AO CAPITALISMO FINANCEIRIZADO	94
3.1 CRITICANDO O LIBERALISMO SEXUAL E O FEMINISMO CORPORATIVO DE ELITE	94
4 A IDENTIDADE DE GÊNERO COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA ORDEM JURÍDICA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA	103
4.1 A JURIDIFICAÇÃO DO CONCEITO DE GÊNERO E DE IDENTIDADE DE GÊNERO	104
4.2 O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO COMO DIREITO FUNDAMENTAL: ASPECTOS GERAIS	124
5 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE DIREITOS DE PESSOAS TRANS (2022)	131
5.1 SÍNTESE DO VOTO DO MINISTRO BARROSO NA ADPF 527	131
5.2 SÍNTESE DOS VOTOS DOS MINISTROS DO STF NA ADO 26	147
6 CONCLUSÃO	154
REFERÊNCIAS	157

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata de uma análise do reconhecimento e da concretização da identidade de gênero como direito fundamental à luz do pensamento feminista ocidental da filósofa estadunidense Nancy Fraser.

O debate teórico sobre as lutas por reconhecimento tem sido objeto de destaque na filosofia política e na teoria social nas últimas décadas. Para além disso, o tema flerta com o ativismo judicial, uma vez que, em razão de uma série de circunstâncias, as demandas sociais tendem a se encaminhar ao Judiciário, que se obriga a atender a questões morais, políticas e econômicas controversas.

A deliberação político-parlamentar no Brasil mostra-se insuficiente para regulamentar as situações geradoras de conflitos acerca dessa temática. Desse modo, questões relativas a demandas da comunidade LGBTQIA+ em busca de efetivação de seus direitos fundamentais, por não serem pautas institucionalizadas, muitas vezes, não encontram amparo do Poder Legislativo para sua efetivação. Nessa perspectiva, gradualmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) configura-se proeminente na garantia da efetivação dos direitos fundamentais desses grupos. Entretanto, nesse movimento de judicialização, frequentemente os processos acabam “empregando uma estratégia linguístico-discursiva divorciada de gramáticas morais de luta dos movimentos sociais” (BUNCHAFT, 2017).

Nas sociedades cujos regimes democráticos são regidos por uma Constituição normativa, sempre haverá algum grau de judicialização da política, que é considerada contingencial. No mais, a judicialização decorre do funcionamento (in)adequado das instituições dentro das suas atribuições institucionais traçadas pela Constituição. E, a

depende dos níveis e da intensidade em que a judicialização é efetivada, poderá ser ou não ruim. Noutra banda, ativismo judicial relaciona-se à resposta que o Judiciário oferece à questão objeto de judicialização e representa um tipo de decisão na qual a vontade do julgador substitui o debate político, sendo, portanto, sempre ruim para a democracia porque decorre de comportamentos e de visões pessoais de juízes e de tribunais (STRECK, 2016).

Buscando não abarcar redistribuição apenas como políticas de classe nem reconhecimento apenas como movimentos que buscam reavaliar identidades injustamente desvalorizadas, Fraser apresenta “redistribuição e reconhecimento” como expressões “de uma perspectiva característica de justiça social, que pode ser aplicada, em princípio, à situação de qualquer movimento social”, sendo, portanto, “mais geral que a política identitária e que a política de classe no sentido convencional” (FRASER; HONNETH, 2006).

A concepção dos modelos de reconhecimento e de redistribuição defendidos por Fraser são tratados no subitem 3.1 desta pesquisa, quando é apresentado seu debate com o filósofo Axel Honneth. A partir desse debate, em constatação de evolução, Fraser revisa sua teoria e acrescenta o conceito do político por entender que, com a redistribuição de riquezas e de rendas e o reconhecimento cultural, se completam com a dimensão da representação. Assim, é construída a Teoria Tridimensional de Fraser.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 - ADO/26 (BRASIL, 2019a) (julgada juntamente como Mandado de Injunção nº 4.733 (BRASIL, 2019b), o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou procedentes os pedidos para reconhecer a mora do Congresso Nacional em editar lei que criminalize os atos de homofobia e de transfobia. Determinou, também, até que seja colmatada essa lacuna legislativa, a aplicação da Lei 7.716/1989 (que define os

crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor) às condutas de discriminação por orientação sexual ou por identidade de gênero, com efeitos prospectivos e mediante subsunção (BRASIL, 1989).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527 – ADPF ainda não teve seu mérito julgado (BRASIL, 2019c). O pedido da ADPF/527 foi protocolado junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), com relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, requerido pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros, com intuito de garantir o direito de cumprimento de pena em estabelecimento prisional feminino para transexuais e travestis, fazendo-se cumprir o exposto na Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação nº 1, de 14 de abril de 2014, em seus art. 3º, §§1º e 2º, e 4º, *caput* e parágrafo único, e que ambos fossem interpretados conforme a Constituição Federal. Em 2019, foi proferida decisão liminar, pelo Relator Ministro Roberto Barroso, que deferiu parcialmente o pedido e que reconheceu o direito às transexuais identificadas pelo gênero feminino ao cumprimento de pena em presídios femininos. Em segundo julgamento, estendeu a medida liminar, bem como ajustou o entendimento para que tanto transexuais como travestis possam optar pelo local que melhor as atende para o cumprimento de pena, ressaltando, ainda, o direito às transexuais e às travestis que optem pelo cumprimento em prisões masculinas à área reservada específica, garantindo sua segurança e maior dignidade.

Esta pesquisa pretende analisar as tendências discursivas presentes nos votos dos ministros do STF nos julgamentos da ADPF 527 e da ADO 26 a partir da teoria crítica do gênero de Nancy Fraser, buscando compreender de que forma são constituídos os fundamentos que qualificam a identidade de gênero como direito

fundamental na ordem jurídica constitucional brasileira no século XXI. Nessa esteira, foram propostos os seguintes objetivos específicos:

- a) Explorar, dentro da teoria crítica de Nancy Fraser, a sua concepção sobre política e mudança social e o papel dos contrapúblicos subalternos numa sociedade democrática;
- b) Conhecer a construção da Teoria da Justiça Tridimensional de Fraser a partir de sua crítica à teoria de Axel Honneth;
- c) Analisar as lutas trans à luz da crítica de Nancy Fraser ao capitalismo financeirizado, ao liberalismo sexual e o feminismo corporativo de elite;
- d) Estudar a concepção da identidade de gênero como direito fundamental na ordem jurídica constitucional brasileira, considerando a juridicização do conceito e da identidade de gênero e o seu reconhecimento como direito fundamental; e
- e) Analisar os discursos dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal sobre direitos de pessoas trans na ADO 26 e na ADPF 527 à luz do marco teórico de Nancy Fraser.

A pesquisa aponta como principal problema o seguinte questionamento: assumindo as contribuições teóricas de Fraser, em que medida as tendências discursivas presentes nos votos dos ministros do STF nos julgamentos da ADPF 527 e da ADO 26 revelam (ou não) estereótipos de gênero?

Diante desse questionamento, delinea-se a seguinte hipótese: os votos dos Ministros Celso de Mello e Barroso proferidos, respectivamente, na ADO/26 e na ADPF/527, contemplam um conjunto de discursos que, além de fortalecer a identidade de gênero a partir de uma concepção binária (criticada por Fraser), há um

silenciamento de opressões interseccionais, não havendo articulação das opressões de classe, de raça e de orientação sexual.

Também se extrai desses discursos, a incapacidade de desconstruir os estereótipos de gênero heteronormativos e de superar o sistema sexo-gênero sem espaço para uma avaliação positiva da cultura e padrões LGBTQIA+.

No desenvolvimento desta pesquisa, a técnica de pesquisa utilizada é a pesquisa documental de autores que publicaram trabalhos relacionados ao tema em consulta a sites de revistas especializadas, a repositórios de trabalhos acadêmicos, a sites oficiais dos Tribunais Superiores, utilizando, principalmente, os termos redistribuição, reconhecimento, ativismo, judicialização, identidade de gênero, ADO 26 e ADPF 527. A investigação bibliográfica foi realizada na obra de Nancy Fraser, incluindo livros, artigos e entrevistas. A metodologia utilizada é o método monográfico – estudo de caso dos votos proferidos pelos Ministros do STF na ADO 26 e na ADPF 527. Nessa dissertação, empregou-se o método histórico-analítico e contra-hegemônico proposto por Fraser com a análise dos recursos discursivos disponíveis e utilizados nos votos analisados dos Ministros do STF. Com essas considerações, passa-se à análise da teoria Crítica de Nancy Fraser.

1 A TEORIA CRÍTICA DE NANCY FRASER

Nancy Fraser, filósofa estadunidense e professora de filosofia e de política na *The New School for Social Research* (New York – EUA), é uma pensadora ligada ao campo da Teoria Crítica que está em constante revisão de sua teoria. Possui trabalhos

desde a década de 80 até os dias atuais, sendo uma importante influenciadora dos movimentos sociais, principalmente do movimento feminista ocidental acadêmico dos Estados Unidos em contraponto as outras formas de feminismo, como (i) feminismo emancipacionista “que vem formulando o ponto de vista materialista histórico sobre a questão da opressão à mulher” (VALADARES, 1990, p. 4), (ii) o feminismo decolonial que, tratando “a raça e a criação da raça como produto da colonialidade europeia na América Latina é fundamental para compreender a binaridade hierarquizada do sistema então criado e que nos organizou dali até hoje” (GOMES, 2018, p. 69), (iii) o feminismo negro que “tem por base a noção de interseccionalidade” pois, não considera a possibilidade, no caso das mulheres negras, de “compreender gênero e opressão racial de forma separada” (LEAL, 2020, p. 17), bem como ao (iv) transfeminismo que “compartilha a necessidade de posicionar e incluir sujeitos transgêneros – abarcando identificações de travestis e transexuais - até então silenciados, frente às teorias e estudos de gênero, como as teorias queer, e às diversas correntes feministas” (BAGAGLI, 2013, p. 13)

Desenvolvendo sua teoria crítica, Fraser passou a se ocupar com a concepção de um modelo de reconhecimento como *status* social que se caracteriza como uma crítica do reconhecimento identitário – e das políticas de identidade – concebido pela maioria dos teóricos do reconhecimento. A construção desse modelo de *status* tornou-se “uma das principais preocupações da sua produção teórica e culminou no conceito de justiça bidimensional que passou a ser discutido nas teorias políticas contemporânea e crítica”, resultando no debate com o filósofo Axel Honneth (MARTINS, 2021, p. 13).

Em seus trabalhos a partir de 2004, Fraser passou a se dedicar ao estudo de novos dilemas da justiça, próprios de um tempo de globalização, e atualizou sua teoria

sobre a justiça com a inclusão do “político” como a terceira dimensão da justiça, passando a conceber um modelo tridimensional da justiça.

Em seu contínuo estudo, Fraser busca agregar em sua teoria questões de economia na globalização e do capitalismo globalizado.

Essa pesquisa tem como marco teórico o trabalho dessa filósofa, que, de forma mais ampla, se contrapõe às categorias sexuais binárias no debate feminista. E, nesse contexto, Fraser desenvolve uma teoria de justiça tridimensional que considera, simultaneamente, reconhecimento, redistribuição e participação, e, também, uma teoria da interseccionalidade com uma concepção explicativa a partir da qual analisa as práticas sociais historicamente específicas por meio das quais a sociedade capitalista produz gênero, raça e classe como eixos de dominação que se atravessam.

Seguindo o proposto nesta pesquisa, este capítulo apresentará escritos da Teoria Crítica de Nancy Fraser com foco na concepção bidimensional e em sua evolução para a teoria tridimensional.

O subitem seguinte traz a primeira fase de seus estudos em que Fraser se dedica ao modelo para as políticas de interpretação das necessidades – daquilo que é imprescindível, fundamental e indispensável para a vida ou para obter os meios para conservá-la.

1.1 POLÍTICA E MUDANÇA SOCIAL: DISCURSOS SOBRE DEFINIÇÃO, INTERPRETAÇÃO E SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES

Analisando as lutas pelas necessidades, Fraser procura entender os pontos teóricos-sociais no lugar dos morais e dos epistemológicos das demandas sociais de grupos subalternizados – identificados como aqueles que se organizam e que lutam contra os processos de opressão e de subordinação, bem como para afirmarem as suas identidades, dentre os quais podem ser destacados os negros, os indígenas, as mulheres, os homossexuais.

Importante mencionar que a análise feita pela filósofa não procura uma definição para necessidade enquanto uma categoria universal. Nancy Fraser lida com variadas formas de dominação e de subordinação nas sociedades modernas, industriais e capitalistas tardias, “buscando compreender como o discurso da necessidade é construído, interpretado e ressignificado por agentes diversos, inclusive pelas instituições oficiais responsáveis pelas políticas de satisfação das necessidades” (DA SILVA, 2013, p. 31).

O debate de Fraser sobre paridade de participação foi influenciado pelo contexto do que se convencionou a chamar de Estado de bem-estar social - um conjunto de programas governamentais voltados à garantia do bem-estar dos cidadãos em face das contingências da sociedade industrializada, individualizada e moderna (SOUZA; MORAES, 2019, p. 911).

No livro *Fortunes of feminism* (2013, p. 53-83), Fraser republica o texto *Struggle over Needs: Outline of a Socialist-Feminist Critical Theory of Late-Capitalist Political Culture*¹ publicado, originalmente, no livro *Unruly Practices: Power, Discourse, and Gender in Contemporary Social Theory* (1989). Nesse trabalho, a autora refere-se à questão da necessidade, considerando as demandas estadunidenses sobre quem

¹ Neste trabalho foi utilizada tradução livre da autora/mestranda a partir do texto publicado em inglês no livro *Fortunes of feminism*, editora Verso. London/New York, 2013, p. 53-83.

deveria suprir as necessidades da sociedade e quais seriam essas necessidades. Essa situação torna-se, para Fraser, um meio de contestação e de elaboração políticas, “um idioma no qual o conflito político é executado e as desigualdades são simbolicamente elaboradas e desafiadas” (FRASER, 2013, p. 53-54).

Sob essa ótica, Fraser propõe analisar os discursos sobre necessidades a partir de uma nova perspectiva política, cujo ponto central é analisar a política de interpretação das necessidades com ênfase no contextual em que essas necessidades são reivindicadas. Segundo ela, as reivindicações como parte de uma estrutura relacional (necessidade x distribuição material), que teria a seguinte forma: “A precisa de X a fim de obter Y” (FRASER, 2013, p. 55), não contém grandes empecilhos se as necessidades abarcam reivindicações gerais, como alimentos e moradia.

As reivindicações das necessidades, porém, tornam-se mais polêmicas e complexas ao se aprofundar as questões gerais e básicas. Fraser questiona quais seriam as formas específicas das reivindicações por necessidades que estão subentendidas quando as necessidades gerais e básicas são reconhecidas.

Esses questionamentos trazem para o debate das necessidades problemas mais profundos. Fraser exemplifica que a necessidade básica de moradia diz respeito não só à garantia de um lugar para uma pessoa viver, mas também como isso será implementado e o que mais será necessário para que essa pessoa garanta um lar permanente. Esse caso envolve, entre outras necessidades correlacionada, auxílios-moradia, empregos, educação, incentivos fiscais, acesso à saúde e investimentos privados e públicos (FRASER, 2013).

Com isso, Fraser mostra que há cadeias ramificadas de necessidades, conectadas entre si e formando uma estrutura mais complexa que a forma

anteriormente apresentada: “não só A precisa de X para Y; A também precisa de P para X, Q para P e assim por diante” (FRASER, 2013, p. 56). E, à medida que as demandas dessas cadeias vão sendo superadas, mais divergências tendem a surgir, pois, o método utilizado para atender cada necessidade depende de como os atores envolvidos a interpretam e compartilham suas soluções.

Ao focar sua análise na política de interpretação das necessidades, Fraser considera essas cadeias de relações, pois, entende que as teorias voltadas para a questão superficial das necessidades não são suficientes para contribuir com soluções para as controvérsias geradas por cada reivindicação (FRASER, 2013, p. 56).

Diante disso, Fraser defende uma interpretação da política das necessidades orientada pelo discurso. Assim, busca analisar três momentos de lutas por necessidades que estão interrelacionados, mas que podem ser analiticamente distintos: o primeiro, referente à luta para determinar ou para refutar o *status* político de alguma necessidade, o segundo diz respeito à luta pela interpretação das necessidades, pelo poder de as definir para, a partir disso, estabelecer uma forma de as suprir e o terceiro refere-se à luta pela satisfação das necessidades e à implementação dessa luta (FRASER, 2013).

Com esse enfoque, além de tratar do discurso dominante, hegemônico, sobre as necessidades, Fraser também trata do discurso contestatório da definição e da interpretação oficiais. Assim, a filósofa distingue aqueles meios que são hegemônicos, autorizados socialmente e oficialmente sancionados - como parlamentos, academias, tribunais e meios de circulação de massa, daqueles que não são reconhecidos, que são contra-hegemônicos - como subdialetos socialmente marcados e normalmente excluídos das arenas de discursivo central (FRASER, 2013, p. 59).

Em seu artigo “Crise de legitimação? Sobre as contradições políticas do capitalismo financeirizado” (2018), Fraser recorre aos conceitos de hegemonia e de contra-hegemonia de Gramsci (1971) que, segundo a autora, proveem as mediações políticas faltantes entre as crises administrativa e de legitimação. É oportuno transcrever a compreensão sobre esses conceitos, juntamente com sua proposta de centrar as análises da hegemonia/contra-hegemonia em suposições a respeito do agir, dos poderes públicos, da sociedade, da justiça e da história:

O pensamento de Gramsci, frequentemente visto como antitético ao de Habermas, apresenta um par de conceitos – hegemonia e contra-hegemonia – que proveem as mediações políticas faltantes entre as crises administrativa e de legitimação. Do modo como compreendo esses conceitos, hegemonia é a face discursiva da dominação, o processo pelo qual uma classe dominante estabelece sua autoridade e naturaliza sua dominação por meio da instalação das pressuposições de sua própria visão de mundo como o senso comum da sociedade como um todo. Contra-hegemonia, por sua vez, é a face discursiva de uma oposição que é suficientemente robusta e autoconfiante para montar uma abrangente contestação das suposições dominantes acerca da realidade social (Gramsci, 1971). O que baseia as visões de mundo hegemônicas – e suas rivais contra-hegemônicas – são suposições sobre as posições de sujeito e as capacidades de agir disponíveis para os atores sociais; sobre as responsabilidades próprias e as reais capacidades [capabilities] dos poderes públicos; sobre a estrutura e o funcionamento da ordem social reinante; sobre os princípios e os enquadramentos de justiça com base nos quais aquela ordem deve ser avaliada; e sobre a disponibilidade histórica de alternativas desejáveis e realizáveis. É o conjunto das suposições arraigadas sobre essas questões, enquanto embutidas no senso comum, que molda as respostas dos atores sociais às “perturbações sistêmicas”. O que determina se uma crise administrativa se torna numa crise de legitimação é não apenas uma disposição abstrata para a justificação normativa, mas o modo concreto pelo qual essa disposição é instanciada por via de suposições do senso comum a respeito do agir, do poder público, da sociedade, da justiça e da história (FRASER, 2018, p. 169).

Diante dessas concepções, Fraser leciona que falar sobre necessidades é reconhecer um processo de luta no qual diferentes grupos com recursos discursivos desproporcionais concorrem para determinar suas respectivas interpretações sobre as necessidades sociais como hegemonicamente legítimas (FRASER, 2013).

Postulando teorizar sobre a politização das necessidades, Fraser ressalta a importância de analisar os processos nos quais alguns assuntos saem do campo da privacidade discursiva e com públicos específicos para serem pontos de contestação generalizada. Nesse contexto, as interpretações políticas dadas como certas vão sendo questionadas e os blocos dominantes tornam-se objeto de disputa (FRASER, 2013, p. 61).

Analisando o capitalismo tardio à luz das interpretações de Ernest Mandel, Silva (2012) leciona o período denominado como capitalismo tardio “a fase que se inicia com o fim da Segunda Guerra, ancorado na derrota histórica da classe trabalhadora internacional nas décadas de 1930 e 1940, que permitiu a retomada da taxa média de lucro”. Porém, essa expansão do processo de acumulação tornou as contradições internas do modo de produção capitalista ainda mais agudas. “O funcionamento das suas próprias leis de movimento produz problemas de envergadura cada vez maior” (SILVA, 2012, p. 17).

Na lição de Fraser (2013), nessas sociedades de capital tardio, os grupos hegemônicos que politizam as questões tendem a ser dominados por homens de determinados cor e *status* socioeconômico enquanto mulheres seriam de grupos que comportariam a necessidade de contestar o que é estabelecido como político, que, geralmente, aparece em oposição àquilo que é econômico, doméstico ou pessoal. Diante desse quadro teórico, Fraser classifica dois tipos básicos de instituições que despolitizam necessidades sociais de grupos contra-hegemônicos: (i) as instituições domésticas, que favorecem a moderna família nuclear patriarcal em detrimento de outras de modo a despolitizar determinados temas, pessoalizando essas questões, colocando-as dentro do âmbito privado-doméstico ou pessoal-familiar e impossibilitando o debate público e político e; (ii) instituições de ordem econômica,

envolvendo locais de trabalho, mercados, empresas e corporações privadas, que despolitizam certas questões ao justificarem que elas pertencem ao mundo do mercado e, portanto, são impessoais, sendo colocadas como problemas técnicos de propriedade privada que devem ser resolvidos por gestores e por administradores.

Outro exemplo no mesmo sentido é a exploração e a dominação de classe e de raça quando problemas políticos no local de trabalho são considerados como econômicos ou administrativos sem considerar sua exploração, hierarquia e busca orientada para o lucro; ou quando são desviados para um público especializado a exemplo de industriais, sociólogos, legisladores trabalhistas e gestores (FRASER, 2013, p. 63).

Nesse ponto, Fraser elucida que as interpretações das necessidades de grupos dominantes são priorizadas em oposição e em negação às interpretações alternativas e incipientes das necessidades de grupos subordinados, que logram de forma fragmentada propagar suas tradições de resistência, “como em algumas seções do movimento operário dos EUA e na memória histórica coletiva de muitos afro-americanos” (FRASER, 2013, p. 63).

Para a autora, nas sociedades de capitalismo tardio, as necessidades contra-hegemônicas têm na família e na economia oficial os principais meios despolitizantes que devem superar para se tornar política no sentido discursivo. Assim, as necessidades politizadas nas sociedades do capitalismo tardio, são aquelas que romperam os discursos dominantes construídos nas instituições econômicas domésticas (FRASER, 2013, p. 63).

Considerando essa arena social, Fraser busca classificar a diversidade de falas sobre as necessidades no intuito de encontrar algumas categorias diferentes de discurso e de estruturar a forma como tais categorias concorrem e como se articulam

na fundamentação da política das necessidades. Com esse pensamento, a autora apresenta três modelos principais de discurso: (i) as formas “opositoras”, (ii) os discursos de “reprivatização” e (iii) os discursos de “especialistas”.

No modelo das formas opositoras, os discursos fazem parte de um processo de politização das necessidades vindo de grupos subalternos (mulheres, trabalhadores, negros...) que se opõem às identidades e aos papéis subordinados que foram determinados pelas interpretações tradicionais e dominantes das necessidades, formando novas identidades sociais. Nesses discursos de oposição, falar sobre as necessidades é uma forma de autoconsideração de “novos” agentes coletivos ou de movimentos sociais nesse âmbito político. Nesse contexto, Fraser destaca a atuação dos movimentos capitaneados pelas mulheres, sendo oportuno transcrever seu pensamento:

[...] grupos de mulheres politizaram e reinterpretaram várias necessidades, instituíram novos vocabulários e formas de tratamento e, assim, tornaram-se ‘mulheres’ em um sentido diferente, embora não incontestável ou unívoco. Falando publicamente o que antes era indescritível, cunhando termos como ‘sexismo’, ‘assédio sexual’, ‘casamento, namoro e estupro por alguém conhecido’, ‘segregação sexual na força de trabalho’, ‘o duplo turno’, ‘violência contra mulher’ etc.; mulheres feministas se tornaram ‘mulheres’ no sentido de uma coletividade política discursivamente auto-constituída, embora muito heterogênea e fragmentada (FRASER, 2013, p. 67).

O modelo dos discursos de reprivatização apresenta dois lados: (i) um lado velho que aparece no desejo conservador de retornar às interpretações hegemônicas e excludentes e (ii) um lado novo que ao reinterpretar as necessidades, a partir do que os grupos subordinados trazem, acaba por também mudá-las de algum modo. Há um movimento dialógico nesse processo, os discursos de reprivatização dialogam com discursos contestatórios e opositores não somente para negá-los, mas, também, para agregar alguns fatores às alternativas que se contrapõem. Dessa forma, mesmo que

limitador, insuficiente e despolitizado, esse movimento dialógico também faz com que os grupos opositores usem os próprios discursos de reprivatização para mobilizar os movimentos sociais e redefinir identidades sociais. Fraser cita como exemplo desse modelo o thatcherismo na Grã-Bretanha, “onde um conjunto de discursos de reprivatização articulados na ênfase do populismo autoritário reformulou as subjetividades de uma ampla gama do eleitorado descontente e o uniu em uma coalizão poderosa” (FRASER, 2013, p. 68).

Por fim, as lutas pela interpretação das necessidades podem ser analisadas a partir do terceiro modelo de discurso – de ‘especialistas’ – cujo foco principal é o papel do conteúdo interpretado das necessidades, considerando que seu aspecto político já foi assegurado com êxito. Aqui os principais adversários são movimentos sociais e grupos organizados de oposição ou outras organizações que objetivam induzir e administrar a política pública, como as empresas e a assistência social. Fraser exemplifica seu conceito por meio da discussão acerca das creches nos EUA, que, após ganhar legitimidade política, gerou diversas interpretações e análises programáticas que entraram em disputas: as creches públicas (i) atenderiam às necessidades de famílias pobres; (ii) auxiliariam a classe média, cujos contribuintes poderiam conseguir benefícios da assistência social; (iii) ampliariam a produtividade das empresas; (iv) contribuiriam como uma medida de redistribuição de renda e de recursos para as mulheres. Essas diferentes interpretações de uma mesma política pública competem entre si para delinear a interpretação hegemônica sobre o sistema de creches, que pode entrar para a agenda política formal, o que envolve feministas, empresários, grupos sindicais, educadores e defensores dos direitos da criança, que se tornam concorrentes nessa luta. Assim, “cada uma dessas interpretações carrega

uma orientação programática distinta com relação ao financiamento, localização e controle institucional, design de serviço e elegibilidade” (FRASER, 2013, p. 69).

Nessa perspectiva, para Fraser, o fundamento desses discursos tende a ser administrativo, uma vez que consiste em procedimentos para traduzir necessidades politizadas em necessidades burocráticas administráveis. Dessa forma, a necessidade representa de um lado, uma abstração de sua raça, classe e gênero e de significados opostos que são adquiridos no processo de sua politização e, por outro lado, delineiam-se por termos que envolvem instituições específicas como o trabalho assalariado e a formação das famílias (FRASER, 2013, p. 71).

Aplicando o modelo que concebeu a situações reais de interpretação de conflitos de necessidades, Fraser busca, de um lado (i) mostrar quando as políticas de interpretação das necessidades se tornam um gerenciamento de satisfação das necessidades e de outro lado (ii), propor um mapeamento do movimento contrário ao da administração das necessidades em favor de sua resistência, o que pode permitir um latente retorno à política.

O exemplo utilizado para aplicação de seu modelo foi a violência contra a mulher, que, de acordo com Fraser, nos EUA dos anos 1970, ainda era um problema (i) marcado por um reduzido debate a esse respeito, (ii) típico de violência afeta no campo doméstico, ligado apenas à criação de filhos, (iii) distanciado/oposto a um problema político. Considerando o cenário, ativistas feministas redefiniram esse problema a partir do direito penal, mostrando que a violência contra a mulher não se resumia a uma questão pessoal e doméstica, mas a um problema sistêmico e político e, como isso, produziram um novo discurso público sobre essa violência (FRASER, 2013, p. 71).

Entre as necessidades que as feministas buscaram garantir, estavam a organização de abrigos para mulheres que foram agredidas nos quais, além das reivindicações sociais e econômicas com o objetivo de promover a independência das mulheres, dedicaram-se a demandas individuais enquanto questões apenas psicológicas. No mundo concreto, isso significaria que, para as mulheres estarem livres de homens machistas, elas necessitam, para além de um espaço social de apoio e de acolhimento, de empregos que ofereçam salários decentes, creches e moradias habitáveis e acessíveis (FRASER, 2013, p. 73).

No exemplo de violência contra a mulher, Fraser demonstra (i) algumas insuficiências na disputa discursiva pelas necessidades, (ii) o processo de transição de uma política de interpretação das necessidades para a administração da satisfação das necessidades e (iii) o movimento contrário que vai da administração à resistência do atendido e, progressivamente, à política (FRASER, 2013, p. 76-78).

Pode-se concluir, portanto, que, ao falar em políticas de interpretação das necessidades, Fraser refere-se à ampla e disputada rede de relações condicionadas que perpassa os discursos de um debate por necessidade. Está assumindo, assim, a complexidade de todo processo de formulação, de interpretação e de satisfação de uma necessidade em que agentes diversos – movimentos sociais, grupos de interesse, burocratas do Estado – emitem discursos controvertidos na esfera pública no intuito de obter legitimidade para colocar uma necessidade em pauta na agenda pública, defini-la, interpretá-la e satisfazê-la (FRASER, 2013).

Em trabalho publicado no XVII Congresso Brasileiro de Sociologia acerca dos estudos de Fraser sobre o discurso da política de interpretação das necessidades, Da Silva (2015) propõe algumas questões para reflexão, considerando a aplicação desse discurso no contexto brasileiro. É oportuno transcrever suas indagações:

Um instigante desafio que poderia emergir desse modelo seria utilizá-lo criticamente para pensar a proteção social no contexto brasileiro. Como pensar o conflito, em torno das necessidades, entre movimentos sociais e burocracias estatais em uma nação cujo partido da presidência se origina a partir dos próprios movimentos sociais? Terá sido construída, sob essa presidência, uma nova hegemonia político-cultural, fazendo com que os meios de comunicação e interpretação sejam hoje mais favoráveis aos públicos subalternos? Ou isso não representou uma mudança relevante no Estado e na cultura política hegemônica para o trato das necessidades das pessoas? Que contribuições o modelo nos oferece para compreender as atuais políticas para as necessidades, desenvolvidas no país nas duas últimas décadas? Em nosso contexto, haverá também processos de estigmatização e rebaixamento dos atendidos, como “alvos de caridade”, “dependentes”, etc.? Tais processos estariam também a alimentar formas contemporâneas de paternalismo? Quais dos tipos de discurso sobre as necessidades acabam por ser determinantes no forjamento dessas políticas? Enfim, inúmeras reflexões podem ser feitas a partir do aparato conceitual construído pela jovem Fraser, a fim de se formular uma teoria crítica da cultura política brasileira no contexto atual (DA SILVA, 2015, p. 19).

Essas questões, conforme explicita o autor, foram levantadas no intuito de preparar uma reflexão crítica de proteção social no contexto brasileiro que não reafirme valores hegemônicos que interessam aos grupos/classes dominantes e tampouco confluem com a negação neoliberal do Estado Social (DA SILVA, 2015, p. 19).

Diante do pensamento de Fraser abordado neste subitem, conclui-se que não foi possível, na análise dos discursos apresentados na ADPF 527 e na ADO 26, vislumbrar um processo de formulação, de interpretação e de satisfação de uma necessidade dos grupos subordinados (transsexuais e travestis). O que, segundo a teoria de Fraser, retira a legitimidade para colocar uma necessidade em pauta na agenda pública, defini-la, interpretá-la e satisfazê-la.

Apresentada a concepção de Fraser acerca de política e de mudança social a partir da análise dos discursos sobre definição, interpretação e satisfação das necessidades, o subitem seguinte discorrerá acerca de esferas públicas e dos chamados contrapúblicos subalternos.

1.2 DEMOCRACIA E CONTRAPÚBLICOS SUBALTERNOS

No subitem anterior, foi tratado do debate sobre o discurso político acerca das necessidades e de toda complexidade do processo de formulação, de interpretação e de satisfação de uma necessidade que envolve movimentos sociais, grupos de interesse, burocratas do Estado, na busca por interpretações legítimas dessa necessidade.

O espaço em que esses atores discutem, argumentam, conflitam e negociam é chamado por Fraser de esfera pública. Não obstante as concepções de esfera pública que se colocam em debate na teoria social e na política contemporânea, Fraser construiu sua própria concepção baseada na concepção discursiva de Habermas (DA SILVA, 2013, p.37).

Fraser não considera a esfera pública burguesa como a única. Para a autora, “mulheres, negros, pobres e homossexuais são excluídos de um debate igualitário na esfera pública burguesa por constrangimentos e por coações informais e, por isso, constituem o que ela chamou de contrapúblicos subalternos, que são arenas discursivas paralelas em que circulam contradiscursos e formulam interpretações opostas de identidades, de interesses e de necessidades, com espaços de debate e meios próprios de divulgação de ideias” (DA SILVA, 2013, p.44).

Propondo uma teoria democraticamente estruturada na ideia de contrapúblicos subalternos, Fraser pressupõe uma crítica à concepção de esfera pública delineada por Habermas.

No artigo intitulado *Repensar el ámbito público: una contribución a la crítica de la democracia realmente existente*² (1993), Fraser assevera que o conceito de "esfera pública" elaborado por Jürgen Habermas em sua obra *The Structural Transformation of the Public Sphere* (1962) é indispensável para a concepção de uma teoria acerca dos limites da democracia nas sociedades capitalistas tardias. Entretanto, ressalta que o conceito elaborado por Habermas é insatisfatório para teorizar acerca dos limites da democracia realmente existente, sendo necessária sua reconstrução crítica (FRASER, 1993, pp. 24-25).

Diante dessa estrutura conceitual, Fraser (1993) propõe uma justaposição da transformação estrutural do espaço público segundo Habermas com uma relação alternativa construída a partir de uma revisão historiográfica que questiona os quatro pressupostos com os quais Habermas sustenta sua concepção burguesa da esfera pública.

Nessa toada, Fraser apresenta o que considera as principais características da esfera pública relatadas por Habermas acerca da transformação estrutural da esfera pública. Em síntese, Fraser informa que para Habermas:

(i) espaço público é a de um grupo de "pessoas privadas" reunidas para discutir assuntos de interesse público ou comum"; (ii) "a discussão deveria ser aberta e acessível a todos"; (iii); "as desigualdades de status deveriam ser colocadas entre parênteses"; (iv) "aqueles que argumentavam deveriam deliberar como iguais"; (v) "separação clara entre "sociedade" e "Estado". Ainda, segundo relato de Habermas (i) "todo o potencial utópico da concepção burguesa da esfera pública nunca foi exercido na prática"; (ii) "a demanda por acesso aberto não foi atendida"; (iii) "com o surgimento da "democracia de massa do estado de bem-estar social", sociedade e estado tornaram-se mutuamente entrelaçados, ruindo a concepção burguesa da esfera pública (FRASER, 1993, p. 27).

² Neste trabalho foi utilizada tradução livre da autora/mestranda a partir do texto traduzido para o espanhol por Teresa Ruiz e publicado em "*debate feminista, marzo, 1993*".

Apoiando-se na historiografia revisada, Fraser apresenta o pensamento de Landes, de Mary Ryan e de Geoff Eley, os quais sustentam “que o relato de Habermas idealiza a esfera pública liberal” permeada por “uma série de exclusões significativas” (FRASER, 1993, p. 28). Em trecho conclusivo, Fraser sintetiza que:

para Landes (i) o gênero é o cerne da exclusão; (ii) na construção da concepção da esfera pública também foram forjadas as construções masculinistas de gênero e a exclusão formal das mulheres da vida política (FRASER, 1993, p. 28). Afirma que para Geoff Eley: (i) “na França, Inglaterra e Alemanha as exclusões de gênero estavam ligadas a outros tipos de exclusões que estavam enraizados nos processos de formação de classe”; (ii) “a exacerbação do sexismo caracterizava a esfera pública liberal”; (iii) “novas normas de gênero prescrevem a domesticidade feminina” e (iv) “a separação entre os domínios público e privado funcionaram como sinais-chave da diferença entre a burguesia e as classes alta e baixa” (FRASER, 1993, p. 29). E, por fim, leciona que Mary Ryan documentou, que apesar de excluídas da esfera pública oficial, as mulheres americanas do século XIX, de diversas classes sociais e etnias, construíram caminhos na vida política pública: (i) as mulheres da elite burguesa, criaram associações voluntárias alternativas, sociedades filantrópicas e de reforma moral; (ii) as mulheres menos privilegiadas acessaram a vida pública por meio de atividades de protesto da classe trabalhadora; (iii) outras mulheres participaram de protestos e desfiles de rua combatendo a exclusão das mulheres da esfera pública oficial e a privatização da política por gênero. Os estudos de Ryan mostram que público burguês nunca foi o único público, mas uma série de públicos concorrentes, incluindo públicos nacionalistas, camponeses populares, femininos de elite e da classe trabalhadora (FRASER, 1993, p. 30).

À luz da justaposição entre o relato de Habermas e a historiografia revisada, Fraser considera que historiografia revisionista não mina nem reivindica “o conceito de domínio público”, mas sim, questiona quatro pressupostos que são centrais para uma concepção masculinista específica da burguesia do domínio público, pelo menos como descrito por Habermas. Estes são:

1. A suposição de que é possível aos interlocutores em uma arena pública colocar entre parênteses diferenças de *status* e liberar “como se fossem iguais sociais; assim, essa suposição supõe que a igualdade social não é uma condição necessária para a democracia política.
- 2 A suposição de que a proliferação de uma multiplicidade de públicos concorrentes está necessariamente mais distante, não mais próxima de uma maior democracia, e que um único domínio público é sempre preferível a um nexo de múltiplos públicos.
3. A suposição de que o discurso nas esferas públicas deve se restringir à deliberação sobre o bem comum e que o aparecimento de

"interesses privados" e "assuntos privados" é sempre indesejável. 4. A suposição de que uma esfera pública funcional requer uma nítida separação entre a sociedade civil e o Estado. Deixe-me considerar cada uma dessas suposições separadamente (FRASER, 1993, p. 34).

Nas considerações de Fraser sobre o primeiro pressuposto, ela reflete sobre: acesso aberto, paridade participativa e equidade social, discutindo acerca das chamadas "relações intrapúblicas", ou seja, do caráter e da qualidade das discussões dentro de um determinado domínio público.

A filósofa relembra que, na concepção burguesa da esfera pública, as desigualdades de *status* são colocadas “entre parênteses” e não, aniquiladas, em que pese esse tratamento seja negado pela historiografia revisionada.

No segundo pressuposto, Fraser trata das "relações interpúblicas", ou seja, da interação entre diferentes públicos, refletindo sobre igualdade, diversidade e múltiplos públicos. A autora faz uma análise dos “méritos relativos da existência de públicos dominantes únicos *versus* múltiplos, em dois tipos de sociedades modernas: sociedades estratificadas e sociedades igualitárias multiculturais” (FRASER, 1993, p. 39).

Nas sociedades estratificadas, em que os grupos são desiguais e mantêm uma relação estrutural de dominação e de subordinação, Fraser, apoiada pela historiografia revisionista do domínio público, sugere que o ideal para promover a paridade participativa é a existência de uma pluralidade de públicos alternativos, a exemplo dos grupos sociais subordinados de mulheres, de trabalhadores, de pessoas de cor, de gays e de lésbicas. Fraser identifica esses grupos como “contrapúblicos subalternos”, pois seus membros promovem contradiscursos e formulam interpretações opostas sobre suas identidades, interesses e necessidades (FRASER, 1993, p. 41-42).

Noutro lado, Fraser (1993) analisa os méritos relativos de públicos múltiplos *versus* públicos únicos para sociedades multiculturais igualitárias. Nessas sociedades, não há separação de classes, nem divisão do trabalho por gênero ou por raça, mas são permitidas as livres expressão e associação. Nesse contexto, são sociedades povoadas por grupos sociais multiculturais e, via de consequência, não pode resultar em uma única esfera pública dominante. No entanto, Fraser pondera que é possível a coexistência de equidade social e da diversidade cultural com a democracia participativa numa sociedade igualitária multicultural.

Partindo para o terceiro pressuposto, Fraser leciona acerca das esferas públicas e dos interesses comuns e privados. Reitera que, nas sociedades estratificadas, há uma relação contestadora entre contrapúblicos subalternos e públicos dominantes. E isso é importante para estabelecer os limites apropriados da esfera pública.

Fraser relembra que, no relato de Habermas, *público* pode assumir vários significados. Nesse ponto, Fraser elenca alguns exemplos:

- 1) relacionado ao estado; 2) acessível a todos; 3) de interesse de todos; e 4) pertinentes ao bem comum ou interesse compartilhado. Cada um deles corresponde a um sentido contrastante de "privado". Além disso, aqui estão dois outros sentidos de "privacidade" que flutuam logo abaixo da superfície: 5) pertencer à propriedade privada em uma economia de mercado; e 6) pertencentes à vida doméstica íntima ou pessoal, que inclui a vida sexual (FRASER, 1993, p. 47).

Examinando esses significados, Fraser chama atenção para o item três: "de interesse de todos". A filósofa sustenta que esse conceito é problemático, pois retira do debate público questões como violência doméstica contra mulheres quando consideradas assuntos de interesse privado. Nesse ponto, contrapúblicos formados

por feministas conseguem transformar a violência doméstica contra mulheres em um interesse comum (FRASER, 1993, p.48).

Prosseguindo, Fraser (1993) discorre sobre os sentidos cinco e seis, relativos, respectivamente, à propriedade privada na economia de mercado e à vida íntima, doméstica ou pessoal, que inclui a vida sexual. Fraser elucida que restringem o universo da discussão pública legítima e limitam a esfera pública de maneiras desvantajosas para grupos sociais subordinados.

Voltando-se ao quarto e último pressuposto implícito na concepção burguesa da esfera pública, Fraser (1993) reflete sobre a sociedade civil e o Estado. A filósofa afirma que o “capitalismo *laissez-faire* não promove a equidade socioeconômica e que alguma forma de reorganização e redistribuição politicamente regulamentada é necessária para atingir esse fim”. Por sua vez, a concepção burguesa da esfera pública, ao separar sociedade civil e Estado, promove os chamados “públicos fracos”, que participam das deliberações, mas não da tomada de decisões. Noutra ponta, Fraser classifica os parlamentos soberanos como “públicos fortes”, ou seja, “públicos cujos discursos incluem tanto a formação de opinião quanto a tomada de decisão” (FRASER, 1993, p. 53-54).

Introduzindo nessa seara a questão da responsabilidade, Fraser levanta alguns questionamentos cuja transcrição é importante:

Que arranjos políticos melhor asseguram a responsabilização dos órgãos decisórios democráticos (públicos fortes) perante seus públicos (externos, fracos ou, dada a possibilidade de casos híbridos, muito fracos)? Onde na sociedade são necessários arranjos democráticos diretos e onde as formas representativas são mais apropriadas? De que forma os primeiros se articulam melhor com os segundos? De modo mais geral, que arranjos democráticos institucionalizam a coordenação entre diferentes instituições, incluindo a de seus vários públicos mutuamente envolvidos? Devemos pensar no parlamento central como um superpúblico forte com soberania discursiva autoritária sobre as regras básicas da sociedade de procedimento e coordenação? Em caso afirmativo, isso requer a suposição de um único superpúblico externo fraco (mais fraco) (além de, não no lugar de, vários

outros públicos menores)? De qualquer forma, dada a inevitável interdependência global manifestada na divisão internacional do trabalho sob uma biosfera planetária única e compartilhada, faz sentido entender o Estado-nação como a unidade apropriada de soberania? (FRASER, 1993, p. 55).

Fraser conclui que não possui respostas para todos esses questionamentos, porém, permitem-lhe concluir que “a concepção burguesa da esfera pública não é adequada para uma teoria crítica contemporânea”. Dessa forma, pondera que é necessária “uma concepção pós-burguesa” que permita pensar “em públicos fracos e fortes, assim como os de várias formas híbridas”. Além disso, seria possível teorizar as várias relações possíveis entre esses públicos, ampliando as “possibilidades democráticas para além dos limites da democracia realmente existente” (FRASER, 1993, p. 56).

Após argumentar contra quatro pressupostos constitutivos da concepção burguesa da esfera pública e identificar alguns elementos que pertencem a uma nova concepção pós-burguesa, Fraser conclui apresentando quatro tarefas correspondentes para a teoria crítica da democracia realmente existente:

Em primeiro lugar, essa teoria deve tornar visível a maneira pela qual a desigualdade social contamina a deliberação dos públicos nas sociedades capitalistas tardias. Em segundo lugar, deve mostrar como a desigualdade afeta as relações entre os públicos nas sociedades capitalistas tardias, como os públicos são empoderados e segmentados de maneira diferente, e como alguns são involuntariamente fechados e subservientes a outros. Em seguida, uma teoria crítica deve expor as maneiras pelas quais rotular algumas questões ou interesses como “privados” limita a extensão de questões e abordagens de questões que poderiam ser discutidas nas sociedades contemporâneas. Finalmente, nossa teoria deve mostrar como o caráter excessivamente fraco de algumas esferas públicas nas sociedades capitalistas a retaliação tardia priva a “opinião pública” de força prática (FRASER, 1993, P. 57).

Fraser (1993) encerra seu trabalho afirmando que a teoria deve expor os limites da forma específica de democracia que desfrutamos nas sociedades capitalistas contemporâneas para, dessa forma, criar condições para que seus limites sejam

alargados e para que mais pessoas possam participar de todo esse processo. E reitera que uma pluralidade de contrapúblicos desvelaria maior potencialidade para efetivar o princípio moral da paridade de participação em contraposição a apenas uma esfera pública. Nesse sentido, a ideia de contrapublicidade, proposta por Fraser, revela-se fundamental na construção de uma democracia realmente existente.

Da Silva (2013) leciona que o conceito de contrapúblicos elaborado por Fraser é muito importante na interpretação das necessidades, pois “ele mapeia os espaços onde, inicialmente, circulam discursos contra-hegemônicos, interpretações alternativas e oposicionais das necessidades e identidades”. Como exemplo, o autor apresenta o contrapúblico negro que “compreende toda a rede composta por movimentos sociais, ONGs, editoras, intelectuais autônomos, etc., que emitem discursos contra-hegemônicos, usualmente renegados na esfera pública burguesa” (DA SILVA, 2013, p. 44).

O Supremo Tribunal Federal tornou-se a esfera pública para a resolução de questões de gênero discutidas na ADPF 527 e na ADO 26. Entretanto, em que pese as decisões favoráveis, perdeu-se a oportunidade de colocar em evidência as demandas dos grupos subordinados contra-hegemônicos em face dos grupos dominantes hegemônicos em conformidade com os ensinamentos de Fraser.

Tendo esclarecida sua concepção de esfera pública e de contrapúblicos subalternos, que ajudam a mapear o palco discursivo das lutas por necessidades travadas por mulheres, negros, pobres, homossexuais e todos aqueles excluídos do debate público, no subitem seguinte será abordada a crítica de Fraser à segunda onda feminista a partir de alguns diálogos com teóricas do movimento feminista.

1.3 PÓS-MODERNISMO E PÓS-ESTRUTURALISMO: O DIÁLOGO COM BUTLER E BENHABIB

Neste item serão apresentados os diálogos que Fraser trava com algumas grandes correntes teóricas em vista de suas formulações, especialmente o feminismo crítico de Seyla Benhabib e o feminismo pós-estruturalista de Judith Butler.

Em *Debates feministas - um intercâmbio filosófico* (2018), publicado originalmente no início dos anos 1990, Seyla Benhabib, Judith Butler e Nancy Fraser buscam apontar o lugar dos discursos feministas em uma tarefa de reelaboração do pensamento filosófico e teórico, que, por muito tempo, foi território masculino nas sociedades ocidentais. Os ensaios iniciais espelham embates entre feminismo e teoria social pós-moderna.

Seyla Benhabib questiona a aliança entre feminismo e pós-modernidade. Para ela, com essa aliança as mulheres teriam “muito a perder ao desistirem da esperança utópica no outro integral” (BENHABIB *et al*, 2018, P. 45). Diferentemente, para Judith Butler o termo pós-modernidade seria uma estratégia para descaracterizar uma ampla gama de reflexões diversas e pouco contribuiria para os debates contemporâneos (BUTLER *et al*, 2018).

As análises de Judith Butler e de Seyla Benhabib nos mostram como os sujeitos estão profundamente imersos na vida social e como suas ações são limitadas por vários fatores de suas posições cultural, de classe social, de sexo, de gênero, de raça, de religião, dentre outras. Nesse contexto, Butler (2018b) afirma que a ação humana é condicionada, mas não completamente determinada por esses fatores. Por sua vez, Benhabib (2018a) acredita que, ainda assim, alguma parte do sujeito consegue

escapar desse condicionamento contextual, fonte da qual a agência, entendida como a capacidade do indivíduo para agir, surgiria a partir de algo “pré-discursivo”. Para Benhabib (2018a), é essencial que o feminismo não perca de vista um horizonte emancipatório, em que a “autonomia” do sujeito é essencial para pensar sua liberdade de transformar o mundo. Butler (2018b), porém, questiona a necessidade de uma posição “pré-discursiva” dos sujeitos para se pensar em ação política.

Contemplando as críticas de Seyla Benhabib, no texto *Feminismo e pós-modernismo: uma aliança complicada*, vê-se que, para a autora, a teoria da performatividade de Judith Butler é influenciada por teóricos “pós-modernos” e caminha em direção à dissolução do sujeito na cadeia de significações da qual, na realidade, ele deveria ser o iniciador, levando à negação do sujeito e à morte do *Homem*. Benhabib aponta que essa posição leva ao desmantelamento do sujeito, visto que não seríamos “mais do que a soma total das expressões de gênero que performamos”. Isso a leva a perguntar se “existe alguma chance de interromper a performance por um momento, de fechar as cortinas e só permitir que se abram de novo quando pudermos opinar na produção da própria peça” (BENHABIB *et al*, 2018a, p. 33).

Para além disso, Benhabib pontua que a versão nietzschiana do “mito do dado” teria levado Butler a afirmar que “não há identidade de gênero por trás das expressões de gênero” (BENHABIB *et al*, 2018a, p. 33), e essa é uma visão que toma o indivíduo como mascarado e, mais ainda, que nos leva a acreditar que não há indivíduo algum por trás da máscara. Essa afirmação provoca em Benhabib uma outra indagação: se não há um sujeito, de onde surgiria o impulso para a transformação social? Para a autora, não importa o quanto se é constituído pela linguagem, o sujeito ainda preserva certas autonomia e habilidade para rearranjar significações da linguagem.

Benhabib (2018a) salienta que, de maneira geral, as teorias “pós-modernas” ou “pós-estruturalistas”, como as de Butler, nos abrem os olhos para os perigos de estruturas totalizantes de grandes teorias ou de narrativas de legitimação. Para a autora, este esforço torna-se necessário diante do medo de que a crítica social seja soberana e coercitiva ao buscar um único conjunto de critérios que deteriam um estatuto de validade universal.

Concluindo, Benhabib (2018a) identifica dois problemas originários em críticas desse tipo: (i) o primeiro identifica-se pelo sacrifício que o pós-modernismo faz de qualquer modo de normatização. De acordo com Benhabib, a constituição de critérios avaliativos é necessária para caracterizar as práticas sociais. Para ela, a crítica social precisa de filosofia para elucidar princípios e para ordenar prioridades normativas, justamente porque nossas narrativas culturais “são tão conflituosas e irreconciliáveis” que tal ordenação é inevitável (BENHABIB *et al*, 2018a, p. 40); e (ii) o segundo problema “é assumir que as normas constitutivas de determinada cultura, sociedade e tradição serão suficientes para permitir que a crítica seja exercida em nome de um futuro desejado”. A autora sustenta que, nos casos em que uma sociedade está dominada por forças reificantes brutais capazes de paralisar ou impedir o diálogo e a conversação, o crítico social torna-se um exilado social, (...) tanto a Antiguidade quanto a Idade Média tiveram filósofos exilados”. Para Benhabib, então, a crítica pressupõe um distanciamento necessário dos consensos diários (BENHABIB *et al*, 2018a, p. 41).

A resposta de Judith Butler vem no artigo *Fundações contingentes: feminismo e a questão do ‘pós-modernismo’* onde a autora pontua acerca da caracterização redutora e homogênea que se faz do pós-modernismo. Como ela própria salienta, do termo “pós-moderno” é adotado por Jean - François Lyotard, entretanto, há autores,

como Derrida, expoente do pós-estruturalismo, e outros, em conflito com a obra de Lyotard, assim como defensores da psicanálise lacaniana, posicionando-se contra o pós-estruturalismo. A autora enfatiza que há diversos autores com teorias complexas e, muitas vezes, divergentes, que são injustamente rotulados como “pós-modernos”. Isso faz com que Butler questione se todas essas teorias têm a mesma estrutura ou se o esforço para as colocar todas sobre uma mesma rubrica “seria uma simples recusa de dar especificidade a essas teorias, uma desculpa para não ler, ou não ler cuidadosamente?” (BUTLER *et al*, 2018b, p.49).

Em dúvida quanto à adequação do termo “pós-moderno”, Butler (2018b) se posiciona como pós-estruturalista, indicando que esta é uma análise que visualiza o próprio aparato conceitual que negocia seus termos como impregnado de poder. Butler (2018b) afirma que essa análise é uma posição que se configura como “precondição de uma crítica política engajada”. Para a autora, delimitar um conjunto de normas além do poder e da força, constitui uma prática que “sublima, mascara e estende seus próprios jogos de poder recorrendo a tropos de universalidade normativa” (BUTLER *et al*, 2018b, p.52).

Butler (2018b) analisa a categoria do sujeito sem desconstruí-la completamente, mas apenas no intuito de demonstrar a fragilidade de sua estrutura firme e apresenta-la como um lugar de disputa política constante. Na opinião da autora, uma teoria social comprometida com um projeto político radical deve questionar os próprios fundamentos em que é obrigada a se estabelecer. Afirma que o sujeito é constituído por uma série de procedimentos excludentes e seletivos e isso não implica em sua eliminação, mas em interrogar a maneira como entendemos seu surgimento e sua capacidade de ação/agência.

Para Butler (2018b), a problemática está no fato de que a agência é geralmente associada com o pressuposto do sujeito antes da política e do poder. Nesse ponto, ela questiona: “Precisamos pressupor teoricamente, desde o início, um sujeito com agência antes de poder articular os termos de uma tarefa política e social de transformação, resistência e democratização radical?” E, se não é oferecida essa garantia teórica ao sujeito, então, “estamos fadados a desistir da transformação e da prática política significativa?” (BUTLER *et al*, 2018b, p.60).

Butler (2018b) sugere que a agência seja considerada “sempre e somente uma prerrogativa política” e não a partir de uma existência formal, como uma garantia *a priori*, atributo de um sujeito também *a priori*. A capacidade de agir e de transformar, então, reside nas possibilidades de mobilização produzidas pelas próprias configurações de discurso e de poder que já existem. Como o sujeito é constituído, produzido e sujeitado a todo instante, o poder não cessa de o configurar num processo contínuo de resignificação. É nesse movimento dinâmico que surgem possibilidades de retrabalhar a matriz do poder a partir de dentro dela mesma. Neste sentido, a autora comenta: “realizar esse tipo de crítica foucaultiana do sujeito não é excluir o sujeito ou declarar sua morte, mas apenas afirmar que certas versões do sujeito são politicamente insidiosas” (BUTLER *et al*, 2018b, p.61).

Contribuindo como mediadora da discussão, Nancy Fraser, no artigo *Falsas antíteses: uma resposta a Seyla Benhabib e Judith Butler*, tenta estabelecer um diálogo entre as concepções da Teoria Crítica que baseiam as reflexões de Benhabib e do pós-estruturalismo defendido por Butler. A autora defende que o embate entre Butler e Benhabib “evoca falsas antíteses e polarizações desnecessárias”. Fraser (2018c) leciona que teoria crítica e pós-estruturalismo não são excludentes, e

sustenta que a tarefa das feministas é “reconstruir cada abordagem de modo a reconciliá-las” (FRASER *et al*, 2018c, p.74).

Na concepção de Fraser, é positiva a abordagem de Benhabib ao identificar teses fracas e fortes que unem feministas a pós-modernos, pois ela dá a entender que entre esses extremos há uma terceira via em que poderia ser desenvolvida uma visão de crítica social situada. No entanto, Benhabib não chega a desenvolver essa alternativa. Como Fraser coloca, “em vez de aprofundar a lógica de seu argumento, ela conclui que a crítica situada não é boa o suficiente e que, assim, não pode haver crítica social sem filosofia” (FRASER *et al*, 2018c, p. 78).

Para contestar essa afirmação, Fraser demonstra que tudo depende do que se quer dizer com os termos “crítica situada” e “filosofia”. Para ela, nem toda crítica situada sacrifica a necessidade de reconstrução e de elucidação de normas sociais, ao contrário, elas sustentam práticas de esclarecimento e de reconstrução das normas que são necessariamente cultural e historicamente situadas. Nesse aspecto, tanto a crítica como sua autoelucidação são situadas e nenhuma delas requer filosofia, “se ‘filosofia’ significa um discurso que aspira ser o pensamento fundacionalista definitivo”, ou seja, um discurso a-histórico, transcendental, que afirma articular os critérios de validade para todos os outros discursos. Em suma, para Fraser, a crítica situada não destrói a possibilidade de normatizações, mas “apenas exige que elas também sejam vistas como situadas” (FRASER *et al*, 2018c, p.79).

Acerca da segunda objeção de Benhabib, Fraser pontua que não se convence com o argumento de que a “crítica situada não pode ser usada para casos nos quais uma cultura ou sociedade está tão mal que o crítico social é levado ao exílio (literal ou metaforicamente)”. Ademais, quando um crítico social é levado ao exílio, como foram os teóricos da Escola de Frankfurt pelo Terceiro *Reich*, não parte sem bagagem

alguma; ao contrário, ele parte “como um crítico culturalmente formado e culturalmente situado” (FRASER *et al*, 2018c, p.80).

Debruçando-se sobre o ensaio de Butler, Fraser acredita que esta consegue responder às críticas que Benhabib aponta em sua teoria, mas traz novas questões para a autora. Apesar de Butler afirmar que “não existe estrutura de subjetividade que não seja desde sempre o resultado de uma matriz de poder”, os indivíduos não são pré-determinados e suas capacidades críticas devem ser apreendidas dentro da própria formatação cultural em que se enquadram. Fraser considera que a agência, então, apareceria na própria constituição do sujeito, que é um “terreno de ressignificações” constante (FRASER *et al*, 2018c, p.82-83).

O que preocupa Fraser nessa discussão são questões sobre como prever, diagnosticar e caracterizar as capacidades críticas de forma mais estratégica. De acordo com ela, o uso que Butler faz do termo “ressignificação” possui, mesmo que implícita, uma carga positiva forte, o que a faz comparar “ressignificação” com o termo “crítica” que usa em suas análises. Porém, como diagnostica, “em outro sentido, os dois termos diferem por completo”, visto que ressignificar não carregaria nenhuma implicação de validade ou de autoridade – essencial para sua compreensão de crítica. Assim sendo, Fraser afirma que as conotações positivas da ressignificação que Butler evoca são, no mínimo, intrigantes, o que a faz questionar: “por que ressignificação é positiva? Não poderia haver ressignificações ruins (opressoras, reacionárias)?”. Fraser considera que Butler opta por uma operação epistemologicamente neutra, que parece dar mais ênfase na mudança por si mesma, “desempoderando”, portanto, o julgamento feminista (FRASER *et al*, 2018c, p. 83-84).

Com efeito, Fraser expõe que, ao seguir a formulação de Foucault, Butler insistiria na constituição dos sujeitos por meio de um processo excludente, que implica

necessariamente a sua sujeição. Para Fraser, Butler, assim como Foucault, “insiste que os sujeitos são constituídos por meio da exclusão; algumas pessoas são autorizadas a falar com autoridade porque outras são silenciadas”. Porém, Fraser indaga: será que em todos os casos, quando um se torna sujeito, necessariamente, outros são silenciados? E onde tais exclusões existem, elas são todas igualmente ruins? “Podemos construir práticas, instituições e formas de vida nas quais o empoderamento de alguns não acarrete o desempoderamento de outros? Se não, qual a razão da luta feminista?” E, conclui que Butler não contribuirá com essas indagações “enquanto não integrar considerações crítico-teóricas em sua moldura foucaultiana pós-estruturalista” (FRASER *et al*, 2018c, p.84).

Fraser finaliza suas ponderações defendendo que posições como as de Butler e de Benhabib são unilaterais e geram falsas antíteses, mas considera que os processos de desconstrução e de reconstrução são dois lados da mesma moeda pós-fordista. Por isso, a crítica social feminista deveria travar um caminho bilateral e flexível que trabalhe tanto com o paradigma Moderno quanto com o Pós-Moderno, unindo teoria crítica e pós-estruturalismo em um esforço conjunto de análise e de proposição que constituiria um horizonte comum.

Para ela, a necessidade de o feminismo escolher entre uma vertente ou outra tem origem na falsa antítese desse debate. Sua conclusão é de que as “feministas precisam de construção e desconstrução, desestabilização do significado e projeção de esperança utópica” (FRASER *et al*, 2018c, p.88).

Da Silva (2013) traz importante síntese dessa fase de Fraser. Em trecho conclusivo, o autor sintetiza que:

Fraser mobiliza artifícios teóricos tanto pós-estruturalistas quanto pós-modernistas. Iniciando seu estudo com um diagnóstico ao qual são

confrontados (i) um quadro normativo que responde a situações históricas concretas de lutas feministas da própria época e (ii) um procedimento teórico que remete à Teoria Crítica, conclui com uma proposta tipicamente pós-estruturalista/desconstrutiva onde aponta que “a grande questão relevante de fundo é o fato do gênero – uma construção social naturalizada – organizar as relações sociais e a divisão do trabalho. É preciso, portanto, desconstruí-lo para superá-lo (DA SILVA, 2013, p. 104).

Diante de todo esse contexto teórico, Bressiani (2020), analisando a obra de Fraser, leciona que a estratégia utilizada no feminismo de desconstruir a categoria mulheres, “explicitando os mecanismos de poder por trás de sua construção”, também “poderia ser mobilizada por aqueles que buscam, por exemplo, desestabilizar a diferença binária entre homossexuais e heterossexuais” (BRESSIANI, 2020, p. 6).

Apresentados os debates realizados por Fraser acerca do feminismo no pós-modernismo e no pós-estruturalismo, encerra-se o primeiro capítulo dessa pesquisa que buscou apresentar a Teoria Crítica de Nancy Fraser, para no capítulo seguinte tratar de sua Teoria de Justiça.

2 A TEORIA DA JUSTIÇA DE FRASER

Nos subitens do capítulo anterior, foi apresentada a Teoria Crítica de Nancy Fraser, com ênfase no discurso de interpretação das necessidades, na sua concepção de esfera pública e de contrapúblicos subalternos e nos diálogos com as teóricas feministas Butler e Benhabib. Mantendo a proposta desta pesquisa, neste capítulo, serão apresentados escritos da Teoria Crítica de Nancy Fraser, com foco na concepção bidimensional e na sua evolução para a teoria tridimensional, que serão trabalhadas em suas três dimensões: redistribuição – econômica de renda, reconhecimento – como subordinação de *status* – e representação – política.

O debate teórico sobre as lutas por reconhecimento tem sido objeto de destaque na filosofia política e na teoria social nas últimas décadas. O tema reconhecimento identitário tornou-se cada vez mais objeto de debate na academia. Desde o ano de 1995, aproximadamente, a filósofa Nancy Fraser adentrou ao debate com o texto *Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era pós-socialista*. Sua posição, entretanto, diante de um diagnóstico de época que denominou de “condição pós-socialista”, foi a de contestar a centralidade do reconhecimento tanto nos movimentos sociais quanto no debate teórico sobre a justiça.

Ampliando seus estudos, Fraser passou a se ocupar com a concepção de um modelo de reconhecimento como *status* social, que se caracteriza como uma crítica do reconhecimento identitário – e das políticas de identidade – concebido pela maioria dos teóricos do reconhecimento.

A construção desse modelo de *status* tornou-se uma das principais preocupações da sua produção teórica e culminou no conceito de justiça bidimensional, que passou a ser discutido nas teorias políticas contemporânea e crítica, resultando no debate com o filósofo Axel Honneth, que será trabalhado no subitem seguinte.

2.1 AS CRÍTICAS DE NANCY FRASER A AXEL HONNETH

A obra de Fraser pode ser agrupada em três fases distintas: a primeira, voltada para as políticas de interpretação das necessidades; a segunda, tratando das concepções teóricas e das análises empíricas a respeito da subordinação feminina e das lutas feministas, temas que perpassam por toda sua produção; e a terceira fase, contemplando a concepção de uma teoria crítica da justiça, desenvolvida em estreita conexão com a práxis política dos movimentos sociais. É no âmbito dessa terceira fase que Fraser entra no debate sobre o reconhecimento, cujo ponto de partida foi o artigo *Da Redistribuição ao Reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista*, publicado em 1995, que delimita a teoria da justiça bidimensional em 2003 no debate com Honneth sobre redistribuição socioeconômica ou reconhecimento das diferenças socioculturais, como forma de concretização da justiça.

Nesse artigo, Nancy Fraser escreve acerca do paradigma do reconhecimento da diferença e como ele tem se tornado, a partir do final do século XX, parâmetro para os conflitos pós-socialistas, abarcando as lutas relativas à nacionalidade, à etnicidade, à “raça”, ao gênero e à sexualidade. Para ela, “o reconhecimento cultural toma o lugar da redistribuição socioeconômica como remédio para a injustiça e objetivo da luta política”. Entretanto, reconhece que os níveis de desigualdade material continuam elevados em vários países em todo o mundo (FRASER, 2001, p. 231).

Diante desse contexto, Fraser (2001) considera que é necessária a construção de uma teoria crítica específica sobre reconhecimento para que se possa o combinar à necessidade de redistribuição:

(...) devíamos nos dar conta de que temos pela frente uma nova tarefa intelectual e prática: a de desenvolver uma teoria crítica do reconhecimento, que identifique e assuma a defesa somente daquelas versões da política cultural da diferença que possam ser combinadas coerentemente com a política social da igualdade (FRASER, 2001, p. 231).

Em sua exposição, Fraser, apesar de reconhecer seu estreitamento, distinguia analiticamente o que considerava as duas formas genéricas de compreender a injustiça: a injustiça econômica – “enraizada na estrutura econômico-política da sociedade, como a exploração, a marginalização econômica e a privação” e que pode ser remediada com uma reestruturação político-econômica – e a injustiça cultural ou simbólica – “enraizada nos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação, elencando-se a dominação cultural, a invisibilidade e o desrespeito” e que pode ser remediada com mudanças culturais (FRASER, 2001, p. 232).

Com essas distinções, analisa a relação entre as lutas travadas por reivindicações de reconhecimento e de redistribuição, bem como quais interferências mútuas podem surgir quando essas duas reivindicações são feitas simultaneamente. Postula que, muitas vezes, as lutas por reconhecimento tendem a promover a diferenciação do grupo, assim como as lutas por redistribuição tendem a promover a “desdiferenciação” do grupo. E isso gera o que chama de “dilema da redistribuição-reconhecimento”. Nesse dilema, estão as pessoas sujeitas a injustiças cultural e econômica e que necessitam de reconhecimento e de redistribuição para reivindicarem e, ao mesmo tempo, para negarem suas especificidades (FRASER, 2001, p. 233).

Em um debate travado com o filósofo alemão Axel Honneth, no livro intitulado *¿Redistribución o Reconocimiento? Un debate político-filosófico*, Nancy Fraser

apresenta o que entende como a melhor forma de compreender a relação entre redistribuição e reconhecimento.

A filósofa estadunidense busca demonstrar que, apesar das dificuldades para se alcançar justiça social, agravadas pelo capitalismo nas sociedades contemporâneas, é possível conciliar as reivindicações por reconhecimento e por redistribuição sem que uma exclua ou que se subsuma a outra. Nesse intuito, propõe uma “concepção “bidimensional” de justiça que engloba as reivindicações de ambos os tipos sem reduzir um ao outro” (FRASER; HONNETH, 2006, p. 14).

Para a teórica, na sociedade contemporânea, os dois tipos de reivindicações por justiça - reconhecimento e redistribuição - aparecem dissociados e isso gera dilemas do tipo: “redistribuição ou reconhecimento? Política de classe ou política de identidade? Multiculturalismo ou social-democracia?”. Entretanto, defende que esses dilemas são falsos e que a justiça, hoje, requer tanto redistribuição quanto reconhecimento e, uma vez separados, nenhum deles é suficiente (FRASER; HONNETH, 2006, p. 19).

Buscando não abarcar apenas orientações políticas de classe nem apenas movimentos que buscam reavaliar identidades injustamente desvalorizadas, Fraser apresenta “redistribuição e reconhecimento como expressões ‘de uma perspectiva característica de justiça social, que pode ser aplicada, em princípio, à situação de qualquer movimento social’, sendo, portanto, mais geral que a política identitária e que a política de classe no sentido convencional” (FRASER; HONNETH, 2006, p 23).

Para demonstrar que os paradigmas de redistribuição e de reconhecimento, quando aplicados de forma geral, podem abarcar todas as situações presentes na sociedade, Fraser (2006) apresenta um exemplo de sociedade com diferentes divisões sociais, na qual, (i) em um extremo, estão as divisões que se encaixam no

paradigma popular de redistribuição, (ii) no outro, as divisões que se enquadram no paradigma popular de reconhecimento e, (iii) entre os dois extremos, há os casos que se enquadram em ambos os paradigmas de justiça ao mesmo tempo.

Para Fraser (2006), os dois extremos apresentam características bem definidas de acordo com o extremo que se aproximam, facilitando o reconhecimento das injustiças e a identificação dos remédios adequados.

No entanto, quando a divisão social está entre esses extremos, encontra-se uma forma híbrida que combina características da classe trabalhadora explorada com outras de sexualidade desprezada. Essa divisão está enraizada, simultaneamente, na estrutura econômica e na ordem de *status* da sociedade, pois reflete injustiças que podem ser atribuídas a ambas as realidades. São os chamados grupos bidimensionais nos quais se enquadra o gênero. Assim, o remédio para reparar a injustiça de gênero requer atenção tanto à distribuição (abolição da divisão de gênero dentro e/ou entre trabalho remunerado e não remunerado) quanto ao reconhecimento (superar o androcentrismo) (FRASER; HONNETH, 2006).

O gênero está na estrutura básica da economia política, delimitando, de um lado, a divisão entre trabalho produtivo remunerado (em que predominam os homens) e trabalho reprodutivo e doméstico não-remunerado (em que predominam as mulheres). De outro lado, o gênero estrutura a divisão interna do trabalho remunerado: postos de remuneração mais alta são ocupados pelos homens e os postos de baixa remuneração e os serviços domésticos são ocupados pelas mulheres. Isso gera uma estrutura econômico-política que combina “modos de exploração, marginalização e privação especificamente marcados pelo gênero”. Nesse aspecto, o gênero é uma diferenciação econômico-política dotada de certas características de classe. Assim, a injustiça de gênero revela-se como uma espécie de injustiça

distributiva e, para que haja justiça, deve-se utilizar remédios redistributivos, tendentes a abolirem o gênero (FRASER, 2001, p. 234).

Mas o gênero também é uma diferenciação de valoração cultural. Nesse aspecto, ele apresenta características que se assemelham à sexualidade e isso o enquadra na problemática do reconhecimento. Para Fraser, são características da injustiça de gênero o androcentrismo e o sexismo. O androcentrismo permite a construção de normas que “privilegiam os traços associados à masculinidade” e que contribuem para manter as mulheres em desvantagem sendo discriminadas e marginalizadas nas esferas públicas e nos centros de decisão e tendo seus direitos e sua proteção igualitária negados; por sua vez, o sexismo cultural desqualifica os padrões codificados como femininos. Essa desvalorização pode ser percebida na violência, na exploração sexual, na violência doméstica generalizada, nas representações banalizantes, objetificadoras e humilhantes na mídia; no assédio e na desqualificação em todas as esferas da vida cotidiana da mulher. Dessa forma, o androcentrismo e o sexismo são injustiças de reconhecimento e exigem remédios semelhantes aos relativos à sexualidade, concebendo reconhecimento positivo a um grupo especificamente desvalorizado (FRASER, 2001, p. 234).

Com essas considerações, Fraser (2001) afirma que o gênero é um modo bivalente de coletividade, inserido, simultaneamente, no âmbito da redistribuição e do reconhecimento, que se entrelaçam por meio de normas culturais sexistas e androcêntricas institucionalizadas no Estado e na economia. Dessa forma, para compensar a injustiça de gênero são necessárias mudanças na economia política e na cultura.

Nesse contexto, Fraser (2001) entende que as mulheres sofrem dois tipos de injustiças que requerem dois remédios distintos e que pendem para direções opostas:

a lógica da redistribuição tenciona acabar com a distinção de gênero e a do reconhecimento é valorizar a especificidade de gênero. E isso gera, para as feministas, o dilema de como lutar, simultaneamente, por reconhecimento e por redistribuição.

Com esse mesmo raciocínio, a raça representa um paradigma bivalente que se assemelha à classe, como princípio estrutural da economia política por estruturar a divisão capitalista do trabalho remunerado: (i) “as ocupações de baixa remuneração, baixo *status*, enfadonhas, sujas e domésticas, mantidas desproporcionalmente pelas pessoas de cor”, e (ii) “as ocupações de remuneração mais elevada, de maior *status*, de ‘colarinho branco’, profissionais, técnicas e gerenciais, atribuídas desproporcionalmente aos ‘brancos’”. Nesse aspecto, a raça é uma diferenciação econômico-política dotada de certas características da classe. Com efeito, a injustiça racial aparece como uma espécie de injustiça distributiva e, para que haja justiça, deve-se utilizar remédios redistributivos, tendentes a abolirem a raça (FRASER, 2001, p. 235).

Porém a raça, assim como o gênero, tem dimensões culturais-valorativas que a inserem no universo do reconhecimento, abarcando elementos parecidos com a sexualidade. Para Fraser (2001), as principais características do racismo são o eurocentrismo e o racismo cultural. O eurocentrismo permite a “construção de normas que privilegiam os traços associados ao padrão branco-europeu e o racismo cultural desqualifica os padrões codificados como ‘negros’, ‘pardos’ e ‘amarelos’, paradigmaticamente – mas não só – atribuídos às pessoas de cor”. E essa depreciação percebe-se por “representações estereotipadas e humilhantes na mídia, (...); violência, assédio e difamação em todas as esferas da vida cotidiana; sujeição às normas eurocêntricas que fazem com que as pessoas de cor pareçam inferiores”.

O eurocentrismo e o racismo cultural são injustiças de reconhecimento e exigem remédio que conceba o reconhecimento positivo a um grupo especificamente desvalorizado (FRASER, 2001, p. 235).

Para Fraser (2001), a raça também é um modo bivalente de coletividade, com uma face econômico-política e outra, cultural-valorativa, que se entrelaçam e estão institucionalizadas no Estado e na economia. Dessa forma, para compensar a injustiça racial, é preciso mudar a economia política e a cultura. Aqui, também, tem-se o dilema da redistribuição-reconhecimento para os antirracistas.

Conclui Fraser (2001) que gênero e raça são tipos bivalentes, implicados, ao mesmo tempo, na política de redistribuição e na política do reconhecimento, enfrentando o mesmo dilema da redistribuição-reconhecimento.

Após enquadrar gênero e raça como modos bivalentes de coletividades, Fraser examina alternativas de redistribuição e de reconhecimento, no intuito de distinguir duas “abordagens para corrigir a injustiça que atravessa o divisor da redistribuição-reconhecimento: afirmação e transformação, respectivamente” (FRASER, 2001, p. 236).

Charles Taylor e Axel Honneth, teóricos contemporâneos do reconhecimento, via de regra, entendem o reconhecimento como uma questão de autorrealização, situando-o, portanto, no campo ético. Assim, para esses teóricos, “ser reconhecido por outro sujeito é condição necessária para alcançar uma subjetividade plena e sem distorções” e o não-reconhecimento atrofia a capacidade do sujeito para alcançar uma boa-vida (FRASER; HONNETH, 2006, p. 36).

Fraser (2006) entende que conceber o reconhecimento no campo da ética negaria a alguns indivíduos ou a grupos o direito de participar integralmente na

sociedade com suas próprias características e causaria injustiças que não ocorreriam se o reconhecimento fosse tratado como uma questão de *status* social:

Deixe-me explicar. Tratar o reconhecimento como uma questão de justiça é tratá-lo como uma questão de status social. Isso envolve examinar os padrões institucionalizados de valor cultural por seus efeitos sobre o prestígio relativo dos atores sociais. Se esses padrões consideram os atores como iguais, capazes de participar em pé de igualdade com o outro na vida social, e quando os consideram dessa forma, podemos falar de reconhecimento recíproco e igualdade de status. Quando, por outro lado, os padrões institucionalizados de valor cultural consideram alguns atores como inferiores, excluídos, completamente diferentes ou simplesmente invisíveis e, conseqüentemente, sem a categoria de interlocutores plenos na interação social, teremos que falar em desconhecimento e subordinação de status (FRASER; HONNETH, 2006, p. 37).

No modelo de *status*, seria evitada a normatização de algumas categorias de atores como paradigmas ideais e a exclusão de alguns atores (gays, "famílias chefiadas por mulheres", "negros") considerados como inferiores, excluídos, diferentes ou simplesmente invisíveis sem condições de participar plenamente nas interações da vida social. Portanto, o não reconhecimento seria caracterizado como subordinação de *status*.

Assim, Fraser (2006) defende que o modelo de *status* busca desinstitucionalizar os padrões de valor cultural que impedem a paridade de participação de grupos subalternizados e os substituir por padrões que a favoreçam.

Considerando o reconhecimento como modelo de *status*, Fraser (2006) relaciona o que considera ser suas vantagens sobre o modelo de autorrealização defendido por Taylor e por Honneth: (i) O modelo de *status* é deontológico e não sectário, pois abrange uma concepção de justiça em que é possível a aceitação social de todos por meio da paridade participativa; (ii) "concebendo o não reconhecimento como subordinação de *status*, ele localiza o erro nas relações sociais, não na psicologia individual ou interpessoal". Desse modo, a reparação envolve a superação

da subordinação com mudanças efetivas nas instituições e nas práticas sociais, desinstitucionalizando padrões de valores culturais que impedem a paridade de participação; (iii) “o modelo de status evita a visão de que todos têm igual direito à estima social”. Para Fraser (2006), o que todos têm é o mesmo direito de tentar alcançar a estima social em condições justas de igualdade de oportunidades; e, por fim, (iv) o modelo de *status*, “ao interpretar o não-conhecimento como uma violação da justiça, facilita a agregação de reivindicações por reconhecimento com reivindicações por redistribuição de recursos e de riqueza”. Ao se colocar o reconhecimento no campo da moralidade deontológica, juntamente com a justiça distributiva, supera-se a incompatibilidade entre a origem liberal da distribuição e a origem hegeliana do reconhecimento (FRASER; HONNETH, 2006, p. 40).

Com esses argumentos, Fraser conclui que, ao incluir ambas as categorias em um único universo normativo, elas se tornam comensuráveis e, potencialmente, subsumíveis em um quadro de referência comum. Com isso, é possível superar as incompatibilidades resultantes de suas origens filosóficas diversas (FRASER; HONNETH, 2006).

Após ampliar a visão de justiça para abranger considerações subjetivas de reconhecimento, Fraser (2006) reconhece que nem todas as reivindicações de redistribuição e/ou de reconhecimento são justificáveis, assim busca um critério suficiente para distinguir reivindicações de reconhecimento justificáveis das injustificáveis.

Fraser propõe a paridade participativa como padrão deontológico de avaliação. Assim, o mesmo critério geral serve para distinguir reivindicações justificáveis de injustificáveis em ambas as dimensões, pois “independentemente de exigirem redistribuição ou reconhecimento, os reclamantes devem demonstrar que as

mudanças sociais que buscam promover, de fato, a paridade de participação” (FRASER; HONNETH, 2006, p. 45).

A filósofa postula que, para o modelo de *status*, a paridade participativa serve como uma linguagem para discussão pública e para deliberação sobre questões de justiça. Essa abordagem dialógica contrasta favoravelmente com modelos alternativos de reconhecimento, pois apenas a participação plena e livre de todas as partes envolvidas pode ser suficiente para justificar reivindicações de reconhecimento.

A paridade participativa é uma norma universalista em dois sentidos: (i) primeiro, porque engloba todos (adultos) que intervêm na interação e, (ii) segundo, porque pressupõe o valor moral igual dos seres humanos. Porém considera que esse universalismo moral deixa uma dúvida em aberto: se a justiça pode exigir o reconhecimento das diferenças de um indivíduo ou de um grupo como um elemento a mais da condição intersubjetiva da paridade participativa (FRASER; HONNETH, 2006, p. 50).

Fraser (2006) esclarece que essa dúvida não pode ser solucionada com uma simples descrição *a priori* dos tipos de reconhecimento que as pessoas podem vir a necessitar, mas exige uma perspectiva pragmática de que o reconhecimento atua como um remédio para uma determinada injustiça social, não se vinculando a uma mera satisfação de uma necessidade humana genérica. Assim, o remédio deve ser ajustado ao dano que necessita ser reparado.

A ideia apresentada por Fraser (2006) parte do princípio de que as reivindicações por reconhecimento dos atores sociais subordinados diferem daquelas dos atores dominantes e de que apenas reivindicações que promovem a paridade participativa são moralmente vinculantes. Assim, as reivindicações de reconhecimento, em certos contextos, dependerão da natureza dos obstáculos que

elas têm que enfrentar em relação à paridade participativa. Entretanto, isso não pode ser determinado por um argumento filosófico abstrato, mas com a ajuda de uma teoria social crítica, uma teoria normativamente orientada, empiricamente informada e guiada pela intenção prática de superar a injustiça.

À luz da teoria social, Fraser (2006) considera que a tarefa principal é compreender as relações entre a má distribuição e a ausência de reconhecimento. Desse modo, ela teoriza sobre as relações entre a estrutura de classes e a ordem de *status* no capitalismo globalizador da modernidade.

Para Fraser, os termos classe e *status* denotam ordens de subordinação socialmente incorporadas.

Dizer que uma sociedade possui uma estrutura de classes é dizer que institucionaliza meios econômicos que negam de forma sistemática a alguns de seus membros os meios e as oportunidades que necessitam para participar na vida social em pé de igualdade com os demais. Do mesmo modo, dizer que uma sociedade tem uma hierarquia de *status* é dizer que institucionaliza padrões de valor cultural que negam por completo a alguns membros o reconhecimento que necessitam para participar plenamente da interação social (FRASER; HONNETH, 2006, p. 52).

Fraser (2006) leciona que, na teoria social, cada uma das duas dimensões da justiça está associada a um aspecto, bem como a uma forma de subordinação analiticamente diferente da ordem social. É clara a assertiva de Fraser:

A dimensão do reconhecimento corresponde à ordem de *status* da sociedade e à constituição das categorias socialmente definidas de atores sociais que se distinguem pelo relativo respeito, prestígio e estima que desfrutam aos olhos dos outros. Por outro lado, a dimensão distributiva corresponde à estrutura econômica e, portanto, à constituição mediante os regimes de propriedade e mercados de trabalho, de categorias de classes sociais definidas no plano econômico que se distinguem pelos recursos. Da mesma forma (...) a dimensão de reconhecimento corresponde à subordinação de *status*, enraizada em padrões institucionalizados de valor cultural; a dimensão distributiva, por outro lado, corresponde à subordinação das classes econômicas, enraizada nas características estruturais do sistema econômico (FRASER; HONNETH, 2006, p. 54).

Estabelecendo essas correspondências, Fraser (2006) considera “possível situar o problema da integração entre redistribuição e reconhecimento num marco teórico social mais amplo”. Em sua perspectiva, as sociedades aparecem como campos complexos que englobam, pelo menos, duas modalidades distintas de ordenamento social: (i) uma econômica institucionalizada nos mercados e (ii) uma cultural que pode operar através de distintas instituições, por exemplo, o parentesco, a religião, a lei (FRASER; HONNETH, 2006, p. 55).

Para Fraser, a sociedade contemporânea necessita de uma abordagem que possa capturar diferenças, divergências, e interagir em todos os níveis. A estrutura de classes já não reflete mais a ordem de *status*, embora a primeira influa na segunda e vice-versa; assim, é impossível a compreender considerando apenas uma dimensão da vida social: nem o culturalismo nem o economicismo revelam alcance teórico para compreender a sociedade contemporânea (FRASER; HONNETH, 2006).

Acerca das concepções, na filosofia moral, de distribuição e de reconhecimento serem reduzidas uma à outra, Fraser não concorda que as teorias usuais de justiça distributiva podem subsumir adequadamente os problemas de reconhecimento, pois nem toda ausência de reconhecimento é um subproduto de má distribuição. Fraser elenca como exemplo a situação do “banqueiro afro-americano em Wall Street que não consegue fazer um táxi parar para ele”. Da mesma forma, não concorda que teorias usuais de reconhecimento podem subsumir adequadamente os problemas de distribuição, pois, na sua visão, nem todas as situações de má distribuição são subprodutos do desconhecimento. Nessa perspectiva, cita como exemplo “o trabalhador industrial especializado, do sexo masculino, branco, que fica desempregado devido ao fechamento de uma fábrica” (FRASER; HONNETH, 2006, p. 41).

Para resolver esse dilema, Fraser propõe uma concepção "bidimensional" de justiça que considera a distribuição e o reconhecimento como diferentes perspectivas de justiça e dimensões desta. Sem reduzir uma dimensão à outra, inclui ambas em um referencial superior. Assim, o "núcleo normativo de sua concepção é a ideia de paridade de participação, segundo a qual a justiça exige acordos sociais que permitam que todos os membros (adultos) da sociedade interajam em pé de igualdade" (FRASER; HONNETH, 2006, p. 43).

Fraser (2006) argumenta que o dualismo perspectivista permite a conceitualização de algumas dificuldades práticas que surgem durante as lutas políticas. Segundo essa perspectiva, o reconhecimento e a redistribuição não podem ser entendidos como esferas independentes, mas, pelo contrário, podem gerar efeitos não desejados. Assim, praticamente qualquer reivindicação de redistribuição terá alguns efeitos de reconhecimento, mesmo que sem querer.

Como exemplo para ilustrar um desses efeitos indesejados, Fraser apresenta o programa conhecido como "bem-estar social" que tenta corrigir injustiças de redistribuição. De acordo com ela, o benefício social resulta em uma estigmatização dos beneficiários, que acabam sendo considerados como parasitas suscetíveis à hostilidade pública e, conseqüentemente, sujeitos a um reconhecimento errôneo para parte dessa população. De igual forma, as propostas de reparação dos padrões androcêntricos de avaliação acabam por acarretar consequências econômicas que podem ser produzidas em oposição aos interesses dos beneficiários (FRASER; HONNETH, 2006).

Porém, apesar dos efeitos indesejados, Fraser (2006) defende que o dualismo perspectivista não permite conceber a redistribuição e o reconhecimento como esferas independentes, mas sim, diferenciadas e interpenetradas. Além disso, ele permite

uma visão ampla e prática de possíveis dificuldades das lutas políticas a favor de um ou de outro.

Para explicar algumas consequências conceituais do raciocínio desenvolvido no item anterior, Fraser destaca três pontos que merecem atenção.

Primeiro, as distinções entre classe social e *status*, economia e cultura, má distribuição e desconhecimento não são ontológicas. Nesse ponto, a autora opta pela historicização da distinção em vez da ontologização, seguindo o rastro nos desenvolvimentos históricos da organização social (FRASER; HONNETH, 2006, p. 68).

Segundo, assume uma abertura conceitual da historicização. Ao seguir o rastro da distinção entre o reconhecimento e a redistribuição, (i) Fraser não descarta a possibilidade de modalidades adicionais de ordenamento social; (ii) segundo ela, o político seria o candidato mais provável para uma terceira dimensão; (iii) os obstáculos políticos à paridade participativa incluiriam os procedimentos de decisão que marginalizam de forma sistemática algumas pessoas, inclusive na ausência de má distribuição ou no reconhecimento errôneo; (iv) a injustiça correspondente à dimensão política seria a exclusão ou a marginalização políticas e o remédio seria a democratização (FRASER; HONNETH, 2006, p. 69).

Terceiro, interpretação da conjuntura política presente – (i) a possibilidade de separação da atual política de reconhecimento da política de redistribuição é inerente à estrutura da moderna sociedade capitalista; (ii) de acordo com Fraser, a estrutura da sociedade moderna é tal que nem a subordinação de classe nem a subordinação de *status* podem se entender em grau suficiente se isolando uma da outra (FRASER; HONNETH, 2006, 69).

Fraser adota uma versão modificada do ponto de vista da justiça democrática ao considerar os cenários programáticos para integrar a redistribuição e o reconhecimento sem elaborar projetos institucionais, mas tendo como objetivo principal clarear os parâmetros do debate público.

Ressalta, ao final, que não renunciará às conclusões fundamentais, mas “identificará um conjunto de opções programáticas que podem servir para promover a paridade de participação em ambas as dimensões da justiça simultaneamente” (FRASER; HONNETH, 2006, p. 72).

Nesse contexto, Fraser (2006) passa a analisar as questões acerca das reformas institucionais para remediar as injustiças de *status* e de classe, bem como acerca da estratégia política para integrar a redistribuição e o reconhecimento conjuntamente. Assim, sugere pensar novamente no remédio da injustiça, porém reformulado para a eliminação dos impedimentos para a paridade participativa.

Para descobrir o remédio das injustiças de redistribuição e de reconhecimento, Fraser (2006) propõe encontrar uma forma de organizar e de avaliar as alternativas, distinguindo duas estratégias gerais que transcendem a divisão entre ambos: afirmação e transformação. E, ao final, propõe reformular o problema de integrar essas duas dimensões da justiça em uma única estratégia política.

Fraser (2001) pondera que os remédios afirmativos para a injustiça são aqueles que corrigem as desigualdades sociais sem abalar a estrutura subjacente que as sustentam e que remédios transformativos são aqueles que corrigem as desigualdades por meio da remodelação da estrutura de fundo subjacente.

Fraser (2001) assevera que remédios afirmativos direcionados às injustiças culturais são associados ao que chamou de “multiculturalismo *mainstream*”, que propõe compensar o desrespeito por meio da revalorização das identidades grupais

injustamente desvalorizadas, deixando intactos os conteúdos dessas identidades; já remédios transformativos são associados à desconstrução, que propõem compensar o desrespeito por meio da transformação da estrutura cultural-valorativa subjacente.

Como exemplos, (i) remédios afirmativos direcionados à homofobia e ao heterossexismo são associados com a política de identidade gay, que visa a revalorizar as identidades gay e lésbica, realçando a diferenciação de grupo sexual existente; (ii) já remédios transformativos são associados à política *queer*, que se propõe a desconstruir a dicotomia homo-hétero, tendente a desestabilizá-la no mínimo, ostensivamente, e no longo prazo. Como se vê, remédios de reconhecimento afirmativos promovem as diferenciações de grupo existentes, e os remédios de reconhecimento transformativos, no longo prazo, revelam potencial para as desestabilizar, abrindo espaço para futuros reagrupamentos (FRASER, 2001, p. 237).

Fraser elabora o mesmo raciocínio para os remédios direcionados à injustiça econômica: (i) os remédios afirmativos estão associados historicamente ao Estado de bem-estar liberal e buscam compensar a má distribuição terminal, deixando intacta a maior parte da estrutura econômico-política subjacente; (ii) já os remédios transformativos são associados historicamente ao socialismo, que compensariam a distribuição injusta transformando a estrutura econômico-política existente (FRASER, 2001, p. 237).

Como exemplos, (i) remédios de redistribuição afirmativos para as injustiças de classe frequentemente incluem transferências de renda de programas de seguro social e programas de assistência pública com auxílios aos desempregados e aos subempregados. Esses remédios não acabam com a divisão de classes *per se*, apenas a sustentam e a moldam. E a compensação de injustiças de distribuição pode acabar criando injustiças de reconhecimento. Porém Fraser ressalta que, quando a

prática da redistribuição afirmativa é reiterada ao longo do tempo, põe em movimento uma dinâmica secundária de reconhecimento que pode ser entendida como o “efeito de reconhecimento prático da redistribuição afirmativa” (FRASER, 2001, p. 238).

Por outro lado, (ii) os remédios transformativos procuram garantir a todos o acesso ao emprego enquanto tendem também a desvincular a parte básica de consumo e de emprego. Desse modo, sua tendência é acabar com a diferenciação de classe. Esses remédios reduzem a desigualdade social, porém sem criar classes estigmatizadas de pessoas vulneráveis, vistas como beneficiárias de uma generosidade especial. Assim, promovem reciprocidade e solidariedade nas relações de reconhecimento e, também, podem ajudar a compensar injustiças de reconhecimento (FRASER, 2001, p. 239).

Com essa estrutura argumentativa, Fraser (2001) sugere um meio de reformular o dilema da redistribuição-reconhecimento, questionando qual seria a combinação de remédios que funciona melhor para minimizar, senão para eliminar de vez, as interferências mútuas que surgem quando se busca redistribuição e reconhecimento ao mesmo tempo.

Segundo Fraser (2006), a distinção gira em torno do contraste entre as estruturas sociais subjacentes, por uma parte, e os resultados sociais que geram, por outra:

Assim, as estratégias afirmativas para reparar a injustiça tentam corrigir os resultados desiguais dos acordos sociais sem tocar as estruturas sociais subjacentes que os geram. Em contraste, as estratégias transformadoras visam corrigir resultados injustos reestruturando precisamente a estrutura geradora subjacente (FRASER; HONNETH, 2006, p. 73).

Para Fraser (2006), na perspectiva da justiça distributiva, (i) o exemplo paradigmático de uma estratégia afirmativa é o estado de bem-estar liberal, que busca

reparar a má distribuição por meio de transferências de renda; por sua vez, (ii) o exemplo clássico de uma estratégia transformativa é o socialismo, cujo objetivo é reparar a distribuição injusta em sua raiz: transformando a estrutura de fundo que a gera. Já na perspectiva do reconhecimento, (i) um exemplo de estratégia afirmativa é o chamado "multiculturalismo dominante" e (ii) um exemplo de estratégia transformativa é a "desconstrução" (FRASER, 2009, p. 74).

Um claro exemplo de reconhecimento afirmativo na atualidade são as cotas raciais ofertadas em eventos como vestibulares e concursos públicos. Como estratégia de distribuição afirmativa, tem-se como exemplo o programa Bolsa Família, na sociedade brasileira.

Fraser (2006) considera que as estratégias afirmativas têm, pelo menos, dois inconvenientes: (i) em primeiro lugar, quando aplicadas ao reconhecimento errôneo, os remédios afirmativos tendem a essencializar as identidades coletivas; (ii) o segundo inconveniente é que, quando aplicadas à má distribuição, as estratégias afirmativas provocam uma violenta reação de *backlash*.

Já, tratando das estratégias transformativas, Fraser (2006) afirma que elas aspiram corrigir os resultados injustos, reestruturando, precisamente, a estrutura de fundo subjacente. A transformação atinge o âmbito das causas últimas e evita os incômodos das estratégias afirmativas, sendo preferível, apesar de não estar isenta de dificuldades.

Fraser (2006) leciona que a "distinção entre afirmação e transformação não é absoluta, mas contextual". Assim, as reformas que parecem afirmativas, a depender do contexto e de uma implementação radical e consistente, podem conter aspectos transformativos (FRASER, 2009, p. 77).

Fraser dá como exemplo as concessões de renda básica incondicional, que “garantem um mínimo nível de vida a todos os cidadãos”, independente da participação na força laboral e deixando intacta a estrutura profunda do direito à propriedade da sociedade capitalista. Entretanto, em uma social-democracia, se o nível de ajuda fosse alto o suficiente, a renda básica alteraria o equilíbrio de poder entre capital e trabalho, criando, a longo prazo, um terreno mais favorável para tentar realizar outras mudanças. A longo prazo, o resultado seria o enfraquecimento da mercantilização do trabalho. Nesse caso, “um remédio aparentemente afirmativo para a má distribuição teria profundos efeitos transformadores no que diz respeito à subordinação das classes econômicas” (FRASER; HONNETH, 2006, p. 77).

Os exemplos mencionados por Fraser (2006) ao longo do capítulo apontam uma possibilidade de via média entre uma estratégia afirmativa que seja politicamente factível, embora com base pouco significativa, e outra transformativa, programaticamente sólida, mas politicamente impraticável. De acordo com ela, o que define essa estratégia alternativa é a dependência de reformas não reformistas, que, embora não mudem apenas as características institucionais específicas que constituem o objetivo explícito, quando repletas de êxito, modificam o terreno em que as lutas subsequentes serão travadas. Assim, com o tempo, seu efeito cumulativo pode ser transformar as estruturas subjacentes que causam injustiça (FRASER; HONNETH, 2006, p. 78).

A estratégia de reforma não reformista combina “o caráter prático da afirmação com o impulso radical da transformação, que atinge a injustiça em sua raiz” (FRASER; HONNETH, 2006, p. 78).

Fraser (2006) conclui que as reformas não reformistas tentam desencadear transformações da ordem de *status* por meio de intervenções institucionais e políticas

imediatas, mudando o terreno em que as futuras lutas por reconhecimento se desenrolarão. Assim, essa abordagem representa um "caminho do meio" entre afirmação e transformação que combina as melhores características da distribuição e do reconhecimento.

Na elaboração dessa abordagem, Fraser (2006) destacou o uso do dualismo perspectivista, que facilita a integração, oportunizando supervisionar tanto as consequências distributivas das reformas de reconhecimento como as consequências para o reconhecimento das reformas distributivas. Nesse ponto, sugeriu o uso de mais duas posturas de pensamento: a reparação transversal e a consciência dos limites.

Ensina Fraser (2006) que a reparação transversal utiliza medidas associadas com uma dimensão da justiça para remediar desigualdades associadas com a outra. Entretanto, alerta que ela deve ser usada com cautela e destaca que não é possível a utilizar de maneira sistemática e generalizada, mas, no entanto, é perfeitamente viável numa escala mais limitada.

Chamada por Fraser (2006) de “consciência dos limites”, a segunda postura que facilita a integração diz respeito à consciência do impacto de diversas reformas sobre os limites de grupo, pois, de acordo com o pensamento de Fraser, algumas das reparações de injustiças servem para diferenciar grupos sociais enquanto outras servem para eliminar as diferenças.

Para ela, a ausência da dinâmica da consciência dos limites pode resultar em reformas com finalidades contrapostas, tais como: (i) os esforços afirmativos para reparar o reconhecimento errôneo racista mediante a reavaliação da negritude tendem a consolidar a diferença racial. Por outro lado, (ii) os esforços transformativos para reparar a má distribuição racista mediante a abolição da divisão racial do trabalho podem debilitar os limites raciais (FRASER; HONNETH, 2006, p. 82).

Conclui, no entanto, que essas ideias não constituem uma estratégia programática fundamental para integrar redistribuição e reconhecimento, mas representam posturas de reflexão que levam a elaboração dessa estratégia (FRASER; HONNETH, 2006, p. 83).

Ainda tratando das lutas pelo reconhecimento em uma sociedade globalizada, em seu artigo *A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação*, Fraser discute estratégias conceituais para neutralizar os riscos dos três problemas que considera ameaçar a justiça social: (i) “a reificação das identidades coletivas, (ii) a substituição da redistribuição pelo reconhecimento e (iii) a forma como diferentes tipos de luta estão a enquadrar desajustadamente os processos transnacionais” (FRASER, 2002, p. 7).

Fraser pondera que o processo de globalização traz consigo uma nova “proeminência da cultura sobre a política – e, portanto, sobre as perspectivas de justiça social”. Para a filósofa, tal fato sugere a politização generalizada da cultura nas lutas pela identidade e pela diferença, as quais Fraser passou a designar como lutas pelo reconhecimento (FRASER, 2002, p. 8).

Com o declínio da política de classe, Fraser chama a atenção para o fato de que as reivindicações de igualdade econômica são, hoje, menos salientes do que durante o “apogeu fordista do Estado-Providência keynesiano”. Fraser ressalta que os partidos políticos que antes se identificavam com projetos de redistribuição igualitária adotam atualmente uma “escorregadia terceira via” cujo conteúdo emancipatório, quando presente, está mais relacionado ao reconhecimento do que à redistribuição (FRASER, 2002, p. 7).

Diante desse cenário, Fraser pondera que a globalização está gerando uma nova gramática de reivindicação política cujo centro de gravidade passou da

redistribuição para o reconhecimento. Sob essa ótica, Fraser identifica um alargamento da contestação política e um novo entendimento da justiça social, o qual passa a englobar, além do eixo da classe, outros eixos de subordinação, como “a diferença sexual, a “raça”, a etnicidade, a sexualidade, a religião e a nacionalidade” (FRASER, 2002, p. 10).

O primeiro problema identificado é o da substituição. De acordo com Fraser, esse problema ocorre quando as “duas perspectivas da justiça são consideradas mutuamente incompatíveis” (FRASER, 2002, p. 11).

Fraser assinala que, do ponto de vista distributivo, a injustiça surge na forma de desigualdades semelhantes às da classe, baseadas na estrutura econômica da sociedade. Consequentemente, o remédio está na redistribuição geral, que deve abranger a “transferência de renda”, a “reorganização da divisão do trabalho”, “a transformação da estrutura da propriedade” e a “democratização dos processos de tomada de decisões relativas ao investimento” (FRASER, 2002, p. 11).

Outrossim, do ponto de vista do reconhecimento, a injustiça surge na forma de “subordinação de *status*, assente nas hierarquias institucionalizadas de valor cultural”. Com efeito, o remédio para mudar a identidade social de todos é o reconhecimento que alcance (i) as reformas que visam revalorizar as identidades desrespeitadas, (ii) os produtos culturais de grupos discriminados, (iii) os esforços de reconhecimento e de valorização não essencialista da diversidade e (iv) os esforços de transformação da ordem simbólica e de desconstrução dos termos que estão subjacentes às diferenciações de *status* existentes (FRASER, 2002, p. 12).

Neste contexto, não é viável nem um economicismo redutor nem um culturalismo banal. Fraser propugna o princípio de paridade de participação, segundo o qual a justiça requer arranjos sociais que permitam a todos os membros (adultos)

da sociedade interagir entre si como pares em todas as esferas da vida social. Como exemplo, pode ser citada a questão do banheiro feminino para pessoas trans. Esse é um caso de paridade participativa sanitária/direito à saúde que não diz respeito apenas aos direitos das pessoas trans femininas, mas a toda sociedade. Todo indivíduo tem direito de viver em uma sociedade que não discrimina pessoas trans. Com efeito, na medida em que se desestabiliza as categorias binárias, também se desestabiliza o patriarcado. Com isso, é possível “tratar a globalização nem como fatalidade nem como utopia, mas como um processo que envolve tanto recursos como riscos” (FRASER, 2002, p. 12-13).

O segundo problema identificado é o da reificação. Fraser (2002) elucida que as lutas pelo reconhecimento estão se proliferando em função do aumento da interação e da comunicação transculturais. No entanto, essas lutas não fomentam a interação e o respeito entre as diferenças em contextos cada vez mais multiculturais, mas, sim, encorajam o “separatismo e a formação de enclaves grupais”, o “chauvinismo e a intolerância”, o “patriarcalismo e o autoritarismo”. Dessa forma, tendem a reificar as identidades de grupo e a ocultar eixos entrecruzados de subordinação.

Por estas razões, Fraser propõe uma concepção alternativa de reconhecimento: reconhecimento recíproco e de igualdade de *status*. Quando os padrões institucionalizados de valor cultural constituem alguns atores como inferiores, excluídos ou simplesmente invisíveis, como menos parceiros do que membros plenos nas interações sociais fundamentais de uma sociedade, então, vislumbra-se o falso reconhecimento ou a subordinação de *status* (FRASER, 2002, p. 16).

O terceiro problema identificado é o do enquadramento errôneo. Fraser esclarece que a globalização está a descentrar o enquadramento nacional de uma

forma que torna cada vez menos plausível postular o Estado nacional como o único contexto de atuação e a única instância que contém em si e que regula a justiça social. De acordo com Fraser, para neutralizar esta ameaça, “precisamos é de uma concepção múltipla que descentre o enquadramento nacional, pois só tal concepção permite acomodar toda a extensão de processos sociais que criam disparidades de participação na globalização” (FRASER, 2002, p. 17).

A necessidade de tal concepção deriva do mau enquadramento. Por exemplo, muitos dos processos econômicos que regem a distribuição são claramente transnacionais. No entanto, os mecanismos redistributivos que herdamos do período fordista situam-se à escala nacional (FRASER, 2002, p. 17).

Com essas considerações, Fraser conclui que os três problemas identificados – a reificação, a substituição e o enquadramento errôneo– são extremamente graves e ameaçam a justiça social no contexto da globalização. E adverte que “as três propostas apresentadas constituem pelo menos uma parte dos recursos conceituais” necessários para começar a responder “como poderemos delinear uma estratégia coerente para reparar as injustiças de *status* e de classe no contexto da globalização?” (FRASER, 2002, p. 20).

Neste subitem foram apresentados trabalhos de Nancy Fraser nos quais ela defendeu uma teoria bidimensional em que as injustiças causadas pela má redistribuição de renda e pelo não-reconhecimento das diferenças culturais podem ser tratadas dentro do mesmo quadro teórico de forma não excludente, desde que o reconhecimento seja entendido como *status*.

O reconhecimento entendido como *status* faz com que os membros de uma comunidade sejam compreendidos sob uma perspectiva universal e desestabiliza as categorias binárias que são vinculadas a uma sociedade patriarcal. Ao indivíduo cabe

definir o que considera boa-vida e como a alcançar em igualdade de condições com seus pares.

A questão da utilização dos banheiros por trans femininas questionada no Recurso Extraordinário nº 845.779 – SC, vista à luz dessa concepção deontológica de reconhecimento, sob uma perspectiva universal, defendida por Fraser, permite que mulheres sejam compreendidas como membros de uma comunidade de seres humanos em geral, sendo garantido o uso do banheiro pelas trans femininas sem ofender o direito da privacidade das mulheres não trans. Esse entendimento facilita a formação de uma sociedade mais inclusiva.

Avançando em seus estudos e considerando as constantes alterações do pensamento feminista dentro do contexto das transformações do capitalismo, Fraser agrega em sua teoria a dimensão política. A partir daí, sua teoria passa a tratar do reconhecimento, da distribuição e da representação. Essa nova fase será analisada no subitem seguinte.

2.2 A TEORIA DA JUSTIÇA TRIDIMENSIONAL E A ESPECIFICIDADE DO POLÍTICO

Entendendo a representação como uma dimensão de sua Teoria Crítica, Fraser publica vários trabalhos que serão analisados neste subitem.

Em seu artigo *Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação*, Nancy Fraser propõe-se a realizar uma reflexão acerca das mudanças no feminismo no contexto das transformações no capitalismo

pós-guerra e na geopolítica pós-comunista, cenário em que a luta de gênero se transferiu dos Estados Unidos para espaços transnacionais.

Fraser busca identificar os motivos dessa mudança geográfica por meio de um retrospecto histórico da segunda onda do feminismo e das suas implicações políticas para o futuro do projeto feminista. Com esse diagnóstico, Fraser deseja selecionar o que pode ser utilizado nas lutas futuras com o objetivo de estimular a discussão sobre como reinventar o projeto do feminismo em um mundo globalizado (FRASER, 2007, p. 291).

Relatando a história da segunda onda do feminismo, Fraser ressalta que sua ótica diverge da “narrativa padrão”, que relata o progresso do movimento segundo a evolução que surgiu de “um movimento exclusivista, dominado por mulheres brancas heterossexuais de classe média, para um movimento maior e mais inclusivo que permitiu integrar as preocupações de lésbicas, mulheres negras e/ou pobres e mulheres trabalhadoras” (FRASER, 2007, p. 292).

Na perspectiva de Fraser, a história da segunda onda do feminismo divide-se em três fases: (i) na primeira, “o feminismo estava estritamente relacionado a vários ‘novos movimentos sociais que emergiram do fermento dos anos 60’ e alcançou principalmente os feminismos da América do Norte e da Europa Ocidental”; (ii) na segunda, o feminismo “foi atraído para a órbita da política de identidades” e, apesar de ter reflexos em outras regiões, foi mais expressivo nos Estados Unidos; e, (iii) na terceira fase, “é cada vez mais praticado como política transnacional, em espaços transnacionais emergentes”, associados à ‘Europa’ (FRASER, 2007, p. 292-294).

Fraser (2007) faz uma análise crítica do economicismo ao aproximar gênero e socialdemocracia no contexto dos movimentos sociais que marcaram a primeira fase da segunda onda do feminismo.

Em síntese, Fraser (2007) esclarece que a segunda onda do feminismo eclodiu num cenário em que as nações de capitalismo avançado, tanto na Europa Ocidental quanto na América do Norte, gozavam da prosperidade no contexto posterior à Segunda Guerra Mundial. Essas nações constituíram o Estado de bem-estar social e institucionalizaram a solidariedade entre as classes em âmbito nacional sem, contudo, eliminar uma série de exclusões de gênero, de raça, de etnia e de exploração neocolonial.

É nesse contexto, nos anos 1960, que, conforme leciona Fraser, a estabilidade é rompida por uma juventude radical que vai às ruas para se opor à segregação racial, à Guerra do Vietnã, e para questionar as questões de “repressão sexual, sexismo e heteronormatividade; materialismo, cultura corporativa e a ‘ética do sucesso’; consumismo, burocracia e ‘controle social’” (FRASER, 2007, p. 295).

Juntamente com outros movimentos sociais, as feministas (i) transgrediram a cultura política dominante, (ii) desafiaram as “exclusões de gênero dentro da socialdemocracia”, (iii) “expuseram o “androcentrismo da sociedade capitalista” e (iv) contestaram, além da redistribuição socioeconômica, o trabalho doméstico, a sexualidade e a reprodução (FRASER, 2007, p. 295).

Nessa primeira fase da segunda onda do feminismo, Fraser ponderou que as feministas buscaram transformar o *welfare state* em uma força que pudesse remediar a dominação masculina e não apenas a desmontar.

Fraser afirma que, na segunda fase da segunda onda do feminismo, o *reconhecimento* se tornou a principal gramática das reivindicações feministas, abarcando o problema da violência contra a mulher ou da disparidade de gêneros na representação política. Essa postura resultou em “uma grande mudança no imaginário feminista: enquanto a geração anterior buscava um ideal de equidade social

expandido, esta investia suas energias nas mudanças culturais”. Sob essa ótica, a tendência foi subordinar lutas sociais às lutas culturais, a política de redistribuição à política do reconhecimento (FRASER, 2007, p. 296-297).

Fraser esclarece que a alteração no imaginário feminista na mudança da fase um para a fase dois da segunda onda do feminismo ocorreu simultaneamente em todo o movimento social progressista. Afirma a autora que “essa ‘mudança da redistribuição para o reconhecimento’ é parte de uma transformação histórica de maior escala associada à globalização” (FRASER, 2007, p. 298).

Nas considerações de Fraser, essa mudança no feminismo ocorreu dentro de uma ampla matriz pós-comunista e neoliberal, uma vez que “as feministas não conseguiram entender essa matriz mais ampla, demoraram a desenvolver os recursos necessários para lutar pela justiça de gênero sob novas circunstâncias” (FRASER, 2007, p. 299).

Por fim, Fraser (2007) detém-se na análise da terceira fase da segunda onda do feminismo, que opera nos espaços transnacionais. Conscientes da vulnerabilidade das mulheres às forças transnacionais, essas feministas consideram que não podem desafiar adequadamente a injustiça de gênero se permanecerem dentro do quadro do Estado territorial e, assim, rejeitam-no.

Fraser (2007) pondera que elas já percebem que decisões tomadas dentro de um território frequentemente provocam impacto na vida de mulheres fora dele e que a força da opinião pública transnacional flui por meio dos meios de massa globais e da cibertecnologia. Fatos como esses atingem/interessam a todos os Estados indistintamente, como, por exemplo, “o aquecimento global, propagação da AIDS, terrorismo internacional e unilateralismo de superpotências” fazem com que as feministas desta fase acreditem que tanto os processos que atravessam fronteiras dos

Estados territoriais quanto aqueles que acontecem dentro deles influenciam nas condições de vida das mulheres (FRASER, 2007, p. 303).

Sob essa ótica, “atualmente, as demandas feministas por redistribuição e reconhecimento estão cada vez mais conectadas a lutas para alterar esse quadro”. Sob o abrangente *slogan* “direitos das mulheres, direitos humanos”, feministas ao redor do mundo estão conectando as lutas contra as práticas patriarcais locais a campanhas para reformar o direito internacional (FRASER, 2007, p. 304).

Com essas considerações, Fraser pondera que o resultado é uma nova fase da política feminista em que a justiça de gênero está sendo reenquadrada. As feministas estão mirando uma meta-injustiça que, apenas recentemente, se tornou visível, e que a autora denomina de *mau enquadramento*. Fraser leciona que o mau enquadramento surge quando o quadro do Estado territorial é imposto a fontes transnacionais de injustiça e nega a chance dos pobres e das minorias de participar das lutas contra a má distribuição e o não-reconhecimento em demandas transnacionais. Dessa forma, o mau enquadramento torna-se o principal alvo central da política feminista na sua fase transnacional (FRASER, 2007, p. 305).

Nessa fase do feminismo, além da redistribuição e do reconhecimento, a representação surge como uma terceira dimensão da justiça do gênero. Fraser assevera que a “representação não é apenas uma questão de assegurar voz política igual a mulheres em comunidades políticas já constituídas”, e sim, de “reenquadrar as disputas sobre justiça que não podem ser propriamente contidas nos regimes estabelecidos”. Desse modo, considera que, contestando o mau enquadramento, o feminismo transnacional reconfigura “a justiça de gênero como um problema tridimensional no qual redistribuição, reconhecimento e representação devem ser integrados de forma equilibrada” (FRASER, 2007, p. 305).

Procurando identificar os locais ideais para o desenvolvimento dessa terceira dimensão da justiça de gênero, Fraser considera importantes (i) o espaço político transnacional em desenvolvimento na União Europeia e (ii) os espaços transnacionais que cercam as várias agências das Nações Unidas e do Fórum Social Mundial.

Nos espaços transnacionais que cercam as várias agências das Nações Unidas e do Fórum Social Mundial, Fraser ressalta que as feministas estão se aliando a outros atores transnacionais, entre os quais, elencam-se os ambientalistas, os ativistas do desenvolvimento e os povos indígenas para (i) “confrontar as injustiças de má distribuição, não-reconhecimento e má representação” e (ii) “desenvolver uma política tridimensional que equilibre e integre tais preocupações” (FRASER, 2007, p. 305).

Fraser (2007) sintetiza que a política tridimensional representa uma grande perspectiva para a terceira fase do feminismo. Reequilibrando as políticas de redistribuição e de reconhecimento, ultrapassa os pontos frágeis da fase dois e, contestando as injustiças do mau enquadramento, elimina o ponto cego das fases anteriores do feminismo. Além disso, Fraser (2007) defende que a abordagem tridimensional da justiça tem aptidão para indicar possibilidades de integrar as demandas pela redistribuição, pelo reconhecimento e pela representação e, dessa forma, contestar as injustiças de gênero em tempos de globalização.

No artigo *Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado*, Fraser (2009a) leciona que, durante a social-democracia, as disputas concernentes à justiça eram travadas dentro do território dos Estados modernos e restringiam-se às relações entre cidadãos. Esse pensamento aplicava-se a todas as reivindicações, tanto por justiça distributiva - geralmente focadas nas desigualdades econômicas nos moldes do modelo econômico keynesiano - como por reconhecimento legal ou cultural pautado pelo modelo político Westfaliano.

Essas características levaram Fraser a denominar esse modelo de “enquadramento Keynesiano-Westfaliano”, o qual “prevaleceu, sem nenhuma oposição, desde o fim da Segunda Guerra Mundial até os anos 1970” (FRASER, 2009a, p. 13).

Com efeito, nesse modelo, os argumentos sobre a justiça social dirigiam-se a *o que* deveria ser entendido como uma justa ordenação das relações sociais no interior das sociedades, pois já estava concretizado que o *quem* eram os cidadãos nacionais (FRASER, 2009a, p. 13-14).

Nos dias atuais, Fraser assevera que os processos sociais vão além das fronteiras territoriais em função da globalização. Apresenta como exemplos que desconsideram fronteiras as ações das corporações transnacionais, dos especuladores financeiros internacionais e dos grandes investidores institucionais. Fraser também considera que os meios de comunicações em massa globalizados e a cibertecnologia promovem a visibilidade de organizações supranacionais e internacionais tanto governamentais como não governamentais (FRASER, 2009a, p. 14).

Fraser conclui que essas situações fazem com que o enquadramento Keynesiano-Westfaliano não seja mais aceito sem nenhum questionamento. Essa constatação muda a maneira de se discutir as questões de justiça social tanto em relação às reivindicações por redistribuição como as demandas relacionadas ao reconhecimento.

Fraser, em passagem elucidativa, sublinha que:

da produção transnacionalizada, da diminuição de empregos, e das pressões associadas à redução dos marcos regulatórios dos Estados nacionais em competição, (...) os movimentos que lutam por reconhecimento, cada vez mais, olham além do Estado territorial (FRASER, 2009a, p. 15).

Para exemplificar, Fraser (2009a) menciona as feministas, as minorias religiosas e étnicas e os ativistas dos direitos humanos cujas demandas deixam de ser debatidas exclusivamente nos Estados nacionais e relacionadas aos atores locais.

Diante de toda essa mudança de contexto, Fraser assevera que as disputas acerca das questões de redistribuição e de reconhecimento, antes focadas no *o que*, se transformam em disputas acerca de *quem*. Dessa forma, as discussões sobre justiça assumem um duplo aspecto: (i) um de primeira ordem, relativo à substância - o que deve ser redistribuído e reconhecido; e (ii) outro de segunda ordem, relativo ao meta-nível - quem são os sujeitos e qual enquadramento adequado para as questões de justiça de primeira ordem (FRASER, 2009a, p. 16).

De acordo com Fraser (2009a), as teorias sobre justiça social têm se preocupado com as questões de primeira ordem - distribuição e reconhecimento - sem refletir sobre a meta-questão do enquadramento. E, sob essa ótica, têm demonstrado ser incapazes de lidar com o duplo caráter dos problemas da justiça na era globalizada.

Diante dessa estrutura conceitual, Fraser propõe “uma estratégia para se pensar sobre o problema do enquadramento”, na qual, (i) as teorias da justiça devem se tornar tridimensionais, incorporando a dimensão política da representação; (ii) deve-se entender que a dimensão política da representação é capaz de englobar três níveis; e (iii) torna-se visível a questão do *como*. E, com o reconhecimento dessa nova questão, ocorre uma mudança paradigmática: “o que o enquadramento Keynesiano-Westfaliano fixou como a teoria da justiça social deve, agora, tornar-se a teoria da justiça democrática pós-Westfaliana” (FRASER, 2009a, p. 17).

Na apresentação da estratégia proposta, Fraser ressalta que, em *Scales of Justice* (2009a), alterou o enquadramento keynesiado-westfaliano - que era tomado como pressuposto - e defendeu que, nas sociedades capitalistas modernas, uma teoria bidimensional que abarcasse tanto distribuição quanto reconhecimento poderia fornecer os níveis necessários de complexidade social-teórica e discernimento moral-filosófico (FRASER, 2009a, p. 18).

Mas, uma vez que a questão do enquadramento Keynesiano-Westfaliano é contestável, Fraser (2009a) considera a necessidade de se tornar visível a terceira dimensão da justiça: o político.

Nesse ponto, é pertinente a observação de Fraser acerca da especificidade do político:

Mas eu considero o político em um sentido mais específico, constitutivo, que diz respeito à natureza da jurisdição do Estado e das regras de decisão pelas quais ele estrutura as disputas sociais. O político, nesse sentido, fornece o palco em que as lutas por distribuição e reconhecimento são conduzidas. Ao estabelecer o critério de pertencimento social, e, portanto, determinar quem conta como um membro, a dimensão política da justiça especifica o alcance daquelas outras dimensões: ela designa quem está incluído, e quem está excluído, do círculo daqueles que são titulares de uma justa distribuição e de reconhecimento recíproco. Ao estabelecer regras de decisão, a dimensão política também estipula os procedimentos de apresentação e resolução das disputas tanto na dimensão econômica quanto na cultural: ela revela não apenas quem pode fazer reivindicações por redistribuição e reconhecimento, mas também como tais reivindicações devem ser introduzidas no debate e julgadas (FRASER, 2009a, p. 19-20).

Fraser ensina que a dimensão política da justiça diz respeito à representação, que pode ser uma questão de (i) pertencimento social ou de (ii) procedimentos dos processos públicos. No primeiro caso, refere-se à inclusão ou à exclusão da comunidade formada por aqueles legitimados a fazer reivindicações recíprocas de justiça e, no segundo, aos termos nos quais aqueles incluídos na comunidade política expressam suas reivindicações e decidem suas disputas. Em ambos os casos, “o

problema que surge é se as relações de representação são justas” (FRASER, 2009a, p. 20).

Da mesma forma que nas dimensões da redistribuição e do reconhecimento, pode haver obstáculos distintamente políticos à paridade. Nessa perspectiva, esses obstáculos só podem ser adequadamente compreendidos por meio de uma teoria que conceitua representação, distribuição e reconhecimento como dimensões fundamentais da justiça (FRASER, 2009a, p. 21).

Nesse quadro teórico, a injustiça gerada pela dimensão política é a falsa representação que, de acordo com o pensamento de Fraser, pode ser identificada em dois níveis: (i) “a falsa representação política-comum”, geralmente percebida dentro do enquadramento Keynesiano-Westfaliano, que ocorre quando as fronteiras políticas e/ou as regras decisórias negam a algumas pessoas a possibilidade de participar como um par dos demais na interação social nas arenas políticas e (ii) o “mau enquadramento”, identificado quando as fronteiras da comunidade são estabelecidas de forma a retirar de algumas pessoas todas as chances de participarem dos debates autorizados sobre a justiça (FRASER, 2009a, p. 21).

Diante dessa nova estrutura conceitual, a globalização tem colocado a questão do enquadramento diretamente na agenda política e o enquadramento Keynesiano-Westfaliano é visto como um poderoso instrumento de injustiça. Dessa forma, Fraser (2009) entende que as reivindicações transnacionais por distribuição e por reconhecimento devem estar ligadas à luta contra o mau enquadramento. Para a autora, “a dimensão política está implícita na gramática do conceito de justiça”. Dessa forma, não se “pode ter redistribuição ou reconhecimento sem representação” (FRASER, 2009a, p. 25).

Com essas considerações, Fraser conclui que a teoria tridimensional é a mais adequada para a atualidade, pois, ao abarcar as dimensões da distribuição, do reconhecimento e da representação, essa teoria (i) “permitir-nos entender a questão do enquadramento como uma questão de justiça”; (ii) “nos capacitar a identificar as injustiças do mau enquadramento e avaliar possíveis reparações” e (iii) nos permitir questionar “como podemos integrar lutas contra a má distribuição, o falso reconhecimento e a falsa representação dentro de um enquadramento pós-Westfaliano” (FRASER, 2009a, p. 26).

Encerrando seus argumentos acerca da especificidade do político como uma das três dimensões fundamentais da justiça, Fraser leciona que uma política adequada da representação, “além de contestar a falsa representação política-comum e o mau enquadramento, deve também procurar democratizar o processo de estabelecimento do enquadramento” (FRASER, 2009a, p. 27).

Fraser esclarece que a “política do enquadramento concerne à questão do ‘quem’” e, no mundo globalizado, ganha duas abordagens distintas: uma afirmativa e outra transformativa (FRASER, 2009a, p. 27).

A política afirmativa do enquadramento (i) aceita a gramática Westfaliana, (ii) entende que as disputas acerca da justiça devem se limitar aos limites do Estado territorial, (iii) concebe que as injustiças de mau enquadramento surgem como um resultado da aplicação equivocada da territorialidade estatal e (iv) aceita o Estado territorial como base apropriada para constituir o *quem* da justiça (FRASER, 2009a, p. 27).

De outro lado, a abordagem transformativa entende que (i) o princípio do Estado territorial não é uma base adequada para determinar o *quem* da justiça, (ii) as causas estruturais de muitas injustiças no mundo globalizado não são territoriais por

natureza e (iii) as forças que são responsáveis pela injustiça pertencem não ao “espaço dos lugares”, mas ao “espaço dos fluxos (os exemplos incluem os mercados financeiros, as redes de informação dos meios de comunicação globais e de cibertecnologia; e a biopolítica do clima, das doenças, dos medicamentos, das armas e da biotecnologia)” (FRASER, 2009a, p. 28).

Fraser sustenta que a política transformativa do enquadramento busca acrescentar ao princípio do Estado territorial da ordem Westfaliana princípios ‘pós-Westfalianos’ e, com isso, superar as injustiças geradas pelo mau enquadramento por meio de “mudança das fronteiras do “quem” da justiça e, também, da forma pela qual elas são desenhadas” (FRASER, 2009a, p. 29).

Fraser (2009a) pontua que, na identificação do *quem* da Justiça, o modelo pós-Westfaliano de enquadramento, assim como o “princípio de todos os afetados”, estabelece que todos aqueles afetados por uma dada estrutura social ou instituição têm com ela o *status* moral de sujeitos da justiça.

Sob essa ótica, Fraser (2009a) adverte que, em termos gerais, a globalização tem tornado conflituosa a relação entre a territorialidade estatal e a efetividade social. E, com isso, alguns praticantes da política transformativa, rejeitando a gramática Westfaliana, tentam aplicar o princípio de todos os afetados diretamente ao enquadramento da justiça sem passar pelo desvio da territorialidade estatal.

Nesses casos, Fraser esclarece que a política transformativa do enquadramento ocorre simultaneamente em múltiplas dimensões e em múltiplos níveis. Nesse ponto, é importante transcrever do pensamento de Fraser:

Em um nível, os movimentos sociais que praticam essa política buscam reparar injustiças de primeira ordem, relacionadas à má distribuição, ao falso reconhecimento e à falsa representação da política comum. Em um segundo nível, esses movimentos buscam reparar injustiças de metanível decorrentes

do mau enquadramento, por meio da reconstituição do “quem” da justiça. Além disso, nesses casos em que o princípio do Estado territorial serve mais para proteger a injustiça do que para desafiá-la, movimentos sociais transformativos invocam, em contraponto, o princípio de todos os afetados. Ao recorrer ao princípio pós-Westfaliano, eles procuram alterar a própria gramática do estabelecimento do enquadramento – e, assim, reconstruir as fundações metapolíticas da justiça para um mundo globalizado (FRASER, 2009a, p. 32).

Entretanto, Fraser ressalta que as reivindicações da política transformativa vão mais longe. Esses movimentos (i) “reivindicam o direito de participar no processo de estabelecimento do enquadramento pós-Westfaliano”, (ii) “procuram democratizar o processo através do qual os enquadramentos da justiça são desenhados e revisados”, (iii) “afirmam o seu direito de participar na constituição do ‘quem’ da justiça e, simultaneamente, transformam o ‘como’”, (iv) “demandam a criação (e às vezes criam) de novas arenas democráticas onde formulam argumentos sobre o enquadramento” (FRASER, 2009a, p. 32).

Desse modo, esses movimentos “prefiguram a possibilidade de novas instituições da ‘justiça democrática pós-Westfaliana’”. E, sob a perspectiva de Fraser, essa dimensão democratizante da política transformativa também aponta para uma terceira espécie de injustiça política, que corresponde à questão do *como* e que Fraser denomina de *falsa representação metapolítica*. Essa injustiça surge quando os Estados e as elites transnacionais monopolizam a atividade do estabelecimento do enquadramento e negam voz àqueles que podem ser afetados no processo. O tratamento antidemocrático do *como* nega o envolvimento paritário no processo de tomada de decisão sobre o *quem* (FRASER, 2009a, p. 34).

Com essas reflexões, Fraser (2009a) conclui que esse quadro teórico evidencia que, em um mundo globalizado, para alcançarem sucesso, as lutas por justiça devem se entrelaçar com as lutas por uma *democracia metapolítica*, pois, nesse nível, não há redistribuição ou reconhecimento sem representação.

Em sua estratégia argumentativa, Fraser (2009a) realiza uma análise comparada entre a teoria monológica do enquadramento no modelo Keynesiano-westfaliano e o diálogo democrático na atualidade globalizada. Para a autora, a atual conjuntura contesta tanto o *quem* quanto o *como* da justiça, o que provoca uma mudança paradigmática na teoria da justiça. No enquadramento Keynesiano-Westfaliano, vigorava um modelo monológico em que os titulares do direito não participavam da formulação de decisões que impactavam seus destinos. Já na globalização, a politização do *quem*, em vez de solucionar, problematiza o *como*. Com o aumento daqueles que reivindicam o direito de participação no estabelecimento do enquadramento, as decisões sobre o *quem* passam a ser vistas como questões políticas e são tratadas democraticamente. Isso faz com que esses reivindicantes se envolvam nas disputas acerca do *como* e acabam por lidar com demandas por democratização.

Entretanto, Fraser (2009a) considera que essa teoria da justiça democrática permanece incompleta. Para a autora, os processos democráticos de determinação devem ser aplicados não apenas ao *que* da justiça, mas também ao *quem* e ao *como*. Nesse caso, ao adotar uma abordagem democrática do *como*, a teoria da justiça assume um formato apropriado para o mundo globalizado. Dialogando em todos os níveis, tanto no plano metapolítico quanto no político-comum, sua estrutura conceitual se torna uma teoria *pós-Westfaliana da justiça democrática*.

Fraser (2009a) pondera que a visão da justiça como paridade participativa tem uma dupla qualidade que expressa o caráter reflexivo da justiça democrática: (i) envolve a noção de resultado e (ii) envolve a noção de processo. Dessa forma, Fraser (2009a) considera que essa abordagem permite um fácil trânsito entre questões de primeira ordem e questões de metanível.

Nesse quadro teórico, Fraser afirma que a norma da paridade participativa se ajusta à abordagem da justiça democrática pós-Westfaliana que foi apresentada. Uma vez focada não apenas no “que” da justiça, mas também no “quem” e no “como”, ela permite compreender a questão do enquadramento como ponto central da justiça em mundo globalizado (FRASER, 2009a, p. 38).

Os estudos apresentados neste subitem demonstram o pensamento de Fraser acerca da importância da dimensão da representação na teoria e sua preocupação com o seu enquadramento Keynesiano-Westfaliano em tempos de globalização. Conclui-se, portanto, que para Fraser em um mundo globalizado, as reivindicações por justiça e reconhecimento extrapolam os limites territoriais dos estados nacionais. Esse ensinamento de Fraser deixa evidente que as demandas sobre identidade de gênero podem ser consideradas direitos humanos, pois, perpassam as fronteiras nacionais e atingem indivíduos em todo o mundo.

2.3 JUSTIÇA PÓS-WESTFALIANA

No contexto da segunda onda do feminismo, Fraser leciona que as reivindicações transnacionais por distribuição e por reconhecimento devem estar ligadas à luta contra o mau enquadramento da representação política. Este subitem traz seus trabalhos acerca desse posicionamento.

Em 2009, Nancy Fraser, no texto intitulado *O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história*, escreve sobre a segunda onda do feminismo, avaliando de forma geral a importância e a trajetória dos quase quarenta anos de ativismo feminista em

relação à recente história do capitalismo. Nesse trabalho, Fraser (2009) manifesta o desejo de que a reconstrução do caminho percorrido sirva para “lançar luz sobre os desafios” atuais em tempos de “forte crise econômica, incerteza social e realinhamento político”. Com esse intuito, procura “integrar o melhor das recentes teorias feministas com o melhor das recentes teorias críticas do capitalismo” (FRASER, 2009. p. 12).

Fraser (2009) leciona que, apesar da transformação cultural da sociedade, o movimento feminista não conseguiu realizar uma mudança estrutural nas instituições e que seus ideais de igualdade de gênero se acomodam no *mainstream* social, não sendo compreendidos na prática.

Seu estudo é realizado considerando a hipótese de que “o que foi verdadeiramente novo sobre a segunda onda foi o modo pelo qual ela entrelaçou, em uma crítica ao capitalismo androcêntrico organizado pelo Estado, três dimensões analiticamente distintas de injustiça de gênero: econômica, cultural e política” (FRASER, 2009. p. 14).

Dentro desse quadro, Fraser elabora essa hipótese em três etapas. É relevante mencionar a estrutura conceitual de Fraser:

- (i) reconstrução da crítica da segunda onda feminista ao capitalismo androcêntrico organizado pelo Estado em relação à integração com as três perspectivas sobre justiça – redistribuição, reconhecimento e representação;
- (ii) esboço da desintegração desta constelação e o recrutamento seletivo de algumas de suas tendências para legitimar o capitalismo neoliberal e (iii) esboço das perspectivas para recuperar a promessa emancipatória do feminismo no presente momento de crise econômica e abertura política (FRASER, 2009. p. 14).

Fraser inicia a primeira etapa situando o surgimento da segunda onda do feminismo (na sua primeira fase) no contexto do capitalismo estatalmente

organizado³. A autora inclui nessa expressão os “Estados de Bem-estar Social da OCDE e os Estados desenvolvimentistas ex-coloniais do período pós-guerra”, em que a segunda onda do feminismo primeiramente irrompeu no início da década de 1970. Para Fraser, o capitalismo organizado pelo Estado é definido por quatro características: economicismo, androcentrismo, estatismo e westfalianismo (FRASER, 2009, p. 15). São precisamente esses atributos que serão problematizados pelas feministas de segunda onda (primeira fase).

O Economicismo referiu-se ao uso do poder político público para regular e/ou substituir os mercados econômicos, pois as questões sociais eram estruturadas como assuntos relativos à distribuição equitativa de bens divisíveis, especialmente renda e empregos, e, com isso, a má redistribuição causava injustiça social e desigualdade de classes (FRASER, 2009, p. 16).

O Androcentrismo, conforme explica Fraser, identificava como tipo ideal de cidadão “um trabalhador masculino pertencente à maioria étnica – chefe e homem de família”. Quaisquer rendimentos das mulheres eram considerados suplementares. Esta construção de “salário família determinada pelo gênero serviu tanto como um ideal social, quanto à base para política estatal em matéria de emprego, bem-estar social e desenvolvimento”. E, com a institucionalização de compreensões

³ “Por capitalismo organizado pelo Estado, quero dizer a formação social hegemônica na era do pós-guerra, uma formação social na qual os estados exerceram um papel ativo em conduzir as suas economias nacionais implementando várias formas de dirigismo, incluindo investimento infra-estrutural, política industrial, tributação redistributiva, provisão social, regulamento empresarial, nacionalização de algumas indústrias-chave e desmercantilização de bens públicos. Embora fossem os mais ricos e poderosos Estados da OCDE que eram capazes de “organizar” o capitalismo com mais êxito nas décadas posteriores a 1945, uma variante do capitalismo organizado pelo Estado poderia também ser encontrada no que foi então denominado o Terceiro Mundo. Em ex-colônias empobrecidas, os “Estados desenvolvimentistas” recém independentes buscaram usar suas capacidades mais limitadas para iniciar o crescimento econômico nacional por meio de políticas de substituição de importação, investimento infra-estrutural, nacionalização de indústrias-chave e gastos públicos em educação” (FRASER, 2009, p. 15).

androcêntricas de família e de trabalho, as injustiças de gênero foram naturalizadas e removidas do debate público democrático (FRASER, 2009, p. 16).

Pressupondo o atributo do Estatismo, o Estado burocratizou as questões políticas, considerando os cidadãos como clientes, consumidores e contribuintes. Nas reflexões de Fraser, isso “resultou em uma cultura política despolitizada, que tratava questões de justiça como assuntos técnicos” e entendia o cidadão como destinatário passivo de políticas desenvolvimentistas sem capacidade de se engajar em processos democráticos de interpretação de suas necessidades.

E, por fim, o atributo do Westfalianismo pressupõe a cidadania nacional definida em unidades territorialmente delimitadas e uma visão “Westfaliana” segundo a qual compromentimentos compulsórios da justiça só se aplicam entre concidadãos. Essa postura truncou o alcance da justiça e marginalizou as injustiças transnacionais (FRASER, 2009, p. 17).

Fraser (2009) assevera que essas características do capitalismo organizado pelo Estado foram contestadas pelo movimento feminista da segunda onda juntamente com as companheiras da Nova Esquerda e anti-imperialistas.

Contestando o economicismo, a segunda onda do feminismo na sua primeira fase (i) rejeitou a identificação exclusiva de injustiça com má distribuição entre classes, (ii) expandiu o idioma da razão pública e o significado de justiça, (iii) desvendou injustiças localizadas na família, nas tradições culturais da sociedade civil e da vida cotidiana, (iv) foi precursora de uma alternativa “interseccionista”, que hoje é reivindicada pelas diferentes correntes do feminismo, inclusive do feminismo negro, e (v) incluiu no campo de ação da justiça assuntos anteriormente privados como sexualidade, serviço doméstico, reprodução e violência contra mulheres. Sob essa ótica, Fraser afirma que as feministas substituíram uma interpretação da justiça

economicista por uma perspectiva tridimensional que congloba reconhecimento, redistribuição e representação política.

Na contestação do androcentrismo, a segunda onda do feminismo, (i) na sua primeira fase, alocou a essência do androcentrismo em uma divisão sexista do trabalho que desvalorizava atividades, remuneradas ou não, que fossem executadas e/ou associada às mulheres e (ii) procurou transformar as estruturas profundas do sistema capitalista e de seus valores, valorizando atividades não assalariadas e de assistência social executadas por mulheres (FRASER, 2009, p. 19).

Contra o estatismo, a segunda onda do feminismo, na sua primeira fase, (i) rejeitou o *ethos* burocrático-gerencial e (ii) procurou infundir nas instituições estatais um Estado democrático e participativo com potencial para empoderar discursivamente os cidadãos. Segundo Fraser, o objetivo principal das feministas de segunda onda era transformar e democratizar as instituições estatais, transformando-as em entidades que promovessem e que expressassem justiça de gênero, buscando neutralizar as políticas públicas estigmatizantes então existentes (FRASER, 2009, p. 20).

Contrária e favorável ao Westfalianismo, a segunda onda do feminismo na sua primeira fase foi ambivalente em sua relação a essa dimensão do capitalismo organizado pelo Estado, conforme sustenta Fraser. O movimento estava claramente disposto a ser sensível a injustiças transfronteiriças, entretanto, a maioria das feministas viu os seus respectivos Estados como os principais destinatários de suas reivindicações. Dessa forma, Fraser considera que, no contexto do capitalismo organizado pelo Estado, “o slogan ‘a irmandade é global’ funcionou mais como um gesto abstrato que como um projeto político pós-Westfaliano que poderia ser colocado em prática” (FRASER, 2009, p. 20-21).

Na segunda etapa do seu trabalho, Fraser analisa o feminismo frente ao que chamou de “novo espírito do capitalismo”, considerando a mudança na forma do capitalismo estatalmente organizado para a versão progressista de neoliberalismo, a qual promoveu a privatização, a desregulamentação, a responsabilização pessoal e um Estado competitivo, enxuto e mesquinho (FRASER, 2009, p. 22).

Fraser (2009) chama a atenção para o fato de que a segunda onda do feminismo, na segunda fase, prosperou nestas novas condições do capitalismo neoliberal. O movimento contracultural radical tornou-se um fenômeno social de massa de base ampla. Com a mudança econômica provocada pelo neoliberalismo, altera-se o terreno em que a segunda onda do feminismo operava de modo que os ideais feministas foram ressignificados. Trata-se da *afinidade eletiva perversa* entre política da identidade e neoliberalismo.

Fraser conclui que, de modo geral, o destino do feminismo, na era neoliberal, apresenta um paradoxo: as ideias feministas que se mostravam claramente emancipatórias no período do capitalismo organizado pelo Estado, agora, aparecem cheia de ambiguidades e suscetíveis a serem usadas como legitimadoras de uma nova forma de capitalismo focado na acumulação sob o manto do trabalho assalariado das mulheres no intuito de separar mercados e de atuar a regulação social mais livremente na escala global (FRASER, 2009, p. 28).

Nas considerações de Fraser (2009), a crise financeira global e a postura pós-neoliberal dos principais Estados capitalistas marcam a decadência do neoliberalismo como regime econômico.

Em seu artigo *Abnormal Justice*, publicado originalmente em 2008, no livro *Scales of Justice: Reimagining Political Space in a globalizing World*⁴, Fraser analisa os paradigmas de justiça em tempos de globalização e adverte que, em alguns contextos, debates públicos acerca da justiça assumem um disfarce de discurso normal. A autora assevera que (i) o controle sobre a dissidência e a desobediência pública em relação às suas pressuposições, (ii) a visão de desvios pontuais ou tidos como anomalias e (iii) a não desestruturação do discurso fazem com que as questões de justiça nos conflitos da esfera pública sejam tidas como reconhecível e, portanto, normais (FRASER, 2013, p. 741).

Diante dessa estrutura conceitual, Fraser assevera que o conceito de *justiça normal*, construído a partir de pressuposições compartilhadas pelas partes e organizadas para a resolução dos conflitos, assume a forma de *justiça anormal* em fase das constantes mudanças no “campo de conflitos da esfera pública” (FRASER, 2013, p. 741).

Fraser (2013) leciona que a proliferação dos debates acerca da justiça evidencia a deficiência estrutural relativa ao discurso normal e que os paradigmas estabelecidos tendem a se desestabilizar. Para a autora, formuladas para contextos de justiça normal, as atuais teorias de justiça focam, de modo geral, em questões de primeira ordem e não indicam o caminho a seguir quando há pressuposições conflitantes no que diz respeito à postura moral, às diferenças sociais e ao fórum da reivindicação. Dessa forma, “elas deixam de oferecer os recursos conceituais para lidar com os problemas de justiça anormal, tão característicos na atualidade” (FRASER, 2013, p. 743).

⁴ Neste trabalho foi utilizada a Tradução de Norman Michael Rodi. Revisão e Coordenação da Tradução: Prof. Dr. Eduardo Carlos Bianca Bittar, publicada em 2013.

Questionando que tipo de teoria poderia solucionar situações conflitantes na esfera pública, Fraser (2013) propõe “uma abordagem de questões de (in)justiça em tempos anormais”, estruturada em duas partes: (i) em uma, identifica três núcleos de anormalidade - o *Que*, o *Quem* e o *Como* - para disputas a respeito de justiça; (ii) em outra, formula três estratégias conceituais respectivas para esclarecer essas anormalidades. Dessa forma, procura identificar onde o reconhecimento, a redistribuição e a representação falham ou indicam caminhos para, ao final, propor uma visão reconstrutiva e multidimensional do tema da justiça (FRASER, 2013, p. 743).

Discorrendo acerca dos núcleos de anormalidade num mundo em fase de globalização, Fraser (2013) toma como paradigma uma recente disputa relativa à justiça social protagonizada por sindicatos trabalhistas em países desenvolvidos. A autora demonstra que, em decorrência da globalização, as decisões tomadas dentro de um Estado territorial afetam os sujeitos fora de suas fronteiras. Além disso, entes não estatais e territoriais possuem influência suficiente para a orientação de decisões políticas e regulatórias de Estados territoriais. É oportuno transcrever o exemplo apresentado por Fraser:

Por exemplo, painéis de arbitragem da NAFTA recebem argumentos de uma multinacional baseada nos Estados Unidos que diz que a legislação trabalhista relativamente rígida do Canadá constitui uma barreira comercial ilegal. O representante americano no painel de três juízes decide a favor da corporação baseado em questões de livre comércio. O representante canadense discorda, invocando os direitos de autodeterminação do povo canadense. O representante mexicano dá o voto de minerva a favor da corporação, tomando o lado dos Estados Unidos, mencionando o direito ao desenvolvimento do país pobre. Enquanto isso, a legitimidade dos procedimentos está em disputa. Na sociedade civil transnacional, ocorrem protestos contra a NAFTA e WTO, e outras estruturas de governança da economia global (FRASER, 2013, p. 744).

Fraser (2013) enfatiza que esse é um exemplo de justiça anormal, pois atravessa uma multiplicidade de arenas discursivas, formais e informais, algumas das quais surgem na mídia principal e outras emergem de forma subalterna, alterando o local de discussão em grande velocidade.

Mesmo ao disputar questões de grande importância, não há consenso entre os adversários. No entanto, as anormalidades não são completamente aleatórias e gravitam em torno de três núcleos principais: (i) a ausência de uma visão comum do *o que* da justiça; (ii) a ausência de uma visão comum do *quem* da justiça e (iii) a falta de uma visão compartilhada do *como* da justiça (FRASER, 2013).

Em conjunto, esses três núcleos de anormalidade refletem a desconstrução da antiga gramática hegemônica da justiça normal. Em relação ao *o que*, atualmente, a justiça não é vista apenas em termos distributivos, de modo que uma teoria da justiça em tempos de anormalidade deve superar essa visão exclusivamente economicista, sem se reduzir, também, a uma visão exclusivamente culturalista. No que concerne ao *quem*, enquanto a justiça normal defendia um enquadramento westfaliano, em que o *quem* da justiça se limitava aos cidadãos de uma comunidade política delimitada, a justiça anormal pretende superar esse limite, propondo um *quem* regional, transnacional ou global. Por fim, quanto ao *como*, sua hegemonia foi contestada por meio de um crescimento geral das expectativas democráticas.

Fraser conclui (2013) que o surgimento de perspectivas rivais em torno do *o que*, do *quem* e do *como* representa um problema sério para quem se preocupa com a justiça nos dias de hoje. “A normalidade nos confronta em cada curva” (FRASER, 2013, p. 749).

Fechando suas ponderações acerca do que chamou de núcleos de anormalidade, Fraser (2013) promove as estratégias para teorização da justiça em tempos anormais.

Fraser (2013) entende que, na construção de uma teoria de justiça capaz de abarcar toda essa situação, é fundamental apreciar tanto o lado positivo quanto o lado negativo da justiça anormal. O lado positivo caracteriza-se pela expansão do campo da contestação, repudiando as injustiças que a gramática costumava elidir; por outro lado, seu lado negativo é que a contestação expandida não pode, por si só, debelar as injustiças. Assim, indaga como devemos examinar reivindicações de forma justa e retificar injustiças de forma legítima em contextos em que o *o que*, o *quem*, e o *como* estão em disputa.

Fraser (2013) leciona que, primeiro, se deve considerar o problema do *o que*. Aqui, a questão é: que tipo de abordagem pode validar a contestação do distributivismo reduutivo? Fraser também esclarece perspectivas para a resolução de disputas que englobam conceitos antagônicos de justiça. Nas reflexões de Fraser, a resposta resumida é uma estratégia que combina a ontologia social multidimensional com o monismo, enxergando a justiça como um conceito multidimensional que abarca as três dimensões: da redistribuição, do reconhecimento e da representação. Nesse contexto, Fraser propõe sujeitar as três dimensões ao princípio normativo inclusivo de paridade participativa. Nessa perspectiva, Fraser assevera que:

Uma visão de justiça em termos de paridade participativa representa o dismantelamento de obstáculos institucionalizados que impedem que certas pessoas participem no mesmo nível com outros, como parceiros plenos, em ações sociais. Conforme sugerido nas discussões acima, tais obstáculos podem se apresentar de três formas distintas. Na primeira, as pessoas podem ser impedidas de participar efetivamente por estruturas econômicas que lhes rejeitam os meios necessários para interagir com outros como iguais; nesse caso, sofrem de injustiça distributiva ou má-distribuição. Na segunda, as pessoas podem ser impedidas de interagir em termos de paridade por meio

de hierarquias institucionalizadas de valor cultural que lhes nega a posição necessária; nesse caso, eles sofrem de desigualdade em termos de *status* ou mal-reconhecimento. Na terceira, pessoas podem ser impedidas de praticar uma participação plena por regras estabelecidas, negando-lhes a igualdade em deliberações públicas e na tomada de decisões democráticas; nesse caso, eles sofrem de injustiça política ou má-representação (FRASER, 2013, p. 752).

Desenvolvendo sua análise, Fraser (2013) questiona *quem* tem o direito de participar no mesmo nível com *quem* e em *que interações sociais*, pois só entendendo adequadamente o *quem* da justiça esse método em relação ao *o que* não será útil.

Ressalta a autora que, para aplicar o princípio de paridade participativa às questões de primeira ordem referentes à distribuição, ao reconhecimento e à representação, se deve projetar para o nível seguinte em que o quadro em si está em discussão. É só por meio da reflexão que se pode entender a questão do *quem*” como uma questão de justiça. Para gerar a reflexividade necessária na justiça anormal, Fraser propõe uma estratégia que esboça um conceito distinto da dimensão política envolvida exclusivamente com injustiças ordinárias de má representação política que representam apenas metade da história.

Fraser considera que, além da injustiça política ordinária, que se manifesta dentro do quadro de uma entidade política delimitada, se pode, também, vislumbrar, em outro nível, uma injustiça metapolítica que resulta da divisão de espaços políticos em entidades definidas. Esse segundo nível inclui injustiças de mau enquadramento. Tais injustiças ocorrem quando as delimitações de uma entidade política são estabelecidas de tal forma a negar a algumas pessoas a oportunidade de participar em todos os seus concursos autorizados (FRASER, 2013, p. 754).

Normalmente, em tempos de justiça normal, a resposta enquadraria as disputas como questões internas a Estados territoriais, e o *quem* da justiça seriam os cidadãos de uma comunidade política delimitada. Em tempos de justiça anormal, em contraste,

o *quem* não está definido, evidenciando-se disputas: “Enquanto uma parte define a questão em termos de um ‘quem’ doméstico e territorial, outros propõem um ‘quem’ regional, transnacional ou global” (FRASER, 2013, p. 756).

Dadas as respectivas deficiências em termos de filiação, de humanismo e ao nível de afetação, que tipo de princípio determinante pode nos ajudar a avaliar quadros antagônicos na justiça anormal? Fraser propõe submeter alegações de mau enquadramento ao princípio que chama de *afeta-a-todos*. De acordo com esse princípio, todos aqueles subordinados a uma certa estrutura em matéria de governança possuem uma postura moral como pessoas sujeitas à sua justiça (FRASER, 2013, p. 758).

Sob este prisma, o princípio *todos afetados* oferece um padrão crítico para a avaliação de quadros de justiça. Uma questão é enquadrada de forma justa se, e apenas se, todos subordinados a uma (ou mais) estrutura(s) de governança reguladoras de um (ou mais) segmento(s) relevante(s) de interação social recebem a mesma consideração. O princípio do *afeta-a-todos* remedia os principais defeitos dos princípios anteriores. Diferente da filiação, ele perpassa a armadura dos interesses corporativistas de nacionalismo exclusivista para poder contemplar injustiças de mau enquadramento. Diferente do humanismo, supera o globalismo abstrato e acolhedor de todos ao reconhecer os relacionamentos sociais (FRASER, 2013, p. 759).

Identificado o *quem* da justiça, Fraser (2013) volta-se para a questão do *como*: (i) Como exatamente devemos implementar o princípio do todos-subordinados? (ii) Por meio de que procedimentos e processos podemos aplicar esse princípio para resolver disputas quanto a *quem* conta em tempos anormais? Fraser considera inútil tratar o *como* de forma inadequada sob a perspectiva dessa abordagem do *quem* (FRASER, 2013, p. 759).

Fraser (2013) pontua que a teoria de justiça para tempos anormais deve abranger uma visão do *como* que é, simultaneamente, dialógica e institucional – por exemplo, uma visão que vislumbra novas instituições representativas globais em que reivindicações metapolíticas podem ser submetidas a procedimentos deliberativos e democráticos de tomada de decisão.

Para a filósofa, ao reivindicar o direito de determinar o *quem*, simultaneamente, problematiza-se o *como* hegemônico e, para evitar a sua rejeição antecipada, a teoria de justiça para tempos como esses deve acolher perspectivas não padronizadas do *como* (FRASER, 2013, p. 760).

Ao final deste subitem, constata-se que o modelo de Fraser para uma teoria da justiça requer que reconhecimento, redistribuição e representação sejam vistos como dimensões interligadas e pensadas além dos limites de um Estado nacional, uma vez que as injustiças não se restringem apenas ao seu território, e a reparação dessas injustiças requer ações transnacionais. Nessa toada, as demandas trazidas por grupos trans e travestis na ADPF 527 e na ADO 26 dizem respeito a cidadãos dispersos em todo o globo terrestre. Assim, a necessidade de incluir nos discursos proferidos na Corte Constitucional brasileira os discursos contra-hegemônicos, a desconstrução das categorias binárias e a interseccionalidade na análise dessas demandas pode ser considerada necessidade de caráter internacional.

3 AS LUTAS TRANS À LUZ DA CRÍTICA DE NANCY FRASER AO CAPITALISMO FINANCEIRIZADO

Nancy Fraser leciona que a análise do capitalismo, entendido como ordem social institucionalizada, propicia o entendimento sobre a acumulação; englobando a discussão sobre reprodução, política e natureza não humana, não ficando restrito apenas ao plano econômico. Seus trabalhos recentes têm-se debruçado sobre os temas do capitalismo financeirizado e da expansão sobre as dimensões políticas e sociais.

3.1 CRITICANDO O LIBERALISMO SEXUAL E O FEMINISMO CORPORATIVO DE ELITE

A segunda onda do feminismo, com o *slogan o pessoal é político*, amplia a pauta das mulheres para questões relativas ao trabalho e à liberdade sexual. Este subitem trata do tema apresentando em *Feminismo para os 99%* e *Expropriation and Exploitation in Racialized Capitalism: A Reply to Michael Dawson* (2016), por Nancy Fraser.

A obra *Feminismo para os 99%*, assinada por Arruzza, Bhattacharya e Fraser, como diz o próprio subtítulo, é um manifesto político. Nela há uma crítica ao neoliberalismo, em especial, ao feminismo liberal. Construído sob os termos de denúncia das desigualdades, sobretudo econômicas, apontadas pelos movimentos do

Occupy, o feminismo para os 99% opõe-se ao 1% que controla a economia global.

Para as autoras, o movimento feminista divide-se em duas vertentes opostas e irreconciliáveis. Em uma, o feminismo liberal que não percebe uma oposição entre feminismo e capitalismo; em outra, um feminismo que percebe uma relação intrínseca entre capitalismo e opressão de gênero e que entende que a libertação das mulheres passaria, assim, pela destruição deste sistema. Assim, as autoras consideram que diante dessa encruzilhada, abrem-se dois caminhos distintos: (i) um que conduz à um planeta arrasado e à extinção da vida humana e (ii) outro que aponta para um mundo mais justo e igualitário. Nesse ponto, as autoras afirmam que “o tempo de ficar em cima do muro passou, e as feministas devem assumir uma posição: continuaremos a buscar ‘oportunidades iguais de dominação’ enquanto o planeta queima? Ou vamos voltar a imaginar a justiça de gênero em um modelo anticapitalista (...)?” (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019, p. 21).

A partir de um feminismo considerado combativo, as autoras apresentam onze teses no manifesto. E, em cada uma, são trazidos contrapontos entre o capitalismo e as ações defendidas por este novo feminismo combativo na busca por mudanças.

A primeira tese expõe o nascimento da nova onda feminista que reinventa e se apropria da greve, tomando novamente as ruas como espaço do político, recuperando as raízes históricas pelos direitos da classe trabalhadora e pela justiça social. Estes movimentos grevistas feministas se tornaram “o catalizador e o modelo para iniciativas abrangentes de defender as comunidades”. (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019, p. 27)

Na segunda tese, o manifesto dedica-se a argumentar sobre a falência do feminismo liberal, o qual não visa a igualdade, mas sim, a meritocracia. Um feminismo que serve basicamente ao mercado, fantasiando-se de igualdade enquanto empodera

algumas “mulheres talentosas” (brancas, heterossexuais, ocidentais) em detrimento de outras (negras, indígenas, LGBTQIs, orientais) “que permanecem presas no porão” (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019, p. 29).

Nas terceira e quarta teses, sob o argumento de que a raiz das opressões feministas está também no capital, são apresentados os motivos da necessidade de um feminismo anticapitalista.

A quinta tese traz à discussão a reprodução social, ou a *produção de pessoas*. Trata de como o capitalismo diminui a importância deste trabalho de produzir pessoas (geralmente atribuído às mulheres-mães) enquanto, ao mesmo tempo, se aproveita dele. Com isso, “a reprodução social se encontra profundamente entrelaçada à dominação – e com a luta contra ela” (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019, p. 41).

A sexta tese discute a violência de gênero, considerada pelas autoras como resultado das relações capitalistas e, assim como as crises, está enraizada no sistema econômico e político. Também é discutido o encarceramento em massa de negros e de pobres.

A sétima tese versa sobre liberdade sexual e colocação desse assunto na disputa entre o reacionarismo sexual e o liberalismo sexual. Para as autoras, a resposta tanto para o liberalismo sexual assim como para o feminismo liberal tem sido apenas mais uma forma de vender e lucrar: “na sociedade capitalista, o sexo vende – e o neoliberalismo o comercializa em muitos sabores”. De outro lado LGBTQ+, por exemplo, continuam sendo agredidos. Mais uma vez, o capital não modifica as estruturas opressoras, apenas atenua-as (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019, p. 53).

Na oitava tese, é discutida a necessidade de o feminismo ser antirracista, anti-imperialista e anticapitalista. As autoras apresentam contradições e atitudes racistas de feministas brancas, demonstrando a necessidade de haver a intersecção das lutas para que o feminismo não beneficie somente algumas das mulheres como acontece atualmente por meio do feminismo liberal.

A tese nove traz a perspectiva do feminismo ecossocialista em que o capitalismo é apresentado como aquele que mais desestabiliza as condições ecológicas e, ao mesmo tempo, aquele que mais precisa delas. As mulheres estão na linha de frente nos movimentos de proteção ambiental e “representam uma poderosa alternativa anticorporativa e anticapitalista aos projetos ‘capitalistas verdes’ que não fazem nada para impedir um desastre ecológico” (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019, p. 65).

A décima tese apresenta o internacionalismo feminista como capaz de romper as barreiras dos Estados-nação que afetam a vida de milhões de mulheres ao redor do mundo, primeiras vítimas da ocupação colonial e da guerra. Para as autoras, o capitalismo é incompatível com a democracia e a paz, além de causador de crises políticas.

A décima primeira e última tese conclama a uma união do feminismo dos 99% para todos aqueles que são explorados pelo sistema capitalista, buscando a união dos movimentos radicais, anticapitalistas, antirracistas, anti-imperialistas, ambientalistas e LGBTQ+ contra este sistema capitalista que cada vez gera mais vítimas. E, ao final do manifesto, as autoras sugerem o que entendem por uma postura anticapitalista: “lutar por arranjos sociais que priorizem a vida das pessoas e os vínculos sociais acima da produção para o lucro” (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019, p. 90).

A exploração do trabalho e da mulher, no sistema capitalista, continua sendo tratada em outros trabalhos de Nancy Fraser.

No artigo intitulado *Expropriation and Exploitation in Racialized Capitalism: A Reply to Michael Dawson* (2016), Nancy Fraser propõe-se a desenvolver as afirmações de Michael Dawson sobre a relação entre o capitalismo e a opressão racial.

Fraser pontua que o capitalismo é, muitas vezes, entendido de forma restrita, como um sistema econômico simplificador e que essa abordagem tem sido bastante criticada. Para Fraser, Marx é o mais influente desses críticos, segundo o qual o cerne do sistema é a relação exploradora que tem, de um lado, os capitalistas detentores dos meios de produção, que se apropriam de seu excedente e, do outro lado, os produtores livres, que precisam vender sua força de trabalho aos poucos para viver. Sob esse ponto de vista, Marx considera o capitalismo como um modo de acumulação que é, ao mesmo tempo, um sistema social de dominação de classes e não, uma economia (FRASER, 2016, p. 164).

Apesar de concordar com essa perspectiva de Marx, Fraser ressalta que ela não é capaz de explicar satisfatoriamente o ponto de vista de Dawson de que o capitalismo está profundamente enredado com a opressão racial. A teoria marxista deixa de considerar dois aspectos importantes para teorizar a dinâmica racial da sociedade capitalista: o trabalho dependente (expropriado) e a sujeição política, fundamentais para a compreensão de *raça* e, ao mesmo tempo, parte integrante da constituição da sociedade capitalista (FRASER, 2016, p. 165).

Com essas ponderações, Fraser (2016) apresenta sua concepção ampliada de capitalismo, buscando oferecer conceitos capazes de esclarecer o enlace do capitalismo com a opressão racial. Inicia enfatizando a definição de expropriação

como uma forma de acumulação que confisca capacidades e recursos e incorpora-os ao processo de expansão de valor que define o capital, sem nenhum vínculo contratual e pagamento de salário.

Segundo Fraser, esse confisco “pode ser flagrante e violento, como na escravidão – ou pode ser velado por um manto de comércio, como nos empréstimos predatórios e execuções de dívidas da era atual” (FRASER, 2016, p. 166).

Como formas de expropriação ligadas à opressão racial, Fraser identifica a “conquista territorial, a anexação de terras, a escravização, o trabalho forçado, o trabalho infantil, o sequestro de crianças e o estupro”, além de outras mais atuais, como o “trabalho prisional, o tráfico sexual transnacional, a apropriação de terras por empresas e as execuções de dívidas predatórias” (FRASER, 2016, p. 167).

A expropriação traz à tona a divisão social entre *trabalhadores livres* que o capital explora no trabalho assalariado e os sujeitos não livres ou dependentes de quem ele suga valor por outros meios. A concepção de Fraser, inspirada na discussão de Dawson, tem como fundamento essa divisão. Porém essa perspectiva requer a mudança do foco econômico para o político, uma vez que ela é produto da intersecção da lógica econômica do sistema com sua ordem política (FRASER, 2016, p. 169).

Fraser explica que, em uma ordem política formada por vários níveis simultaneamente – “nacional/doméstica, internacional/‘westfaliana’ e colonial/imperialista” –, todos eles colaboram na modulação de arranjos que permitem tanto a exploração quanto a expropriação. Com isso, é possível a construção política do *status* “trabalhador cidadão livre e explorável” e do “sujeito dependente e expropriado” com uma “dinâmica de fabricação” diferida. E esses *status* são importantes para compreender o entrelaçamento do capitalismo com a opressão racial, afirmado por Dawson (FRASER, 2016, p. 171).

Na fabricação política de sujeitos dependentes dentro do capitalismo, as questões da geopolítica e do expansionismo econômico fizeram com que os Estados poderosos ultrapassassem suas fronteiras e com que construíssem esses atores em zonas periféricas do sistema capitalista mundial.

É oportuno transcrever os apontamentos de Fraser acerca dos elementos necessários para elaborar sistematicamente uma das alegações mais importantes de Dawson:

Longe de ser contingente ou superficial, o envolvimento do capitalismo com a opressão racial é estrutural e profundo. Forjada através da dinâmica conjunta e entrelaçada de “economia” e “política”, a racialização na sociedade capitalista aparece no ponto em que uma hierarquia de *status* políticos encontra uma amálgama de mecanismos díspares de acumulação. A “raça” surge, assim, como a marca que distingue os sujeitos livres da exploração dos sujeitos dependentes da expropriação (FRASER, 2016, p. 172).

Fraser (2016) ressalta a afirmação de Dawson de que sua compreensão do capitalismo pode iluminar seu persistente emaranhado com a opressão racial. É de se mencionar que, de acordo com Fraser:

Para dar sentido a essa conexão fatídica, é necessária uma visão ampliada do capitalismo como uma ordem social institucionalizada, construída também sobre a expropriação. A sociedade capitalista também engloba os arranjos extraeconômicos que possibilitam a expansão sem fim e a apropriação privada da mais-valia. O mais relevante para nossos propósitos aqui são os poderes políticos que subscrevem a acumulação – em parte fabricando (pelo menos) duas categorias distintas de sujeitos, um adequado para expropriação, outro para exploração. Somente trazendo esses poderes e processos à vista podemos apreciar todo o complexo de forças sociais – econômicas e políticas, domésticas e internacionais – que ancoram a opressão racial na sociedade capitalista (FRASER, 2016, p. 173).

Realizando uma revisão histórica da acumulação racializada, Fraser (2016) reconcebe os regimes desenvolvidos em seu artigo *Crise de Legitimidade?*, destacando as relações historicamente específicas entre expropriação e exploração dentro de cada fase. (i) Na primeira fase, tem-se o capitalismo comercial ou

mercantilista, que afirma a centralidade da exploração em larga escala dos operários na Europa, pressupondo a expropriação massiva de corpos, de mão de obra, de terra e de riqueza mineral no *Novo Mundo*, onde escravos constituíam a forma mais valiosa de capital nos Estados Unidos do início do século XIX. (ii) A segunda fase teve início com a abolição da escravidão e a ascensão da manufatura mecanizada na segunda metade do século XIX. Nesse regime, chamado de *capitalismo liberal*, a expropriação de populações na periferia forneceu alimentos baratos, têxteis, minérios e energia, sem os quais a exploração dos trabalhadores industriais metropolitanos não teria sido lucrativa. (iii) Na terceira fase, iniciada no período entre guerras e consolidada após a Segunda Guerra Mundial, surge o novo regime do Capitalismo estatalmente organizado (FRASER, 2016, p. 173-174).

Nesse regime, a exploração e a expropriação tornaram-se articuladas internamente ao trabalho salarial racializado e à cidadania pós-colonial de baixo valor — mesmo que as variantes *mais puras* de cada *ex* persistissem no núcleo e na periferia. (iv) Na fase atual, no regime de acumulação racializada, chamado de *capitalismo financeirizado*, a expropriação está em ascensão, ameaçando tornar a exploração menos relevante como fonte de valor e impulsionadora da expansão do capital. No capitalismo financeirizado, encontramos um novo entrelaçamento entre a exploração e a expropriação — e uma nova lógica de subjetivação política. Em uma extremidade, está a massa crescente de sujeitos expropriados indefesos; por outro, as fileiras cada vez menores de trabalhadores cidadãos explorados protegidos. No centro está uma figura, já vislumbrada anteriormente, mas agora generalizada: o trabalhador-cidadão expropriado e explorável, formalmente livre, mas materialmente vulnerável, significa dizer que do ponto de vista formal ele tem um contrato, mas, do ponto de vista material, ele é expropriado. Não mais restrita às populações periféricas

e às minorias raciais, essa figura híbrida está se tornando a norma em grande parte do núcleo histórico. No entanto, “expropriação/exploração permanecem racializadas, pois as pessoas de cor ainda são desproporcionalmente representadas no fim expropriativo do espectro” (FRASER, 2016, p. 175-176).

Fraser salienta que sua argumentação é inspirada no ensaio de Dawson, mas pontua que não concorda com sua afirmação de que “as lutas atuais em torno da ‘raça’ equivalem a uma crise de legitimação nos Estados Unidos”. Para a autora, uma crise só pode ocorrer com “a emergência de um senso comum contra-hegemônico que englobasse visões antissistêmicas de subjetivação, de poder público, de economia/sociedade, de justiça social e de história” e, a seu ver, “essas condições não existiam nos Estados Unidos naquele momento” (FRASER, 2016, p. 177).

Fraser esclarece que, em sua opinião, “as conexões entre expropriação e exploração vão direto ao coração do capitalismo financeirizado” e, considerando os “os vínculos sistêmicos entre essas duas formas de estratificação, torna-se possível vislumbrar outro cenário político mais promissor” em que se poderia identificar uma verdadeira crise de legitimação. É importante transcrever o pensamento de Fraser:

Suponha que o Black Lives Matter fizesse fertilização cruzada com a campanha de Sanders. Suponha que os dois movimentos fossem aliados uns com os outros, desenvolvendo capacidades organizacionais complementares e visões programáticas. Suponha que juntos eles florescessem, expandindo-se em números, ambição e alcance. Suponha, também, que eles se internacionalizem, vinculando-se a movimentos cognatos no exterior. Nesse caso, podemos ver a emergência de uma verdadeira crise de legitimação no sentido de Habermas (FRASER, 2016, p. 177).

Com essas considerações, Fraser (2016) conclui que a crise enfrentada não é apenas uma crise de legitimação, mas uma *crise de autoridade*, no sentido em que Gramsci descrevia em outra época, que pode ser identificada.

Os trabalhos de Nancy Fraser apresentados neste item demonstraram que o feminismo defendido pelas autoras não absorve apenas a luta das mulheres, mas também todos os grupos inviabilizados pela sociedade, em especial as mulheres trans, que sofrem com a falta de direitos, de igualdade e de respeito. A participação de feministas nas causas envolvendo trans femininas reforça o engajamento dos grupos subordinados e dá evidência aos discursos contra-hegemônico dos contrapúblicos subalternos.

Este capítulo encerra a análise de parte da obra de Nancy Frase, voltando para a concepção de sua Teoria Tridimensional de Justiça. No capítulo seguinte, é abordada a questão do gênero à luz da teoria do direito em constante interface com a Teoria da Justiça de Nancy Fraser.

4 A IDENTIDADE DE GÊNERO COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA ORDEM JURÍDICA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Atualmente, é possível perceber uma tendência para judicialização de questões éticas e políticas. Problemas de grande impacto social, entre os quais elencam-se a identidade de gênero, a descriminalização do aborto, a validade das ações afirmativas no ensino superior, entre outros, passaram a ser decididos, em última análise, por órgãos judiciais. A interpretação dos demais ramos do direito à luz dos direitos e das garantias constitucionais para a solução de conflitos sociais tem transferido o poder normativo do Legislativo para o Judiciário (MARMELSTEIN, 2016, p.2).

Diante desse cenário, o subitem seguinte tratará da judicialização da política, do ativismo judicial e do fenômeno denominado de *backlash*.

4.1 A JURIDIFICAÇÃO DO CONCEITO DE GÊNERO E DE IDENTIDADE DE GÊNERO

Rios e Resadori (2015) chamam a atenção para a ausência de debate em torno de questões novas dentro do direito interno, principalmente no que concerne a questões que envolvem identidade de gênero. E ressaltam que, nesses casos, o estudo do direito comparado se faz necessário. Os autores consideram que “o debate jurídico estadunidense, feito com rigor e vigor diante dessa questão, fornece subsídios valiosos para o aprimoramento da discussão entre nós” (RIOS; RESADORI, 2015, p. 204).

Os autores lecionam que a luta por igualdade dos cidadãos indivíduos e de grupos organizados no direito estadunidense, especialmente nas questões raciais, sexuais, religiosas e de origem nacional, é considerada exemplar na democracia ocidental e, isso torna a jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos e dos tribunais federais e estaduais referência na defesa desses direitos.

Escrevendo acerca do direito à utilização de banheiros por transexuais, considerado um tema representativo da busca por igualdade sem discriminação por identidade de gênero, Rios e Resadori (2015) apresentam os principais conteúdos invocados nesse debate inserido no direito estadunidense:

(a) a relevância jurídica da questão, (b) o reconhecimento da identidade de gênero dentre as categorias protegidas pela “equal protection doctrine”, (c) as razões favoráveis e contrárias elencadas, (d) a analogia com o tratamento jurídico antidiscriminatório reconhecido a pessoas com deficiência e (e) a necessidade de proteção de crianças e adolescentes transgêneros (RIOS; RESADORI, 2015, p. 204).

A análise desses conteúdos revela que o direito estadunidense (a) não encontra dificuldades em reconhecer a relevância jurídica do direito à utilização de banheiros públicos sem a segregação de transexuais, considerando-se o arcabouço legislativo existente; (b) já em relação ao reconhecimento institucional da identidade de gênero, apesar das manifestações doutrinárias explícitas e favoráveis a esse respeito, a Suprema Corte ainda não se manifestou e nem há consenso jurisprudencial específico sobre o tema; (c) como argumentos em desfavor do reconhecimento desse direito, são arrolados a segurança e a privacidade das usuárias de banheiros femininos; o desencorajamento da homossexualidade e a tradição cultural quanto à utilização de banheiros por pessoas do mesmo sexo biológico e, a favor, argumenta-se que não há registros que comprovem a ameaça às usuárias por transgêneros; a privacidade das pessoas trans também não pode ser violada; a homossexualidade é constitucionalmente protegida e os padrões e expressões de gênero são dinâmicos e transformam-se de acordo com o momento histórico; (d) sugere-se a aplicação da legislação antidiscriminatória voltada a pessoas com deficiência e, conseqüentemente, o tratamento de pessoas trans como incapazes física ou mentalmente; e (e) as crianças e adolescentes transexuais necessitam de proteção, pois estão expostas ao risco de serem rejeitados e se tornarem depressivos, em função do ambiente escolar e das particularidades dessa fase de desenvolvimento (RIOS; RESADORI, 2015).

Em contraponto, os autores analisam o direito brasileiro, tendo como parâmetro o litígio constitucional corporificado na repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 845.779 – SC, que acolheu o tema constitucional sobre o tratamento devido a transexuais na utilização de banheiros abertos ao público. Valendo-se do debate jurídico estadunidense, os juristas consideram “possível e necessária a invocação de direitos fundamentais do mais alto prestígio entre nós, bem como útil e produtivo o diálogo com o direito estrangeiro comparado” (RIOS; RESADORI, 2015, p. 209).

Com essa concepção, Rios e Resadori (2015) extraem do julgamento em análise tópicos que tratam sobre:

(a) a projeção social da identidade sexual do indivíduo e a relação com a dignidade humana e autodeterminação sexual; (b) a proteção constitucional dos direitos de minorias discriminadas; (c) os direitos à segurança e ao não-constrangimento; e (d) a privacidade (RIOS; RESADORI, 2015, p. 209).

Na análise desses tópicos, os autores, citando Dorlin (2008) e Brown (2014), ressaltam que, na repercussão geral em análise, o conceito de identidade de gênero corresponde à identidade sexual e classifica os indivíduos em transgêneros (transexuais, travestis, transformistas e *cross dressers*) e cisgêneros (indivíduos cuja identidade de gênero corresponde ao sexo atribuído no nascimento) (RIOS; RESADORI, 2015, p. 209).

É perceptível “a pertinência do direito fundamental protetivo da dignidade humana à questão sobre o direito à utilização dos banheiros femininos por transexual feminina”. A transexualidade é intrínseca às pessoas transexuais. Não representa um acessório passível de ser apartado da existência humana dessas pessoas. Por sua vez, a autodeterminação, dentro desse contexto, é inerente ao princípio da dignidade

e fundamento para inibir a coisificação, além de atribuir valor à pessoa humana (RIOS; RESADORI, 2015, p. 210).

A proibição de utilização de banheiro feminino por transexual feminina viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito de liberdade sexual. Diante disso, o tema em análise diz respeito à função constitucional do STF, relacionada à proteção dos direitos fundamentais das minorias e da igualdade como proibição de discriminação. Doutrina e jurisprudência são uníssonas em reconhecer “a relevância e a legitimidade da proteção contra discriminação por identidade de gênero” (RIOS; RESADORI, 2015, p. 212).

No que concerne à proibição da discriminação por identidade de gênero e na intersecção entre identidade de gênero e idade, os autores lecionam que essa proibição pode ser direta (intencional) e indireta (decorrente do impacto diferenciado não intencional, mas danoso a direitos). Consideram que, no caso da proibição sanitária voltada contra transexuais femininas na utilização de banheiros públicos, estão presentes as duas modalidades:

A discriminação é direta porque decorrente da intenção explícita de barrar transexuais femininas em instalações abertas ao público que possibilitam o exercício adequado do direito fundamental à saúde. (...). Mesmo que se sustente ausência de intenção discriminatória contra transexuais, ao argumento de que a distinção é de sexo biológico e nada mais, apresenta-se a discriminação indireta, não-intencional. Isso porque o binarismo de gênero sanitário, aparentemente neutro e sem propósito discriminatório, tem impacto diferenciado e prejudicial em face de transexuais femininas, que suportam o resultado de privação do acesso aos banheiros públicos femininos (SCHMIDT, 2015) e da desconsideração de sua identidade de gênero feminina (RIOS; RESADORI, 2015, p. 213).

Outro ponto analisado, no caso analisado pelos autores, foi a alegação de que a utilização de banheiros por transexuais femininas coloca em risco a segurança das demais usuárias, além de lhes causar constrangimento. Sob esses aspectos, Rios e

Resadori (2015) pontuam que não existem registros de dado concreto confirmando ameaças e/ou violência praticadas por transexuais contra usuárias de banheiros femininos. Assim, qualquer restrição ao direito sanitário, sob esse argumento, teria como fundamento desconfiança preconceituosa e, portanto, sem legitimidade jurídica. Salientam que, ao contrário, os relatos que se têm são de violências moral e física contra transexuais femininas nesses ambientes.

Também não convence o argumento de constrangimento por parte das demais usuárias. Os autores enfatizam que, em sociedades plurais e democráticas, incômodo ou constrangimento alheio dos quais não decorrem prejuízos relevantes, não são fundamento para restrição de direitos fundamentais de terceiros. Para exemplificar, os autores citam “o constrangimento experimentado por certos homens diante de mictórios de parede onde outros homens urinam à vista dos demais” e “o constrangimento de mulheres heterossexuais, com comportamento e vestuário ajustados aos cânones de expressão de gênero, diante da aparência ou da vestimenta de outras usuárias heterossexuais no mesmo banheiro público” (RIOS; RESADORI, 2015, p. 215).

No último tópico analisado, relativo à utilização de banheiros e ao direito à privacidade, Rios e Resadori (2015) refletem sobre o conteúdo e a proporcionalidade desse argumento. Os autores assinalam que a privacidade das demais usuárias é o argumento mais utilizado para restringir o acesso aos banheiros, pois são considerados ambientes de práticas sanitárias, atividades e cuidados corporais íntimos. E, por isso, teriam o direito de utilizarem banheiros sem interferência de terceiros, principalmente do sexo oposto. (RIOS; RESADORI, 2015, p. 215)

Nessa linha argumentativa, os autores identificam alguns problemas: (a) é simplório considerar um ambiente privado apenas por estarem ausentes pessoas do

“*sexo biológico oposto*”, pois essa expressão se torna vazia considerando-se a variedade de “critérios definidores dos sexos masculino e feminino (gonadais, genitais, cromossômicos, pela aparência, psíquicos, sociais)”; (b) “tanto do ponto de vista biomédico como do ponto de vista sociocultural, transexuais femininas são pessoas cuja identidade de gênero é feminina, não masculina”; (c) transexuais femininas são indivíduos que, além da “convicção quanto ao seu sentimento de pertença ao gênero feminino”, demonstram “atitudes e reações tipicamente associadas ao gênero feminino”; e (d) a “restrição contra as transexuais femininas é medida desproporcional e injusta face aos direitos à saúde e à honra de transexuais femininas” (RIOS; RESADORI, 2015, p. 217).

Sob essa ótica, os autores concluem que, longe de ser uma questão afeta apenas aos indivíduos atingidos diretamente, a questão constitucional sobre o direito de transexuais femininas utilizarem banheiros públicos femininos, trata da necessidade de reconstrução do padrão de civilidade no convívio democrático, do afastamento da percepção binária de gênero e de uma solução para o direito à utilização dos banheiros femininos pelas pessoas trans não pautada na exclusão ou segregação (RIOS; RESADORI, 2015, p. 217).

Em seu trabalho, Bohm (2009), seguindo o estudo comparado, cita como exemplo de inclusão das pessoas trans e travesti a prática adotada pela Tailândia em uma escola. Interessante transcrever:

Em 2004, a Tailândia ofereceu banheiros exclusivos para alunas travestis e transexuais de uma escola. ‘Tal sanitário não possui urinóis, mas quatro privadas e na porta a placa de identificação mescla os símbolos femininos e masculinos’ (BOHM, 2009, p. 61).

Já em reportagem publicada pelo Portal G1 em 2014, sob o título “Gênero neutro é reconhecido pela Suprema Corte da Austrália”, noticiou-se que a mais alta

corte da Austrália reconheceu que uma pessoa pode ser legalmente reconhecida como um gênero neutro, além de masculino e feminino. Interessante transcrever a reportagem:

"A Suprema Corte reconhece que uma pessoa pode não ser nem do sexo masculino, nem do sexo feminino, e permite, assim, o registro do sexo de uma pessoa como 'não especificado'", disse, em julgamento unânime, que rejeitou a apelação feita pelo estado de New South Wales para que fossem reconhecidos apenas os sexos masculino e feminino.

O caso foi centrado numa pessoa chamada Norrie - que não se identifica nem como sendo do sexo masculino nem do sexo feminino. Ela entrou com um processo na justiça australiana para que um gênero neutro fosse introduzido no país.

Norrie, que se apresenta apenas pelo primeiro nome, nasceu como homem e passou por uma cirurgia de mudança de sexo em 1989 para se tornar uma mulher. A cirurgia, contudo, não conseguiu solucionar identidade sexual ambígua de Norrie, impulsionando sua luta pelo reconhecimento de um novo gênero, não tradicional.

A militante pela igualdade sexual virou manchete em todo o mundo em fevereiro de 2010, quando um registro no departamento de Nascimentos, Mortes e Casamentos do estado de New South Wales aceitou que "sexo não especificado" poderia ser usado para Norrie.

Mas logo após a decisão foi revogada pelo departamento, alegando que o certificado era inválido e tinha sido emitido por um erro. À época, Norrie disse que a decisão foi como ter sido "socialmente assassinada".

O caso gerou uma série de processos que resultaram na decisão da Corte de Apelação de New South Wales em reconhecer Norrie como tendo um gênero neutro em 2013. Essa decisão foi apoiada pela Suprema Corte australiana nesta terça-feira. (grifos no original) (PORTAL G1, 2014)

Com efeito, conflitos sociais polêmicos envolvendo identidade de gênero são cada vez mais constantes e, com isso, a judicialização da política na defesa dos direitos fundamentais é um fenômeno crescente. Nesse ponto cabe aqui ressaltar sua distinção frente ao ativismo judicial, conforme ensina Streck (2016).

Para o autor, sempre existirá algum grau de judicialização da política em regimes democráticos regidos por uma Constituição normativa. Essa judicialização é considerada contingencial, pois há casos em que o Judiciário (ou os Tribunais Constitucionais) é chamado a se pronunciar para a preservação dos direitos fundamentais. A judicialização decorre do funcionamento (in)adequado das instituições legislativas e executivas e, dentro das suas atribuições institucionais

traçadas pela Constituição. E, a depender dos níveis e da intensidade em que a judicialização é efetivada, ela poderá ser ou não ruim (STRECK, 2016, p. 2).

O ativismo judicial, por outro lado, relaciona-se à resposta que o Judiciário oferece à questão objeto de judicialização. Na judicialização da política, o ativismo representa um tipo de decisão na qual a vontade do julgador substitui o debate político. Dessa maneira, o ativismo sempre é ruim para a democracia porque decorre de comportamentos e de visões pessoais de juízes e de tribunais (STRECK, 2016, p. 2).

Nesse contexto, há questão judicializada que pode ter como consequência uma resposta proeminente, porém, pode-se encontrar casos de judicialização nos quais a resposta oferecida pelo Judiciário é adequada à Constituição, concretizadora de direitos fundamentais e/ou procedimentos guarnecedores da regra democrática (STRECK, 2016, p. 2).

Streck apresenta o que considera uma indagação fundamental para se ter um indicativo se a decisão é ativista: “a decisão, nos moldes em que foi proferida, pode ser repetida em situações similares? Sendo essa primeira resposta um “não”, há fortes indícios de que estejamos a ingressar no perigoso terreno do ativismo”. Com esse argumento, o autor pondera que seus conceitos de ativismo e judicialização dão “o limite do sentido e o sentido do limite da discussão” (STRECK, 2016, p. 3).

Ainda, segundo ensinamentos de Streck (2016), em um Estado Democrático, quando o Judiciário atua de forma proativa legislando e, via de consequência, criando direito, acaba por usurpar a função típica do Legislativo e tal postura afronta os princípios da separação dos Poderes. Em sua perspectiva, o ativismo judicial configura um desvirtuamento na atuação do Judiciário, que, ao empregá-lo, extrapola os limites das suas funções.

Citando Dworkin, Streck (2014) pondera que a responsabilidade dos juízes é decidir reconhecendo direitos, não criando esses direitos a partir de argumentos subjetivos. É importante transcrever suas considerações:

Em Dworkin isso aparece na construção do que ele nomeia de “responsabilidade política dos juízes”. Segundo o jusfilósofo estadunidense, a responsabilidade política dos juízes implica decisões assentada em argumentos de princípios. Ou seja, a responsabilidade política dos juízes é decidir de modo a reconhecer direitos, e não a criá-los a partir de argumentos subjetivos ou políticos no sentido retratado acima (o tipo de decisão que articula, concomitantemente, argumentos de princípio e argumentos de política, são as decisões legislativas) (STRECK, 2014, p. 91).

Em sua obra, Fernandes (2018) apresenta a crítica de Jeremy Waldron ao *judicial review*, assumindo o pressuposto do desacordo moral entre os diversos significados de direito. Interessante transcrever seu pensamento:

A principal tese de Waldron desenvolvida nos últimos anos se relaciona com uma severa e sofisticada crítica ao *judicial review* e a questão atrelada a ele da “supremacia judicial”. Segundo Waldron, a prática do *judicial review* que concede aos juízes o poder de invalidar normas advindas do parlamento e de decidir sobre questões de fundo dar a última palavra sobre questões fulcrais de direitos fundamentais) não estaria em consonância com as sociedades plurais em que vivemos, nas quais existe um recorrente desacordo entre as diversas concepções de direito e seus significados (e desavenças morais sobre os vários modos de vida e concepções de vida digna). (FERNANDES, 2018, p. 251)

Ademais, com a crescente judicialização da política, além da possibilidade de as decisões serem maculadas por um ativismo judicial prejudicial à democracia, tem-se percebido que é, cada vez mais, comum presenciar decisões judiciais em questões polêmicas gerarem descontentamento popular, levando a uma reação política contrária ao que foi decidido. Esse fenômeno é denominado de *backlash* e, nas palavras de George Marmelstein é “um contra-ataque político ao resultado de uma deliberação judicial”. E, “esse contra-ataque se manifesta por meio de determinadas formas de retaliação”, nas quais se incluem “a revisão legislativa de decisões

controversas e a interferência política no processo de preenchimento das vagas nos tribunais” (MARMELSTEIN, 2016, p. 3).

O autor ressalta que a intenção é atingir a ideologia que forma o pano de fundo do tema decidido e não a fundamentação jurídica de seu julgado. Dessa forma, “ao invés de alcançar o resultado pretendido, a atuação judicial gera insatisfação e, via de consequência, cria um ambiente político propício ao retrocesso” (MARMELSTEIN, 2016, p. 6).

Marmelstein (2016) questiona quais seriam os “reais benefícios da jurisdição constitucional na luta pela implementação de direitos fundamentais” considerando que uma das consequências da reação política contra o ativismo judicial é a ascensão de grupos políticos contrários ao direito que se pretende proteger e, com isso a adoção de medidas políticas que “tornam a situação ainda pior do que se tinha antes da decisão judicial” (MARMELSTEIN, 2016, p. 7).

Reissinger (2016), leciona que, a partir da Constituição de 1988, houve uma expansão do Poder Judiciário em detrimento dos outros Poderes com o fenômeno do ativismo judicial. Citando Barroso (2012), Reissinger afirma que “os juízes passam a adotar uma conduta proativa na interpretação da Constituição, expandindo o seu sentido e alcance, a fim de concretizar valores e fins constitucionais extrapolando sua função, o que consiste em ativismo judicial.” (REISSINGER, 2016, p. 68)

Inserindo-se no pensamento crítico ao ativismo judicial, apresenta-se a conduta judicial minimalista, que tem como principal defensor o Professor norte-americano Cass R. Sunstein, em que pese Sunstein admitir que em algumas situações a conduta maximalista é mais adequada.

Pesquisando acerca da interpretação do direito constitucional norte-americano, Reissinger (2016) apresenta a concepção do professor Cass Sunstein:

(...) há juízes minimalistas que interpretam a Constituição estritamente como ela foi escrita, buscando evitar decisões amplas e teorias abstratas, tentando limitar sua atenção somente sobre o que é necessário resolver no caso em julgamento e outros, que usam a Constituição como base para impor seus próprios valores e preferências, busca-se resolver tudo que possa ser resolvido no caso, com decisões amplas, gerais, para o futuro, com base em justificações teóricas ambiciosas. (REISSINGER, 2016, p. 68)

Em recente atualização de sua obra, Sunstein distinguiu os perfis constitucionais dos juízes da Suprema Corte Americana em quatro categorias: heróis, soldados, minimalistas e mudos. Importante transcrever a síntese de Reissinger(2016).

a) Heróis: a principal característica deste perfil é que eles estão inteiramente dispostos a invocar entendimentos ambiciosos da Constituição para invalidar as decisões do governo federal e dos Estados. Acreditam em um papel potencialmente transformador da sociedade em nome da Constituição; b) Soldados: são juízes que se caracterizam pela deferência ao processo político. Buscam promover a concretização das normas produzidas pelos poderes politicamente legitimados, como cumprimento às ordens superiores; c) Minimalistas (Burkeanos): adotam postura cuidadosa, evitando teorias abstratas e abrangentes. Privilegiam as práticas e tradições socialmente sedimentadas. Por isso, suas decisões são restritas ao caso em julgamento; d) Mudos: são juízes que optam pelo silêncio sobre as grandes controvérsias constitucionais. Neste sentido, os juízes Mudos afastam da Corte, sempre que possível, os casos altamente complexos, utilizando as doutrinas de justiciabilidade e as virtudes passivas. (REISSINGER, 2016, p. 68)

Reissinger (2016) ressalta que, para Sunstein(2005a), um juiz pode apresentar características de um ou outro perfil durante sua atuação.

Em função dessa peculiaridade, “um importante mecanismo utilizado por juízes minimalistas é o acordo incompletamente teorizado, que produz maior grau de solidariedade social e compromisso compartilhado, ajudando a construir e consolidar uma cultura democrática.” (REISSINGER, 2016, p.220)

Analisando algumas decisões da Suprema Corte Brasileira, Reissinger (2016) conclui que é possível perceber o ativismo judicial em decisões nas quais os ministros adoram condutas minimalistas, enquanto outras apresentaram condutas maximalistas.

No artigo intitulado “Heróis, soldados, minimalistas ou mudos? São estes os perfis dos juízes?” o professor Lênio Streck faz uma crítica acerca da aplicabilidade da teoria de Sunstein no Judiciário brasileiro.

Streck começa ressaltando que os perfis definidos por Sunstein “não são estanques, variando de acordo com a matéria”. (STRECK, 2015, p. 3). E acrescenta o que define como ponto de divergência acerca da concepção dos perfis dos juízes: “tais perfis não são ativados “por princípio” e, sim, ideológica e subjetivamente, seja em razão da matéria, seja em função do impacto da decisão a ser produzido.” Importa trazer a fundamentação de Streck:

Todavia, é neste ponto que pode ocorrer, com os devidos cuidados, uma analogia com o que ocorre no Brasil, onde um dia um juiz é herói e no outro é soldado, sendo que, por vezes, atua como minimalista, mas quando a matéria é muito conturbada e a temática entrar em uma zona gris, o magistrado opta pela persona muda. Aqui chegamos ao perigoso paradoxo de termos um perfil herói-mudo, em um mix por vezes inexplicáveis. (STRECK, 2015, p. 3)

Para Streck (2015), a aplicação da teoria de Sunstein no sistema brasileiro pode ser boa ou ruim. Será boa se adotado o “modelo epistemológico que coloca como objeto a análise do que já passou e tem um olhar pessimista sobre as possibilidades de criar critérios que controlem as decisões” e, será ruim “se compreende a necessidade de que é possível influenciar e controlar antes as decisões, reforçando o papel da doutrina e não reprimando concepções realistas sobre o direito” (STRECK, 2015, p.3)

Conclui que, apesar de respeitar as concepções de Sunstein acerca do ativismo judicial, prefere “continuar a apostar em um vetor de racionalidade estruturante, que vem antes de análises apofânticas e/ou sociológicas.” Sem deixar de admitir que há “um bom combate pela frente contra um adversário comum:

qualquer forma de não-democracia e qualquer forma de arbítrio.” (STRECK, 2015, p.7)

São exemplos de *backlash* ocorridos nos Estados Unidos a partir de decisões da Suprema Corte, o caso *Roe vs. Wade*, julgado em 1973, o qual teria impedido evolução da opinião pública e desmobilizado o engajamento do movimento feminista e o caso *Burwell v. Hobby Lobby Inc*, 2014, no qual religiosos objetivavam a isenção legal do requisito estabelecido aos empregadores pelo *Affordable Care Act* de fornecer seguro de saúde aos seus empregados. (BUNCHAFT, 2022)

No Brasil, o aumento do protagonismo judicial tem acarretado reações políticas adversas e, consequentemente o efeito *backlash*. Os grupos políticos conservadores têm ganhado poder e com isso aumenta-se o risco de retroceder em determinados temas polêmicos como os direitos dos homossexuais. Para o autor, em “um sistema jurídico excludente, o discurso de intolerância costuma ser dissimulado, (...). Ou seja, a discriminação é praticada ‘com discrição’, inclusive de forma oficial e institucionalizada”. Nessas situações, decisões judiciais que desafiam esse “*status quo* opressivo” tendem a desencadear uma reação contrária aos resultados de seus julgados. E, é “nesse contexto que o efeito *backlash* pode gerar, de forma indesejada e imprevista, a vitória política dos conservadores, com a possibilidade de aprovação de leis que podem piorar a situação dos grupos oprimidos” (MARMELESTEIN, 2016, p.12).

Porém, o autor ressalta a dificuldade de se discutir abertamente esse tema fora da seara judicial. Importante transcrever seu pensamento:

Diante disso, inverte-se o ônus do constrangimento, pois quem tem que sair da situação de comodidade é o grupo reacionário que precisará assumir seus preconceitos sem subterfúgios. Desse modo, a decisão judicial exigirá, para o grupo reacionário, a necessidade de defender abertamente a situação odiosa que era encoberta por um discurso dissimulado. Se isso pode gerar algum tipo de prejuízo aos homossexuais, decorrente de um eventual

crescimento político dos conservadores com a possibilidade de aprovação de medidas discriminatórias, é um fator a ser ponderado pelos próprios defensores da causa antes de decidirem adotar a arena judicial como espaço de sua luta pela igualdade. O que não se pode é entender que a mera possibilidade de um retrocesso jurídico e social seja, em si mesmo, um fator de objeção absoluto à atuação judicial (MARMELESTEIN, 2016, p. 12-13).

Para Bunchaft e Vinciguerra (2017), um dos debates mais polêmicos no cenário acadêmico atual trata da judicialização da política, do ativismo judicial e dos limites das cortes supremas frente à concretização de direitos de minorias sexuais.

Ponderando acerca da temática do fenômeno *backlash*, as autoras analisam a decisão *Obergefell v. Hodges*, proferida pela Suprema Corte norte-americana, à luz do debate entre *Constitucionalismo Democrático* e *Minimalismo Judicial*. Em síntese, pontuam que Cass Sunstein sustenta “a teoria do Minimalismo Judicial, segundo a qual as Cortes devem solucionar apenas as questões específicas do caso em análise com base em argumentos estreitos e abstratos”. E que Robert Post e Reva Siegel defendem a teoria do *Constitucionalismo Democrático*, segundo o qual “a Constituição e o direito constitucional são moldados em meio a interações discursivas entre o governo, o Congresso, as Cortes, as reivindicações dos movimentos sociais e os partidos políticos, atuando de forma maximalista” (BUNCHAFT; VINCIGUERRA, 2017, p. 728)

Sob esse aspecto, apurou-se que a forma de atuação, minimalista ou maximalista, não representa somente uma escolha ideológica dos magistrados. Ao contrário, depende da análise de outros fatores fáticos que delimitarão a forma de atuação das Cortes, como as condições de deliberação das categorias sociais afetadas por uma lei; as condições institucionais da Corte; e da temática envolver direitos fundamentais de grupos estigmatizados; além do grau de participação dos grupos vulneráveis em um amplo debate público. Nesse cenário, a intervenção judicial

deve ser minimalista quando os mecanismos do processo majoritário funcionam corretamente, e os grupos vulneráveis são considerados no processo de deliberação. De outro lado, as Cortes devem atuar de forma maximalista no intuito de suprir o déficit de representação política de minorias estigmatizadas quando as instâncias deliberativas não atendem às expectativas normativas destes grupos (BUNCHFT; VINCIGUERRA, 2017, p. 750).

As autoras ressaltam que decisões minimalistas nem sempre são o ideal, por serem superficiais e estreitas na interpretação constitucional sobre direitos de minorias sexuais e concepções de autonomia moral. Esclarecem que também não defendem decisões ativistas impregnadas de subjetividade dos magistrados, mas, a centralidade dos processos dialógicos de judicialização em que é contemplada a teoria do Constitucionalismo Democrático preconizada por Robert Post e Reva Siegel. Tal teoria pressupõe que “o Judiciário não profere a última palavra, sendo necessário aprofundar o debate democrático com o Congresso, o Executivo e os movimentos sociais” (BUNCHFT; VINCIGUERRA, 2017, p. 751).

Dessa forma, num cenário de controvérsia moral atinente aos direitos de minorias sexuais vulneráveis, as Cortes, sem violar o princípio da separação de poderes, desempenham seu trabalho em conjunto com os ramos do poder público e a partir de diálogos com os movimentos sociais, tornando-o legítimo e efetivo. Com isso, atribui força e caráter vinculante à decisão.

Ademais, o estudo demonstrou que, em matéria de concretização de direitos fundamentais controvertidos de minorias sexuais, decisões maximalistas das Cortes não são suficientes para evitar o refluxo social. Outrossim, uma investigação histórica pode demonstrar que a política ordinária e os atores religiosos podem fomentar formas de conflito social contra decisões que resguardam direitos de minorias,

independentemente da atuação das Cortes, o que torna inverídica a afirmação de que a atuação da Corte sintetiza o único elemento causal do *backlash*.

As autoras concluem que, nas assertivas de Siegel, tanto decisões judiciais quanto leis desafiando compreensões tradicionais de casamento podem inspirar o *backlash*. Também, reconhecem, com base em Post e Siegel, que o refluxo social sustenta a legitimidade democrática da Constituição dentro da densa rede de troca e de comunicação (BUNCHRAFT; VINCIGUERRA, 2017, p. 752).

Diante do exposto, defende-se que a teoria do Minimalismo Judicial somente demonstrar-se-á eficaz quando o Poder Legislativo garantir as condições de abertura e de participação de minorias sexuais vulneráveis nas instâncias deliberativas; do contrário, em situações estratégicas, as Cortes podem atuar de forma contramajoritária no intuito de proteger e de declarar direitos fundamentais por meio do processos dialógicos de judicialização, contemplando finalmente a teoria do Constitucionalismo Democrático. Ao final, concluem que a judicialização na efetivação de direitos fundamentais de minorias sexuais, ao introduzir argumentos constitucionais no debate, pode incrementar a capacidade de luta desses grupos, contrariamente às concepções assimétricas de mundo (BUNCHRAFT; VINCIGUERRA, 2017, p. 753).

Estudando acerca dos diálogos institucionais, Godoy e Machado Filho (2022) afirmam que eles surgiram com a função de qualificar a interação entre os três Poderes na interpretação e na aplicação da Constituição sem que isso represente uma disputa “sobre quem tem a melhor interpretação ou a última palavra sobre ela”. (GODOY; MACHADO FILHO, 2022, p. 120)

Não se trata de um conjunto de procedimentos a serem cumpridos. Ao contrário, é o resultado do engajamento, da interação, da interlocução, da troca, do

acatamento ou da superação do que é apresentado. Os autores alentam para a possibilidade de um desvio de resultado no caso da “dinâmica dialógica” (teórica, normativa e institucionalmente) for uma “ação processual formal de oitiva para mera justificação da decisão”: nessa situação, “o resultado não é a abertura entre as instituições e entre elas e a sociedade, mas apenas teatro e retórica que encenam um diálogo que nunca de fato acontece” (GODOY; MACHADO FILHO, 2022, p. 125-126).

Os autores consideram o caso brasileiro paradigmático, pois, embora a “jurisdição constitucional se tenha habituado a recorrer a técnicas dialógicas”, é possível perceber “déficits de participação e de transparência na formulação de uma agenda da Corte”. Em contraponto com a técnica de modulação de efeitos, que permite maior aceitação das decisões da Corte Constitucional, a jurisdição constitucional ainda precisa “elencar a proteção específica de alguns direitos que assegurem não apenas o bom funcionamento das instituições de governo, mas também as práticas sociais mais amplas que animam a dinâmica democrática” (GODOY; MACHADO FILHO, 2022, p. 119).

Diante das concepções até aqui apresentadas, cabe trazer o pensamento de alguns autores acerca do conceito de princípio e de aplicação nas decisões judiciais, considerando seu sentido deontológico.

Na evolução do pensamento jurídico, apresenta-se uma nova base compreensiva dos princípios na qual estes são entendidos como normas jurídicas, ou seja, princípios jurídico-positivos, “concebidos, inclusive, dentro de um texto constitucional - princípios jurídico-constitucionais e comportando função deontológica” (GUERRA, 2006, p. 223).

O estudo dos princípios jurídicos é tema recorrente da Filosofia e da Teoria do Direito, o conhecimento de como os tribunais os utilizam é importante para compreensão do fundamento ético do direito moderno (GALUPPO, 1999, p. 191).

Em seus estudos, Alexy (1993b, p. 139) busca demonstrar que o conceito de princípio não se confunde com o conceito de valor, apesar dos tribunais utilizam esses dois termos como sinônimos. Esclarece o autor, que “a distinção entre princípio e valor conduz à distinção entre Deontologia e Axiologia”, conceitos deônticos referem-se ao “dever-ser” enquanto conceitos axiológicos são caracterizados pelo conceito fundamental “do bem” (apud GALUPPO, 1999, p. 195).

Galuppo (1999) complementa que a fundamentação axiológica é iminentemente histórica, uma vez “implica sempre uma hierarquização relativa a uma comunidade”. Do lado oposto, a fundamentação deontológica, baseada em normas, e princípios leva em conta a correção normativa, que pressupõe a possibilidade de se fundamentar em termos racionais definitivos. Para o autor, isso significa que fundamentar uma ação com base em valores é fundamentá-la com o “que é bom para nós”, enquanto fundamentar uma ação com base em normas e em especial em princípios, é fundamentá-la com o que é “universalmente correto” (GALUPPO, 1999, p. 197).

Tratando do sentido deontológico dos princípios, Citadino (2004), aborda três modelos de Jurisdição Constitucional que apresentam interpretações da Constituição, alternativas para as sociedades democráticas contemporâneas: (i) a proposta liberal, com a hermenêutica constitucional orientada por princípios, (ii) o comunitarismo e a interpretação orientada por valores e (iii) o modelo procedimental idealizado por Habermas.

Segundo o modelo (i) proposta liberal, com a hermenêutica constitucional orientada por princípios, Cittadino, à luz da concepção de Habermas (2003), relembra que no Estado Liberal, a ingerência do Estado na vida dos indivíduos e a proteção das liberdades individuais eram controladas pela jurisdição constitucional que adotava a clássica divisão dos Poderes. Já no Estado Social, a jurisdição constitucional passa a também controlar/fiscalizar o agir positivo do Estado. Com isso há um aumento de poder para a justiça, que amplia o espaço das decisões judiciais e ameaça o equilíbrio da estrutura normativa do Estado clássico de Direito.

A principal preocupação para os liberais é a preservação e a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos por meio do chamado constitucionalismo dirigente. Com isso, a Corte Constitucional assume como principal função a atuação contramajoritária e pedagógica. A função contramajoritária “decorre da necessidade de preservar o sistema jurídico de proteção das liberdades e é autorizada constitucionalmente pelo próprio povo”. Já a função pedagógica da Jurisdição Constitucional “está no uso e explicitação dos valores políticos enquanto razão pública nos julgamentos proferidos” (CITTADINO, 2004, p. 184).

Com Dworkin, a hermenêutica constitucional liberal se desenvolve fundada na perspectiva do Direito como integridade e o referencial dos princípios, presumindo um “[...] procedimento de interpretação construtivista que não apenas justifique o direito positivo à luz de princípios morais, mas, ao mesmo tempo, assegure o grau de certeza exigido pelo direito” (CITTADINO, 2004, p. 187).

Ainda à luz da principiologia moral de Dworkin, Cittadino (2004) leciona que, os magistrados recorrem aos princípios para justificar as normas positivas utilizadas e assim, esses princípios também passam a compor o conceito de Direito. Diante dessa estrutura conceitual, a interpretação jurídica deve buscar a “norma adequada ao caso

concreto através da integração da lei com os princípios” e não estampar a vontade do magistrado. A autora continua esclarecendo que ao conferir “validade deontológica aos princípios jurídicos”, Dworkin rejeita a “tese da função discricional dos juízes formulada pelo positivismo jurídico, segundo a qual, na ausência de normas claramente aplicáveis, as decisões judiciais são caracterizadas pela discricionariedade” (CITTADINO, 2004, p. 189).

Streck faz uma crítica ao fenômeno chamado pan-principiologismo – produção de princípios despidos de normatividade. O autor ressalta que princípios são deontológicos e não teleológicos, porém há “*standards* jurídicos, construídos de forma voluntarista por juristas descomprometidos, em sua maioria, com a deontologia do direito” e que o modelo de ensino jurídico “colabora para o desenvolvimento desse tipo de fragilização do direito é o ensino jurídico, ainda dominado – ou fundamentalmente tomado – por uma cultura estandardizada” (STRECK, 2012, p. 1).

Utilizando-se de vários exemplos de situações apresentadas nos manuais de direito e em provas de concurso para carreira jurídica, Streck, demonstra que essas situações “apontam, em pleno Estado Democrático de Direito, paradoxalmente para o recrudescimento do conhecimento jurídico” (STRECK, 2012, p. 4). Esse modelo de ensino reflete diretamente nas Instituições que administram a justiça. Em trecho conclusivo, o autor sintetiza que:

Essa crise de paradigma(s) – que denomino de “crise paradigmática de dupla face (...), à evidência, atinge o conjunto das Instituições encarregadas de administrar a justiça. Com efeito, estas Instituições, reproduzidas a partir de um ensino estandardizado (e, aqui, devemos chamar à balia as Faculdades de Direito e a reprodução do sentido comum teórico por elas proporcionado), sustentam esse gap existente entre, de um lado, a teoria do direito e a dogmática jurídica tradicional, e, de outro, entre a Constituição, os textos infraconstitucionais e as demandas sociais. Assim, se a Constituição da República possui os indicadores formais para uma ruptura paradigmática, estes mais de vinte anos deveriam testemunhar uma ampla adaptação do

direito aos ditames da Lei Maior. Mas não parece que isso esteja acontecendo.” (STRECK, 2012, p. 5).

A literatura revisada neste subitem demonstra o pensamento dos autores acerca da identidade de gênero como direito constitucionalmente garantido e a preocupação que a judicialização desse tema traz ao produzir sentenças com a mácula do ativismo judicial e passíveis de desencadear o efeito *backlash*.

Adotando a posição dos autores trazidos neste subitem acerca da concepção deontológica dos princípios, percebe-se que estes, ao contrário da concepção teleológica, não se colocam em rota de colisão e se reforçam mutuamente.

Na judicialização do conflito do uso de banheiros tratado no Recurso Extraordinário nº 845.779 – SC, que tem, de um lado, o exercício do direito sanitário das pessoas trans e, do outro, a suposta privacidade de outras mulheres que não querem se misturar, restaram demonstradas, entre outras situações: (i) a ausência de atuação do Legislativo, (ii) a jurisdição constitucional sendo invocada como garantidora dos direitos fundamentais de identidade de gênero, (iii) o risco do ativismo judicial macular as decisões proferidas, (iv) a possibilidade de surgimento do efeito *backlash*, (v) a ausência de concepção deontológica na interpretação dos princípios fundamentais, (vi) predomínio do binarismo de gênero do discurso proferido.

4.2 O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO COMO DIREITO FUNDAMENTAL: ASPECTOS GERAIS

Neste subitem, serão analisados os aspectos gerais, doutrinários e legais acerca do reconhecimento da identidade de gênero.

Os Princípios de Yogyakarta, documento elaborado por especialistas em direito internacional dos direitos humanos, de orientação sexual e de identidade de gênero tratam de um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e de identidade de gênero. Segundo esses princípios, a identidade de gênero é entendida:

(...) como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA).

Em sua obra *História da Sexualidade*, Michel Foucault apresenta um estudo de gênero e de sexualidade em que demonstra a importância do momento histórico, social e político para que conceitos como estes sejam formados. Bem como a influência constante das relações de poder para a constituição da subjetividade dos sujeitos dentro da sociedade.

Michel Foucault publicou, em 1976, o primeiro volume da *História da Sexualidade*, intitulado *A vontade de saber* em que o discurso da sexualidade é feito a partir de um relacionamento entre poder, sexualidade e saber. Numa visão histórica, as sexualidades tidas como ilegítimas são desmoralizadas, sendo designadas apenas a lugares que gerassem retorno de capital. Da perspectiva política, praticar quaisquer dessas condutas ilegítimas seria um desafio e um confronto aos poderes já estabelecidos. Esse comportamento proibidor é trazido por Foucault como hipótese repressiva (FOUCAULT, 2022, p. 10).

Para Foucault (2022), quando se qualifica o discurso, surgem sexualidades úteis e conservadoras. Entre elas, está a monogamia heterossexual como regra, pois não iria de encontro à lei jurídica e natural. Já a homossexualidade aparece como uma espécie de hermafroditismo da alma, da prática da sodomia, como ressalta o próprio Foucault em seu texto.

A sexualidade é um conjunto de efeitos produzidos nos corpos, nos comportamentos, nas relações sociais, por um certo dispositivo pertencente a uma tecnologia política complexa. O que ocorre na difusão desse dispositivo é que o elemento repressor vai gerar uma separação de classes. Assim, a diferenciação social não se afirmará pela qualidade sexual do corpo, mas pela intensidade de sua repressão (FOUCAULT, 2022, p.139).

Surge uma nova organização sobre a vida, denominada de biopoder, em que a sociedade normaliza a vida e o corpo. O dispositivo sexualidade é o precursor para que questões, como desejo e sexo, fossem levantadas. Ao final desse primeiro título sobre sexualidade, Foucault (2022) ainda diz não acreditar que, ao se dizer sim ao sexo, se esteja dizendo não ao poder; ao contrário, se está seguindo a linha do dispositivo geral da sexualidade.

Tratando sobre o tema, Judith Butler distingue sexualidade, sexo e gênero: (i) a sexualidade é inerente ao ser humano, constitui um direito da personalidade e possui uma esfera mais ampla porque abrange sentimentos e relacionamentos; (ii) o sexo é o que corresponde às características biológicas do indivíduo, ou seja, a distinção física entre o homem e a mulher e o (iii) o gênero refere-se às noções de masculino e de feminino enquanto construções sociais. Butler pondera que “como fenômeno inconstante e contextual, o gênero não denota um ser substantivo; mas um ponto

relativo de convergência entre conjuntos específicos de relações, cultural e historicamente convergentes” (BUTLER, 2003, p. 29).

O conceito de gênero tem demonstrado a necessidade de ser reformulado no intuito de compreender a pluralidade de sujeitos de direito que, através dos tempos, vêm sendo marginalizados e oprimidos. Diante desse cenário, o Direito torna-se primordial para além das normas. É preciso fomentar o debate para a inclusão de todos os sujeitos na sociedade como exercício e reconhecimento de cidadania. No exercício da justiça, o Direito, “ainda dicotômico, precisa ampliar seus conceitos e hermenêutica jurídica” (BARBOSA; NETO, 2020, p. 56).

O autor continua ponderando que o gênero se caracteriza pelas subjetividades, razão pela qual surge a necessidade de refletir acerca da dicotomia do sexo biológico como hipótese de identidade de gênero. Com o nascimento, a construção social de determinada sociedade, institucionalizada pelo Direito, impõe um determinismo binário biológico como forma padrão a ser seguido e perpetuado. De outro lado, o Direito nega a autonomia dos indivíduos e a autodeterminação alegando a necessidade de individualização da pessoa. A subjetividade de gênero está na prerrogativa de expressar o gênero inerente a todo indivíduo, havendo, ou não correlação com suas características físicas. Dentro desse contexto, percebe-se o fenômeno da “horizontalização de direitos fundamentais, implícitos à dignidade humana, haja vista se tratar de um reconhecimento do indivíduo enquanto pessoa e membro da sociedade por meio da sua imagem-atributo” (BARBOSA; NETO, 2020, p. 57).

Em matéria legislativa, no que tange a Tratados Internacionais (e similares) sobre Direitos Humanos de que o Brasil é signatário e que, de alguma forma, tratam da igualdade (bem como da proibição de discriminação), pode-se citar: (i) a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; (ii) o Pacto de San José da Costa Rica; e (iii) a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções (Resolução da

ONU), de 1981. Desde 1975, a Organização Mundial da Saúde (OMS) considerava que a sexualidade, inserida na temática da saúde, também é um direito humano (BARBOSA; NETO, 2020).

Também tratam do tema os seguintes documentos: (i) Resolução nº 2435 - Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, aprovada pela Assembleia Geral da OEA em 03 de junho de 2008, mostrando preocupação com os "atos de violência e das violações aos direitos humanos correlatas perpetradas contra indivíduos, motivados pela orientação sexual e pela identidade de gênero"; (ii) Declaração da ONU - A/63/635, de 22/12/08, que condena violações dos direitos humanos com base na orientação sexual e na identidade de gênero. Apesar dos méritos da Resolução e da urgência na aprovação de atos internacionais vinculantes, é importante anotar que ainda não existe nenhuma Convenção Internacional sobre o tema. O Brasil é participante de todos estes instrumentos internacionais e, em função disso, todos eles integram a ordem jurídica interna, conforme previsão constitucional (BARBOSA; NETO, 2020).

Atualmente, a agenda do Movimento LGBTQIA+ brasileiro envolve uma ampla gama de reivindicações, entre as quais se incluem “a livre expressão de sua orientação sexual e/ou de gênero em espaços públicos, e principalmente, a proteção do Estado frente à violência por preconceito”. Essa agenda tem sido promovida por “ONGs, agências governamentais, partidos políticos, parlamentares, juízes, juristas, centros de pesquisa universitários, atores do mercado, agências de fomento, organizações religiosas e profissionais” que agem de forma racional buscando apoiá-la, na contramão daqueles que agem no sentido oposto buscando degradá-la (CARRARA, 2023, p. 135).

Apesar da grande discussão e repercussão do tema, ainda não foi aprovada nenhuma norma federal suficientemente capaz de reconhecer e garantir os direitos da população LGBT. (CARRARA, 2023).

A baixa produção do legislativo federal brasileiro acerca desse tema, transferiu para o Judiciário o papel de garantidor de alguns direitos fundamentais a esses indivíduos. No âmbito de família, tem-se notado um importante rompimento com aos valores convencionais relativos à filiação. Já foram reconhecidos, por exemplo, direitos previdenciários, direito de adoção por *casais* de mesmo sexo, além do registro de nascimento contendo os nomes de dois pais ou de duas mães. No âmbito do direito penal, o judiciário tem considerado crime de ódio, a violência contra homossexuais (CARRARA, 2023, p. 137).

Na ausência de normas mais abrangentes, Carrara (2023) pondera que, as ações mais concretas do judiciário são destacadas, em que peses as decisões fiquem ao arbítrio dos juízes e tribunais que, em caso semelhantes, terminam por decidirem de forma oposta.

Com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 670.422 (BRASIL, 2014) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2018), em 2018, restou decidido que é possível a retificação do registro civil e que não se fazia mais necessário o ingresso de ação judicial para tanto. Determinou-se também que o requerente não precisava comprovar o estado de sua transição de gênero em hipótese nenhuma, bastando a autodeclaração no gênero com o qual se identifica.

A decisão ainda estipulou como fazer, onde fazer e que documentos levar para realizar a alteração.

Na sequência, em 28/06/2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Provimento nº 73 (BRASIL, 2018), o qual dispõe sobre a alteração do prenome e do gênero/sexo nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. Para manter a padronização do procedimento, o próprio provimento trouxe em anexo um modelo de requerimento.

Ademais, destaca-se que, em virtude da decisão referida acima, bem como do Provimento nº 73/2018 do CNJ, o requerimento independe de qualquer autorização judicial, tratamento hormonal, realização de cirurgias, apresentação de laudos médico ou psicológico.

De maneira geral, a partir da atuação do judiciário, à luz dos princípios gerais que influenciam a Constituição de 1988, novos direitos vêm sendo reconhecidos e criados sem a necessidade da publicação de novas leis, especialmente, os ligados à identidade de gênero (CARRARA, 2023).

Ao final desse item, percebe-se um avanço na legislação e na doutrina acerca do reconhecimento da identidade de gênero como direito fundamental. Entretanto, é possível identificar os discursos contra-hegemônicos de interpretação das necessidades trans, enfrentado vários discursos institucionais hegemônicos, a exemplo dos discursos do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Psicologia tentando impor uma opinião diversa da linguagem contra-hegemônica defendida pelos grupos trans envolvidos nas demandas ajuizadas no Supremo Tribunal Federal por meio da ADPF 527 e da ADO 26.

5 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE DIREITOS DE PESSOAS TRANS (2022)

No presente capítulo serão sopesados os votos proferidos pelos Ministros do STF na ADPF 527 e na ADO 26, contrapondo-os às teorias até aqui estudadas, com a análise crítica dos discursos. Essas ações constitucionais foram selecionadas em razão da afinidade com o tema e dada a atualidade das decisões.

5.1 SÍNTESE DO VOTO DO MINISTRO BARROSO NA ADPF 527

A ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 527 foi apresentada ao Supremo Tribunal Federal pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ALGBT) no ano de 2018, postulando o reconhecimento quanto ao descumprimento de direitos fundamentais em razão de decisões conflitantes a respeito do conteúdo e do alcance dos arts. 3º, §§ 1º e 2º, e 4º, *caput* e parágrafo único, da Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação nº 1, de 14 de abril de 2014 (BRASIL, 2019c).

Referida Resolução Conjunta que estabelece parâmetros para o acolhimento da população LGBT em estabelecimentos prisionais foi formulada em 2014, após a assinatura de alguns tratados internacionais que versavam sobre o tema, principalmente, visando conferir maior dignidade à pessoa transexual cumprindo pena privativa de liberdade em estabelecimento prisional (BRASIL, 2019c).

O pedido inicial objetivava que mulheres transexuais fossem transferidas para presídios femininos, conforme entendimento do art. 4º da Resolução Conjunta. Após, foi aditada a inicial para que fosse incluído no pedido que presas travestis identificadas socialmente com o gênero feminino pudessem cumprir pena em estabelecimento prisional feminino ou masculino a depender de sua escolha.

Sobreveio em 2019 decisão liminar, proferida pelo Relator Ministro Roberto Barroso, que deferiu parcialmente o pedido, com fundamento nos direitos à dignidade humana, à saúde, à igualdade, à liberdade, à autonomia e à vedação à tortura e reconheceu o direito às transexuais identificadas pelo gênero feminino ao cumprimento de pena em presídios femininos.

Já com relação ao aditamento, que englobava também o direito de travestis identificadas pelo gênero feminino optarem pelo estabelecimento prisional no qual cumpriam pena, o relator entendeu pela insuficiência de informações que embasassem *decisão segura* sobre o tema, tendo em vista a divergência jurisprudencial com relação ao tema e negou o pedido liminar (BRASIL, 2019c).

Em 2020, a ALGBT juntou aos autos o relatório *LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento*, produzido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (Relatório MMFDH); e também a Nota Técnica nº 7/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Nota Técnica MJSP) a fim de requerer a extensão da liminar às travestis e garantir um maior lastro probatório ao relator. (BRASIL, 2021)

Em sua nova decisão, o Ministro Relator, à vista dos referidos documentos, estendeu a medida liminar anteriormente concedida apenas às transexuais, bem como ajustou o entendimento para que tanto transexuais como travestis possam optar

pelo local que melhor as atende para o cumprimento de pena, ressaltando, ainda, o direito às transexuais e às travestis que optem pelo cumprimento em prisões masculinas, o direito a área reservada específica, garantindo sua segurança e maior dignidade. Para fundamentar sua decisão liminar, o Ministro afirma a importância do tema para a dignidade humana, direito à saúde, a vida, a liberdade e a segurança. Afirma, nesse sentido, que é dever do Estado “zelar pela não discriminação em razão da identidade de gênero e orientação sexual, bem como de adotar todas as providências necessárias para assegurar a integridade física e psíquica de pessoas LGBTI” (BRASIL, 2021).

Contextualizada a questão, passa-se a análise do discurso utilizado no voto do ministro Barroso.

Inicialmente, porém, cabe ressaltar a preliminar de legitimidade da ALGBT para propor a ação em análise. Na decisão proferida em 29 de junho de 2018, o Ministro Barroso afirma que “a ALGBT não constitui entidade de classe de âmbito profissional ou econômico, tal como exigido pela jurisprudência do Supremo, pois não reúne, em seus quadros, afiliados que desempenhem a mesma atividade econômica ou profissional” (BRASIL, 2018).

Nessa mesma decisão, numa interpretação teológica e sistemática do art. 102, IX, da CF/88 e da missão principal do STF de proteger os direitos fundamentais e o adequado funcionamento do processo democrático, o ministro relator, reviu e reverteu o entendimento até então consolidado pela Corte suprema de que “entidades de classe de âmbito nacional” seriam apenas aquelas ligadas a categorias econômicas e profissionais. Argumentou que essa interpretação deixa de observar a própria teleologia da norma, cujo propósito foi possibilitar a deflagração desta modalidade de controle pela sociedade civil. E, concluiu que “a limitação do conceito

de classe à categoria econômica e social onera de forma desproporcional as entidades de defesa de grupos minoritários e vulneráveis, ligados entre si pela defesa de valores existenciais indiscutivelmente amparados pela Constituição” (BRASIL, 2018).

A nova interpretação proposta pelo ministro se fundamenta em três questões principais (i) a limitação do conceito de classe à categoria econômica e social onera de forma desproporcional as entidades de defesa de grupos minoritários e vulneráveis, ligados entre si pela defesa de valores existenciais indiscutivelmente amparados pela Constituição; (ii) a missão institucional do Supremo de proteção de direitos fundamentais e a interpretação teleológica da Constituição brasileira; (iii) a violação do princípio da igualdade e o impacto desproporcional sobre grupos vulneráveis ou minoritários. A interpretação adotada pelo Supremo seria, de acordo com o ministro, um caso de discriminação indireta, uma vez que adotar uma postura aparentemente neutra (interpretação restritiva) gera impactos diferenciados e mais prejudiciais sobre um grupo, no caso, o grupo de entidades que se voltam à defesa de grupos vulneráveis.

Como apontam Balkin e Siegel (2006) que a importância das organizações de movimentos sociais no Direito é estabelecer a ligação entre o direito e as pessoas comuns da sociedade civil. A atuação desses movimentos pode alterar o entendimento de normas constitucionais; aplicar princípios a novos contextos; dar novos significados para o direito (SIEGEL; BALKIN, 2006, p. 949).

Esse fenômeno pode ser percebido na mudança de interpretação ocorrida na decisão em comento, que deriva, em grande parte, do questionamento prático de organizações da sociedade civil que, mesmo cientes do posicionamento do STF, continuavam a propor ações. E, em que pese as críticas que possam ser feitas a

alteração do entendimento da Suprema Corte, é latente a possibilidade de “acontecer em outros casos envolvendo direitos fundamentais, levados à jurisdição constitucional, agora de forma direta e oficial por entidades representativas das pessoas mais interessadas” (DE MELLO CORTES, 2020, p. 123).

Atualmente, importantes disputas pela concretização de direitos fundamentais têm-se resolvido no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Isso se dá ao fato de que organizações de movimentos sociais têm visto o Tribunal como a única instituição capaz de garantir direitos contramajoritários em um país onde o Congresso Nacional demonstra uma postura conservadora (DE MELLO CORTES, 2020). Conforme reconheceu o próprio ministro relator, na ADPF 527 MC/DF:

A via do controle concentrado é, ainda, mais célere, permite o conhecimento e a imediata suspensão de um ato violador de direitos fundamentais e produz uma decisão com efeitos vinculantes e gerais, de observância obrigatória para o Judiciário e a Administração Pública como um todo. Portanto, o controle concentrado da constitucionalidade é uma via essencial para que a Corte exerça a proteção de direitos fundamentais com efetividade (BRASIL, 2019c).

Conforme já destacado, a ADPF foi proposta pela ABGLT, organização não-governamental cujo objetivo é a promoção de direitos e a efetivação da cidadania de pessoas LGBTI+. A aceitação da ação supera a jurisprudência ativista, conservadora e restritiva de direitos, com relação aos legitimados à propositura de ação de controle concentrado de constitucionalidade (MACHADO, 2019).

Esse importante precedente amplia o acesso direto de movimentos sociais e de grupos minoritários ao controle concentrado que, além da necessidade de adaptar seus pleitos aos ritos do formalismo jurídico, dependiam de que algum outro legitimado levasse a demanda em seu nome à Corte (CARDINALI, 2017).

Superada a questão preliminar com a mudança de entendimento da Suprema Corte, volta-se o foco para a análise dos discursos presentes no voto do Ministro Relator. Percebe-se, na decisão, discursos biomédicos e identitários que demonstram uma compreensão essencialista, binária e heteronormativa dos sujeitos, além de uma construção de conceitos distintos para os sujeitos transexual e travesti:

Transexuais são pessoas que se identificam com o gênero oposto ao seu sexo biológico. Percebem seu corpo como inadequado e buscam ajustá-lo à imagem de gênero que têm de si. Travestis são pessoas que se apresentam para o mundo com o gênero oposto àquele correspondente a seu sexo biológico, mas não percebem seu corpo como inadequado e não desejam modificá-lo (BRASIL, 2021).

Verifica-se que os conceitos de sexo, de gênero e de sexualidade desenvolvidos na decisão são focados no binarismo homem/mulher, feminino/masculino, em que o sexo biológico é o elemento central da classificação dos sujeitos. Apesar de aparentemente neutra, tais concepções denotam simplicidade e preconceito acerca de sexo e de sexualidade e tendem a criar uma terceira classe de sujeitos fora dos padrões da normalidade.

O ministro conceitua pessoas transexuais e travestis, pontua suas características semelhantes e distintas e, a partir desses modelos, determina quais direitos os sujeitos podem ou não usufruir, ou seja, decide em qual estabelecimento prisional transexuais e travestis devem ser recolhidas.

A Teoria Crítica concebida por Fraser parte de uma teoria da justiça fundada no princípio de paridade de participação que, segundo a autora, é universalmente obrigatório e comprometido com valores específicos, os quais informam que uma sociedade justa, precisa dar condições para que todos sujeitos que nela vivem participem como pares na vida social (FRASER, 2006).

Buscando desinstitucionalizar padrões de valores culturais que impedem a participação igualitária de todos os indivíduos na vida social, a autora elabora um conceito de desconstrução segundo o qual defende que, ao invés de incentivar o reconhecimento das diferenças, deve-se desconstruir as dicotomias presentes na sociedade, tais como as entre branco e negro, homossexual e heterossexual, homem e mulher (FRASER, 2006).

A participação igualitária de todos os indivíduos deve ocorrer nas deliberações democráticas, assim como na vida e na realidade social por completo. Ao desenvolver sua teoria da justiça, Fraser (2006) aponta duas formas de injustiça: a (má) redistribuição e o (não) reconhecimento. Em uma sociedade justa, que atende ao princípio de paridade de participação é necessário que haja igualdade material de modo a garantir aos participantes independência e voz, assim como padrões institucionalizados de valor cultural que expressem respeito igual a todos os participantes (FRASER, 2006).

Em seu artigo *Rethinking recognition*, Fraser faz uma crítica às teorias que tratam o reconhecimento como uma questão de identidade e aponta dois problemas: o *deslocamento*, pois, essas teorias não enriquecem nem complementam as lutas por redistribuição material, ao contrário as abandonam a um plano secundário ou as substituem por completo; e a *reificação*, que tende a solidificar a identidade de grupos quando o reconhecimento é visto a partir de um modelo de políticas de identidade ou multiculturalismo. Isto porque, fundado na necessidade de elaboração e de exibição de uma identidade coletiva autêntica, segura e autônoma, o modelo de políticas de identidade obriga os indivíduos a se conformarem com a cultura de um grupo já existente. Dessa forma é exigida uma identidade de grupo única e simplificada, que

nega aos indivíduos a complexidade e a pluralidade de suas identificações (FRASER, 2000).

Como alternativa ao multiculturalismo, Fraser propõe uma forma diferente de ver o reconhecimento como uma questão de *status* de subordinação. Nesse aspecto, a falta de reconhecimento é resultado do *status quo* de uma sociedade e diz respeito ao impedimento do sujeito de participar da vida social como igual. Dessa forma, o sujeito que sofre de falta de reconhecimento é aquele ao qual foi negado o *status* de parceiro paritário nas interações sociais. Derivando dessa concepção, Fraser defende que, para combater a falta de reconhecimento, é necessário que as relações de subordinação sejam abolidas e não que as identidades de grupo sejam valorizadas (FRASER, 2000).

Fraser (2000) elucida que, nas sociedades complexas e diferenciadas de hoje, os valores que dificultam a paridade são institucionalizados em uma pluralidade de entidades em níveis diferenciados. Em alguns casos, o não-reconhecimento é formalmente legalizado e em outros casos, é institucionalizado por meio de políticas governamentais ou prática profissional. Pode ser, também, institucionalizado informalmente – em padrões associativos, costumes antigos ou práticas sociais consolidadas da sociedade civil. Mas quaisquer que sejam as diferenças da forma, o bojo da injustiça permanece o mesmo: a designação de alguns atores sociais como membros inferiores da sociedade impedidos de participar como pares, em razão de um padrão de valor cultural institucionalizado.

O que se percebe na decisão em comento é a valorização das identidades de acordo com os conceitos concebidos pelo ministro relator. Conforme leciona Fraser, essa postura resulta em reivindicações por justiça redistributiva que têm por finalidade a abolição das diferenças e não o seu reconhecimento e em reivindicações por

reconhecimento que têm como fim o reconhecimento das especificidades e, portanto, das diferenças de determinados grupos. E isso é o oposto de sua teoria de justiça, pois tira do sujeito (transexual ou travesti) o direito de participar em pé de igualdade com seus pares na sociedade na qual está inserido.

Ao fundamentar a decisão da cautelar que estendeu às travestis o direito concedido às transexuais, o Ministro Relator faz uma síntese dos fatos trazidos no relatório do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos e na Nota Técnica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para ao final reconhecer

uma notável evolução no tratamento a ser dado à matéria no âmbito do Poder Executivo, evolução decorrente de diálogo institucional ensejado pela judicialização da matéria, que permitiu uma saudável interlocução entre tal poder, associações representativas de interesses de grupos vulneráveis e o Judiciário (BRASIL, 2021).

Pelo que se extrai do texto da decisão, tal evolução refere-se às políticas públicas afirmativas relacionadas “à identidade de gênero, tais como direito ao nome, à alteração de registro, ao uso de banheiro” (BRASIL, 2021).

O modelo de Teoria Crítica apresentado por Fraser diferencia duas grandes abordagens que atravessam o divisor da redistribuição-reconhecimento: afirmação e transformação, respectivamente.

Para combater as injustiças, Fraser (2001) apresenta o que chamou de remédios afirmativos e transformativos. Remédios afirmativos são aqueles voltados para corrigir efeitos desiguais de arranjos sociais sem que se abale a estrutura subjacente que os sustentam; já remédios transformativos compreendem aqueles voltados para a correção dos efeitos desiguais por meio da remodelação da estrutura gerativa subjacente (FRASER 2001, p. 237).

Assim, os remédios transformativos em contraposição aos afirmativos têm como objetivo a alteração do sistema que gera as desigualdades: são medidas orientadas “para a correção de resultados indesejáveis precisamente pela reestruturação do arcabouço genérico que os produz” (FRASER, 2001, p. 237). Para Fraser, as estratégias transformativas são preferíveis às afirmativas, embora não estejam elas mesmas isentas de dificuldades.

Para além dessas questões levantadas, percebe-se o silenciamento de opressões interseccionais na decisão proferida na ADPF. Não há articulação das opressões de classe, de raça e de orientação sexual.

Acerca desse tema, Nancy Fraser esclarece que, no final dos anos 1960, as principais correntes do feminismo estadunidense travaram um debate sobre igualdade e diferença entre homens e mulheres: de um lado, colocaram-se as feministas pela igualdade defendendo que a opressão das mulheres estava vinculada à diferença de gênero e “sua emancipação demandaria da superação dessa diferença”. Do outro lado, estavam as feministas pela diferença, que rejeitavam a noção de igualdade de gênero como androcêntrica e assimilacionista e defendiam que “a emancipação das mulheres exigiria o reconhecimento da diferença de gênero e não a sua superação” (BRESSIANI, 2020, p. 3).

De acordo com Fraser, mulheres que não eram representadas por nenhuma das duas posições demonstraram que ambas desconheciam outros centros de dominação, menosprezavam as diferenças entre as próprias mulheres e propagavam uma única perspectiva: “a da mulher branca, heterossexual e de classe média”. (BRESSIANI, 2020, p. 4).

Buscando alterar o foco do debate para as diferenças entre as mulheres, uma série de questionamentos foram feitos: (i) movimentos de mulheres negras

questionaram a dependência generalizada das mulheres em relação aos homens e a temática da clausura doméstica; (ii) feministas latinas, judias, indígenas e asiáticas contestaram a referência implícita a mulheres brancas em muitos dos textos e das reivindicações dos feminismos dominantes; (iii) movimentos de mulheres lésbicas questionaram porque a maioria dos discurso feminista sobre família, reprodução e identidade estavam baseado numa concepção heteronormativa e não alcançavam suas pretensões (BRESSIANI, 2020).

Dessa forma, passou-se a atentar para a multiplicidade das formas de subordinação. E, reconhecendo-se o caráter interseccional dessas formas de subordinação e o trespasse entre as diversas lutas e reivindicações sociais, as correntes dominantes do feminismo entenderam a necessidade de voltar o foco do debate para as múltiplas diferenças interseccionais (BRESSIANI, 2020).

O feminismo contemporâneo vem observando um esforço para a análise e a atuação interseccionais, que, conforme Nancy Fraser, a partir do início do século XXI encontra novas oportunidades nos espaços políticos e se reinventa como um projeto de política transnacional, buscando congrega reivindicações étnico-raciais, ambientais, de classe e gênero, em um cenário global de resistência. O feminismo interseccional diz respeito às intersecções ou aos recortes de opressões e de vivências que devem ser feitos quando se for analisar as estruturas de dominação-exploração, bem como os sujeitos atingidos por elas (GARCIA, 2018).

O termo interseccionalidade foi utilizado pela primeira vez por Kimberlé Crenshaw, jurista e estudiosa da teoria crítica da raça e uma crítica radical contra o feminismo branco, de classe média e heteronormativo.

Crenshaw (2002) começou a usar o termo interseccionalidade para lidar com o fato de que muitos problemas de justiça social, como racismo e sexismo,

frequentemente se sobrepõem, criando múltiplos níveis de injustiça social. A autora leciona que

a interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (Crenshaw, 2002, p. 177).

Em seus trabalhos, Crenshaw (2002) pondera que a interseccionalidade remete a uma teoria transdisciplinar que visa apreender a complexidade das identidades e das desigualdades sociais por intermédio de um enfoque integrado. Sob esse prisma, a autora a subdivide em duas categorias: a "interseccionalidade estrutural" que considera a posição das mulheres de cor na intersecção da raça e do gênero e as consequências sobre a experiência da violência conjugal e do estupro, e as formas de resposta a tais violências e a "interseccionalidade política" que engloba as políticas feministas e as políticas antirracistas que têm como consequência a marginalização da questão da violência em relação às mulheres de cor (CRENSHAW 2002, p. 181)

A pensadora feminista Angela Davis, mesmo antes do conceito de interseccionalidade concebido por Kimberle Crenshaw, em sua obra *Mulheres, raça e classe*, publicada originalmente em 1981, mostra uma análise interseccional da história das mulheres norte-americanas do século XIX e início do XX, na qual analisa o lugar, as lutas e a vida das mulheres negras escravizadas, as lutas pela abolição da escravidão e pelo voto das mulheres e as diferentes figuras políticas que se destacaram nessas lutas.

A autora demonstra que as mulheres brancas de classe média muito contribuíram nas diversas lutas contra formas de opressão, porém, não puderam compreender na sua totalidade as especificidades e as complexidades da situação de mulheres negras e trabalhadoras. Pessoas brancas abolicionistas, como regra, ou defendiam os capitalismo industriais ou não demonstravam nenhuma consciência de identidade de classe. As líderes do movimento feminista de então ignoravam as lutas das operárias brancas e não compreendiam que as trabalhadoras desafiavam e vivenciavam a supremacia masculina de um modo particular. Ignoravam assim a difícil situação das mulheres brancas da classe trabalhadora, bem como a condição das mulheres negras, propondo assim uma análise da condição feminina sem considerar as circunstâncias das mulheres que não pertenciam à classe média. Ao longo de sua escrita, ratifica que a questão racial sempre foi marginalizada nos debates feministas hegemônicos ou preterida a um assunto apenas de mulheres negras (DAVIS, 2016).

Para Collins (2017), há, nas sociedades marcadas pelo racismo e pelo sexismo, uma matriz de dominação que se caracteriza por opressões que se intersectam. Segundo a autora, há que se ter em mente que gênero, raça e classe social são sistemas distintos de opressão subjacentes à única estrutura de dominação. E uma mera comparação entre esses sistemas de opressão é contraproducente, pois se corre o risco de hierarquizar formas de opressão que são, em última análise, completamente imbricadas umas às outras.

Neste sentido, Collins (2017) entende que as estratégias individuais devem ser compreendidas sem se perder de vista que a opressão incide sobre a coletividade – no caso, a coletividade constituída pelas mulheres negras.

Como forma de investigação crítica e de práxis, forjadas por ideias de políticas emancipatórias de fora das instituições sociais poderosas, o contorno da

interseccionalidade na academia reflete o contexto de uma tradução imperfeita. “A interseccionalidade liga a produção intelectual de indivíduos com menos poder, que estão fora do ensino superior, da mídia e de instituições similares de produção de conhecimento, com o conhecimento que emana primariamente de instituições cujo propósito é criar saber legitimado” (COLLINS, 2017, p.7).

Pondera Collins, que apesar da centralidade dos estudos de mulheres para a interseccionalidade, ela vai muito além de um projeto exclusivamente feminista ou como uma variante da teoria feminista, com crescente aceitação no diverso campo da área de ciências sociais (COLLINS, 2017, p. 12).

No artigo intitulado *Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades* (2015), Biroli e Miguel, cientistas políticos brasileiros, integrantes do Grupo de Pesquisa sobre Democracia e Desigualdades na Universidade de Brasília, realizam uma análise do percurso dos estudos sobre as convergências entre gênero, classe e raça no debate teórico das últimas décadas.

Para os autores, qualquer estudo que procure estabelecer relações entre os limites das democracias contemporâneas e as desigualdades sociais necessitará enfrentar problemas na convergência entre os três eixos: gênero, raça e classe. A dissociação dessas variáveis, além de levar a análises parciais, pode ocasionar distorções na compreensão da dinâmica de dominação e dos padrões das desigualdades (BIROLI; MIGUEL, 2015, p. 29).

Biroli; Miguel (2015) lecionam que os estudos da interseccionalidade, diferentemente de pesquisas situadas em outras perspectivas teóricas e metodológicas, lidam com o fato de que projetos de conhecimento estão conectados às vivências pessoais e processos sociológicos determinados.

Dados sociodemográficos que a combinação entre gênero, classe e raça determinam a posição social dos indivíduos. Tomando como exemplo o acesso desigual a renda, ocupação e participação política, tem-se que as pessoas vivenciam uma condição que não está relacionada com a divisão binária de sexo, com a diferença de cor ou com as relações de trabalho, ou seja, “não é a vivência de um componente da sua identidade, mas de como um conjunto entrelaçado de privilégios e desvantagens organiza sua trajetória” (BIROLI; MIGUEL, 2015, p. 51).

Nesse ponto cabe ressaltar que, conforme afirma Fraser, ao contrário das teorias da interseccionalidade, que tendem a ser descritivas, focadas nos modos pelos quais as posições de sujeição existentes atravessam umas às outras, sua concepção da interseccionalidade é explicativa.

Fraser se propõe a analisar as práticas sociais historicamente específicas através das quais a sociedade capitalista produz gênero, raça e classe como eixos de dominação que se atravessam (FRASER, 2020).

Fraser destaca que na fase transnacional do feminismo, vinculada à ampliação da atenção nas fronteiras transversais entre gênero, raça, sexualidade, classe e geração têm destaque os espaços transnacionais, nos quais as feministas se aliam a outros atores transnacionais progressistas, para desenvolver uma política tridimensional. Nesse contexto, os movimentos feministas transnacionais, “a partir de uma ótica interseccional, buscam congregar reivindicações étnico-raciais, ambientais, de classe e gênero em um cenário global de resistência à bipolarização do mundo entre vencedores e vencidos” (REYNALDO, 2017).

De acordo com as ponderações de Bunchaft, De Matos Silva e Da Silva Mendonça (2020), a concepção explicativa de interseccionalidade defendida por Fraser é suficiente para resolver a complexidade das identidades sociais e da

impugnada hegemonia cultural. Com base nesse modelo, as autoras sustentam que é necessário planejar políticas públicas às mulheres transexuais e travestis com um “olhar interseccionista” (BUNCHAFT E SIMÕES GARCIA, 2022, p.14).

Nessa perspectiva, Bunchaft e Simões Garcia (2022) afirmam que a concepção explicativa de interseccionalidade defendida por Fraser esclarece que “o ideal da democracia racial inibe uma atenção específica necessária às relações e desigualdades raciais”, além de não enxergar “as desigualdades raciais, sexuais e econômicas decorrentes do racismo estrutural e do patriarcado sexista arraigados na gestão pública na sociedade brasileira” (BUNCHAFT E SIMÕES GARCIA, 2022, p.19).

Em trecho conclusivo acerca da concepção explicativa de interseccionalidade de Fraser, Bunchaft e Simões Garcia (2022) sintetizam que:

De fato, a afirmação da centralidade do ideal da democracia racial não apenas solapa os pressupostos teóricos e políticos que poderiam ajudar no enfrentamento das desigualdades raciais no plano simbólico, mas potencializa o desmonte das políticas públicas em matéria de igualdade racial - sendo incompatível com a concepção explicativa de interseccionalidade, sustentada por Fraser (BUNCHAFT; SIMÕES GARCIA, 2022, p. 19).

Não se deve desprezar o avanço que representa as decisões exaradas nas cautelares da ADPF 527. Entretanto, os discursos que fundamentaram o pensamento do ministro relator deixam claro que ainda se preocupa em classificar os sujeitos pelo sexo biológico sem considerar as individualidades desses sujeitos.

Também não foi possível verificar na decisão a participação dos movimentos negros, em que pese ter sido reconhecido na decisão que o impacto é desproporcional nessa categoria de sujeitos.

Bunchaft e Simões Garcia (2022, p. 13) ponderam que “somente o olhar interseccional, estabelecido a partir de marcadores de gênero, de raça e de classe, pode constatar o impacto desproporcional real dos processos de expropriação sobre determinados grupos”.

As políticas públicas para as pessoas trans e travestis são definidas sob a perspectiva afirmativa e não transformativa, o que segundo a teoria de justiça de Fraser não é adequado para alterar as estruturas das instituições. Conforme leciona Fraser (2001), aplicados às injustiças culturais, os remédios afirmativos são associados ao que ela chama de “multiculturalismo dominante”, que busca a revalorização das identidades culturais desvalorizadas enquanto os remédios transformativos são associados à desconstrução, transformando a estrutura cultural-valorativa subjacente, transformando o sentido do eu de todos.

Por fim, conforme se viu na análise de seu voto, o ministro relator não aplicou o conceito da interseccionalidade para fundamentar sua decisão. Fraser (2014, p. 139-140) “reitera que as identidades sociais são complexas e delineadas por meio de uma ‘pluralidade de diferentes descrições, oriundas de uma pluralidade de diferentes práticas significadoras’”. Assim, as decisões relativas a temas relacionados à identidade de gênero devem levar em conta uma abordagem interseccional à luz da teoria tridimensional de justiça a qual reivindica a redistribuição, o reconhecimento e a representação, considerando reivindicações étnico-raciais, ambientais, de classe e gênero (BUNCHRAFT; DE MATOS SILVA; DA SILVA MENDONÇA, 2020, p. 375).

5.2 SÍNTESE DOS VOTOS DOS MINISTROS DO STF NA ADO 26

Em 2013, foi interposta pelo Partido Popular Socialista (PPS) uma Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão (ADO 26/DF) em face de uma omissão legislativa em relação à criminalização da homofobia e da transfobia, cuja análise foi feita em conjunto ao Mandado de Injunção nº 4733/DF, interposto pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros, no ano anterior (BRASIL, 2019a; BRASIL, 2019b).

A ADO 26 teve como relator o Ministro Celso de Mello e fundamentou-se no artigo 5º, incisos XLI e XLII, da Constituição Federal de 1988. E, em resumo, buscou, principalmente, i) a declaração de mora inconstitucional legislativa na criminalização da homofobia e da transfobia; ii) o estabelecimento de prazo razoável para que o Congresso criasse legislação criminalizando a homofobia e a transfobia; e c) a atribuição de interpretação conforme a Constituição ao artigo 20 da Lei n.º 7.716/89 (BRASIL, 1989) para fazer valer a acepção político-social de racismo, consolidando a homotransfobia como espécie do crime de racismo ou, subsidiariamente, sua consideração no mandado de criminalização atinente ao dever de punição de toda discriminação atentatória a direitos e a liberdades fundamentais (BRASIL, 2019a). Nessa última pretensão, o advogado Vecchiatti sustentou que, caso o STF não entendesse ser subsumível no tipo penal de racismo, o STF poderia exercer a função legislativa atípica, argumentado ser legítima a concessão de mandados de criminalização visando a efetivação de direitos fundamentais de minorias vulneráveis. (VECCHIATTI, 2019, p. 459).

O julgamento conjunto da AD 26 e do MI 4733 foi concluído em junho de 2019 e, segundo consta do acórdão publicado, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu:

i) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBTI+; ii) declarar, em consequência, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União; iii) cientificar o Congresso Nacional, para os fins e efeitos a que se refere o art. 103, § 2º, da Constituição c/c o art. 12-H, 'caput', da Lei nº 9.868/99; iv) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBTI+, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão (BRASIL, 2019a, p. 10-12).

A mora legislativa em criminalizar a homofobia e a transfobia teve 10 votos favoráveis, sendo vencido o ex-Ministro Marco Aurélio. A aplicação do artigo 20 da Lei n.º 7.716/89 (BRASIL, 1989) à homofobia e à transfobia teve 8 votos favoráveis, sendo vencidos os Ministros Lewandowski, Dias Toffoli e Marco Aurélio. O Ministro Lewandowski divergiu no aspecto do enquadramento das condutas homotransfóbicas à Lei de Racismo, mas reconheceu a mora legislativa sem fixação de prazo, sendo acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli. O Ministro Marco Aurélio não apenas inadmitiu o mandado de injunção, considerando-o via inadequada, mas, também, não reconheceu a omissão legislativa; afirmando, ainda, a necessidade de se observar a reserva legal em matéria penal e o princípio da separação de Poderes.

Todos os ministros repugnaram as condutas homotransfóbicas e, apesar das divergências em seus votos, tanto Celso de Mello quanto Marco Aurélio ressaltaram a atuação do STF no combate às discriminações citando como exemplos, as decisões que (i) legalizaram a união estável homoafetiva e (ii) obrigaram o Estado brasileiro a

reconhecer formalmente as identidades de pessoas transgêneros. Também por unanimidade, os ministros, explicitamente, rejeitaram a ideia de que o STF poderia assumir a função atípica de legislador positivo penal.

Em seu voto, o Ministro Barroso realça o que considera os três papéis desempenhados pelas Cortes Constitucionais nos estados democráticos: (i) o contramajoritário, exercido quando a Corte declara uma lei inconstitucional. É assim chamado porque um órgão cujos membros não são eleitos pode, em nome da Constituição, invalidar um ato legislativo votado pelo Congresso que, supostamente, representa a vontade da maioria; (ii) o representativo, exercido quando a Corte atende demandas da sociedade que têm amparo na Constituição e que não foram satisfeitas a tempo e a hora pelo processo político majoritário; (iii) o iluminista, exercido quando a Corte promove avanços civilizatórios que não podem depender da vontade da maioria. Para o Ministro Barroso, iluminista não é o tribunal, é a Constituição. O constitucionalismo é um produto do contratualismo, do liberalismo e do iluminismo: como consequência, a Constituição deve ser interpretada à luz de uma razão humanista e civilizatória, inclusive e sobretudo, para proteger os direitos fundamentais das minorias, que não encontram eco no Legislativo e que enfrentam preconceitos na própria sociedade (BARROSO, 2018, p. 2197).

Em sua publicação *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva* (2020), Cittadino, em uma perspectiva procedimental e contraposta àquela proposta pelo Ministro Barroso, adverte que as Cortes Constitucionais apenas devem proferir decisões deontológicas pautadas por princípios. Leciona a autora que a uma interpretação constitucional a partir de valores orientados pelo sentido teleológico das normas e princípios constitucionais, desconsiderando o caráter vinculante do sistema de direitos assegurados pela constituição, desconhece tanto o pluralismo das democracias

contemporâneas quanto a lógica do poder econômico e de poder administrativo (CITTADINO, 2020, p. 221).

O ex-Ministro Celso de Mello, relator do julgamento da ADO 26, reconheceu a inconstitucionalidade da omissão do Congresso Nacional em legislar sobre a tutela penal ou a criminalização da homotransfobia, declarando a omissão legislativa. Também, rejeitou a tese da função legislativa atípica, mas, reconhecendo o significado abrangente dado no caso *Ellwanger* para racismo (chamado de “racismo social”), estabeleceu interpretação conforme a Constituição à Lei n.º 7.716/89 (BRASIL, 1989), enquadrando a homofobia e a transfobia como espécies de racismo até a edição de uma norma autônoma pelo Congresso Nacional, por meio de uma interpretação que pressupõe a acepção político-social deste crime (BRASIL, 2019a).

Na argumentação de seu voto, o ex-Ministro Celso de Mello ponderou que:

A designação da pessoa, sob perspectiva estritamente biológica, diz respeito à sua conformação física e anatômica, restringindo-se à mera verificação de fatores genéticos (cromossomos femininos ou masculinos), gonadais (ovários ou testículos), genitais (pênis ou vagina) ou morfológicos (aspectos físicos externos gerais). Esse critério dá ensejo à ordenação das pessoas, segundo sua designação sexual, em homens, mulheres e intersexuais (pessoas que apresentam características sexuais ambíguas). Já a ideia de gênero, assentada em fatores psicossociais, refere-se à forma como é culturalmente identificada, no âmbito social, a expressão da masculinidade e da feminilidade, adotando-se como parâmetro, para tanto, o modo de ser do homem e das mulheres em suas relações sociais. A identidade de gênero, nesse contexto, traduz o sentimento individual e profundo de pertencimento ou de vinculação ao universo masculino ou feminino, podendo essa conexão íntima e pessoal coincidir, ou não, com a designação sexual atribuída à pessoa em razão de sua conformação biológica. É possível verificarem-se, desse modo, hipóteses de coincidência entre o sexo designado no nascimento e o gênero pelo qual a pessoa é reconhecida (cisgênero) ou situações de dissonância entre o sexo biológico e a identidade de gênero (transgênero) (BRASIL, 2019a, p. 9).

Denota-se, na leitura do voto de Celso de Melo, um determinismo imutável do sexo biológico e uma vinculação da ideia de gênero a fatores psicossociais. Nesse sentido, o binarismo parte da compreensão de que sexo é retratado como uma

realidade verdadeira preexistente sobre a qual se estabelecem os gêneros. Não há rompimento com o discurso heteronormativo baseado no dualismo sexual binário, o que demonstra a subordinação de status ou a posição de subordinação institucionalizada que impacta a esfera jurídica de minorias sexuais dissidentes.

Fraser (2001) problematiza a questão do binarismo por meio da diferenciação e da contraposição entre remédios afirmativos e transformativos.

Não obstante os remédios afirmativos objetivem reparar subordinação de gays e de lésbicas por meio da avaliação positiva da cultura e padrões LGBTQIA+, os códigos homem/mulher e hétero/homossexual permanecem intactos. Os remédios transformativos, se incidentes à esfera do reconhecimento, rompem com a reificação (FRASER, 2001).

Extraí-se dos discursos do ex-ministro a incapacidade de desconstruir os referidos estereótipos de gênero heteronormativos e de superar o sistema sexo-gênero, o que se revela incompatível com a linguagem não binária da Teoria Crítica do Gênero de Nancy Fraser.

Também se consta a ênfase no papel contramajoritário do STF na efetivação de direitos de minorias vulneráveis em face de ações e de omissões das majorias como “fundamento imprescindível à plena legitimação do Estado Democrático de Direito” (BRASIL, 2019a, p. 11). A ênfase do Ex-ministro na cidadania trans e no direito à orientação sexual foi estabelecida por meio de uma interpretação liberal e de um universalismo que não considerou o fato de que a injustiça de gênero não afeta mulheres heterossexuais, lésbicas, brancas e negras, transexuais, travestis e transgêneros da mesma forma. Assim, além de se revelar fora do contexto, também se manteve alheio no tocante à interseccionalidade, pois é sabido que a categoria

gênero enfrenta profundas divisões sociais baseadas na sexualidade, na raça e na etnicidade.

Cabe ressaltar que na “ADO 26 nenhum dos ministros aprofundou-se sobre a linguagem interseccional, que é constitutiva das reivindicações contra-hegemônicas e amplamente aceita pelos movimentos sociais” (BUNCHRAFT; CITTADINO, 2023, p. 14).

À luz da teoria tridimensional da justiça e da teoria da interseccionalidade de Nancy Fraser, “o ideal não consiste em uma estratégia que procura dissolver toda diferença sexual em uma identidade humana universal, mas em defender um campo de diferenças sexuais não binárias, que pressuponham o igual valor moral dos seres humanos” (BUNCHRAFT; CITTADINO, 2023, p. 17). Para isso, faz-se necessário que as reivindicações por justiça, em uma sociedade pluralista relativa à crítica ao binarismo, levem em consideração a paridade de participação, “por meio da qual é possível avaliar quais demandas por reconhecimento são efetivamente legítimas, confrontando-se estruturas de poder heteronormativas” (BUNCHRAFT; CITTADINO, 2023, p. 17).

Diante das análises realizadas nos itens 5.1 e 5.2, fica evidenciado que os discursos que fundamentaram as decisões na ADPF 527 e na ADO 26 trazem em suas estruturas a concepção binária de gênero e a ausência de interseccionalidade na tratativa das demandas geradas pelos integrantes do grupo LGBTQIA+. Essa concepção vai de encontro como a teoria de Fraser, que concebe a ideia de utilização de remédios desconstrutivos para a concepção binária. Para Fraser, a ideia é respeitar as múltiplas diferenças sexuais, com igualdade de valor moral para os indivíduos e, não criar uma identidade humana universal.

6 CONCLUSÃO

O objetivo principal desta pesquisa foi a análise do reconhecimento e da concretização da identidade de gênero como direito fundamental à luz do pensamento feminista ocidental da filósofa estadunidense Nancy Fraser. A partir dessa análise, investigou-se as tendências discursivas presentes nos votos dos ministros do STF nos julgamentos da ADPF 527 e ADO 26 a partir da teoria crítica do gênero de Nancy Fraser, buscando compreender de que forma são constituídos os fundamentos que qualificam a identidade de gênero como direito fundamental na ordem jurídica constitucional brasileira no século XXI.

No primeiro capítulo, foram apresentadas a teoria crítica de Nancy Fraser e sua concepção sobre política e mudança social e o papel dos contrapúblicos subalternos numa sociedade democrática.

No segundo capítulo, buscou-se conhecer a construção da Teoria Tridimensional da Justiça de Fraser a partir de sua crítica à teoria de Axel Honneth. Inicialmente, tratou-se da concepção bidimensional, que requer redistribuição e reconhecimento com a aplicação do princípio normativo da paridade de participação a partir do qual serve de justificação para os paradigmas populares de justiça desenvolvidos pelos movimentos sociais e travados dentro da esfera pública, que podem resultar em práticas que visam à melhoria da vida em sociedade.

Na sequência, buscou analisar os pressupostos que influenciaram Fraser na revisão de sua teoria para a inclusão da dimensão política e formulação da concepção tridimensional de justiça com redistribuição, reconhecimento e

representação. A globalização evidenciou o enquadramento westfaliano de Justiça na era pós-socialista, o que resultou na necessidade de repensar a questão política e o mau enquadramento.

No terceiro capítulo, buscou-se analisar alguns debates com feministas da segunda onda e a influência de neoliberalismo com a necessidade de utilização da concepção tridimensional de justiça como uma forma de esclarecer alguns pontos controvertidos do feminismo para o futuro. Para Fraser, o capitalismo não é, somente, um sistema econômico, mas uma ordem social institucionalizada. Baseada na teoria de Karl Marx e Karl Polanyi, a filósofa aborda o primeiro plano e as condições de possibilidade de fundo que fornecem a base e, ao mesmo tempo, as contradições do capitalismo.

Do exposto nestes três primeiros capítulos, pode-se chegar às seguintes conclusões: a própria estrutura da sociedade capitalista influencia a cisão entre redistribuição e reconhecimento. Por um lado, Fraser buscando teorizar sobre justiça social, analisa os paradigmas populares de justiça dentro dos modelos redistributivos e de reconhecimento. Por outro lado, dentro da perspectiva da filosofia normativa defende que economia e cultura possuem valor normativo e validade, portanto, deveriam ser conectadas. Diferente das teorias monistas voltadas para a valorização da economia ou cultura, Fraser defendeu o dualismo perspectivista.

Com a revisão no seu pensamento, Fraser passa a defender a importância de uma concepção ampla de Justiça que possa englobar redistribuição, reconhecimento e representação, sob a norma deontológica da paridade de participação para a justificação de demandas sociais, dentro de formulações próprias da Teoria Crítica.

O padrão valorativo que deve ser institucionalizado é a paridade de

participação, mas mesmo este padrão não afasta as injustiças, o que ele visa é a possibilidade de participar dos debates públicos em pé de igualdade. Fraser não descarta a possibilidade de decisões injustas, mas ressalta a necessidade de arenas públicas (nacionais e transnacionais) que promovam a participação democrática.

No quinto capítulo, foi analisada a concepção da identidade de gênero como direito fundamental na ordem jurídica constitucional brasileira considerando a juridicização do conceito e da identidade de gênero e o seu reconhecimento como direito fundamental. Predomina o entendimento de que a identidade de gênero é direito constitucionalmente garantido, no entanto, a ausência de regramento do tema, transfere para o Judiciário o poder normativo e a judicialização acaba por produzir sentenças com a mácula do ativismo judicial e passíveis de desencadear o efeito *backlash*.

Ademais, os discursos contra-hegemônicos de interpretação das necessidades trans são constantemente desafiados pelos discursos institucionais hegemônicos a exemplo dos discursos do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Psicologia, tentando impor uma opinião diversa da linguagem contra-hegemônica defendida pelos grupos trans envolvidos nas demandas ajuizadas no Supremo Tribunal Federal por meio da ADPF 527 e da ADO 26

No sexto e último capítulo, foram analisados os discursos proferidos na ADPF 527 e na ADO 26, em que se constatou que os princípios invocados nas decisões não foram interpretados com uma concepção deontológica. Isso levou a alguns problemas nas decisões, como o risco do ativismo judicial macular as decisões proferidas e a possibilidade de surgimento do efeito *backlash*.

Por fim, a construção da estrutura binária utilizada nos votos e o silenciamento de opressões interseccionais estão em rota de colisão com a teoria defendida por

Nancy Fraser que, se devidamente aplicada nas decisões da Suprema Corte, poderá melhor alcançar as demandas de reconhecimento de identidade de gênero, como nas ações analisadas.

REFERÊNCIAS

ARUZZA, Cinzia. BHATTACHARYA, Tithi. FRASER, Nancy. (2019). **Feminismo para os 99%**. Um Manifesto. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo Editorial.

BALKIN, Jack M.; SIEGEL, Reva B. Principles, practices, and social movements. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 154, n. 4, p. 927-950, 2006. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/40041288>. Acesso em: 02 fev 2023.

BARBOSA, Caroline Vargas; NETO, João Felipe Da Silva. A desconstrução da heterocisnormatividade: o reconhecimento da identidade de gênero dos transexuais para a “parentalidade” ou “parentalidetrans”. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 6, n. 1, p. 55-74, 2020. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/6341/a6fcc888028397b01a1c8aa8ea2fb950b1f7.pdf>. Acesso em 22 fev 2023.

BENHABIB, Seyla *et al.* Feminismo e pós - modernismo: uma aliança complicada. *In*: BENHABIB, Seyla *et al.* **Debates feministas: um intercâmbio filosófico**. Trad. Fernanda Veríssimo. São Paulo: Unesp, 2018a.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades. **Mediações**, v. 20, n. 2, p. 27, 2015. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/13b7/32d04168884f52aa9121d6e45a68a45c5bac.pdf>. Acesso em 07 fev.2023.

BOHM, Alexandra Maria. (2009). Os' monstros' e a escola: identidade e escolaridade de sujeitos travestis. Dissertação (mestrado – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Educação. Programa de Pós-Graduação em Educação, 2009. Porto Alegre, BR-RS. Disponível em:

<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/29931/000778482.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 18 jul 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 fev. 2023.

BRASIL. **Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716compilado.htm. Acesso em 23/01/2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Brasília, DF. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em 02 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento em: 213 de junho de 2019. 2019. Disponível em. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527decisao19mar.pdf>. Acesso em: 23/01/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 4.275**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento em: 01 de março de 2018. 2018. Disponível em. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 23/01/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 4733**. Impetrante: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGLT. Impetrado: Congresso Nacional. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 13 de junho de 2019. 2019b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476>. Acesso em: 23/01/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 26 de junho de 2019. 2019c. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527_liminar_26jun2019.pdf Acesso em: 23/01/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 18 de março de 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527decisao19mar.pdf>. Acesso em: 23/01/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 670.422/RS**. Julgamento em 11/09/2014. c2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>. Acesso em 02 fev. 2023.

BRESSIANI, N. D. A. **Nancy Fraser e o feminismo**. Campinas, SP, 2020. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/nancy-fraser-e-o-feminismo/>. Acesso em: 8 ago. 2022.

BUNCHFT, Maria Eugenia; VINCIGUERRA, Tania Regina Dalmoro. O caso Obergefell v. Hodges e a Suprema Corte Norte-Americana: uma análise sobre o Backlash à luz do debate entre Post, Siegel e Sunstein. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 12, n. 2, p. 724-756, 2017. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/11018>. Acesso em: 24 fev 2023.

BUNCHFT, Maria Eugenia; DE MATOS SILVA, Leonardo Rabelo; DA SILVA MENDONÇA, Gustavo Proença. Violência contra mulheres quilombolas: uma reflexão sobre a aplicação de uma perspectiva interseccional à luz da ideia de contrapúblicos subalternos delineada por Fraser. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 2, 2020. Disponível em; <https://www.uhumanas.uniceub.br/RBPP/article/view/6766/pdf>. Acesso em 24 fev 2023

BUNCHFT, Maria Eugênia. A estrutura linguístico-discursiva do voto do Ministro Barroso na ADO 26 e no MI 4733: uma reflexão à luz do Constitucionalismo Dialógico Contra-Hegemônico. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 12, n. 2, 2022.

BUNCHFT, M. E.; SIMÕES GARCIA, I. S. G. Trabalho Social-Reprodutivo, Direito à Saúde e Covid-19: Uma Reflexão à Luz da Teoria da Interseccionalidade de Fraser. **Revista do Direito**, n. 66, p. 2-22, 7 jun. 2022. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/17527>. Acesso em: 06 fev. 2023.

BUNCHRAFT, Maria Eugenia; CITTADINO, Gisele (supervisora). **Diálogos Constitucionais, Contra-Hegemonia e Direitos de minorias sexuais no STF (2014-2020)**. Relatório técnico relativo ao Processo SEI n.260.003/007465/2021. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2023, p. 1-21.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith *et al.* Fundações contingentes: feminismo e a questão do “pós-modernismo”. In: BENHABIB, Seyla. **Debates feministas: um intercâmbio filosófico**. Trad. Fernanda Veríssimo. São Paulo: Unesp, 2018b.

CARDINALI, Daniel Carvalho. **A judicialização dos Direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências**. 2017. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.bdttd.uerj.br:8443/handle/1/9868>. Acesso em: 24 fev 2023.

CARRARA, S. Políticas e Direitos Sexuais no Brasil Contemporâneo. **Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades**, [S. l.], v. 4, n. 05, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2316>. Acesso em: 22 jan. 2023.

CITTADINO, Gisele. Poder Judiciário, ativismo judicial e democracia. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, v. 2, n. 3, p. 135-144, 2002. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16013577.pdf>. Acesso em 24 fev 2023.

_____, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**: elementos da filosofia constitucional contemporânea. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

COLLINS, Patricia Hill. Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória. **Parágrafo**, v. 5, n. 1, p. 6-17, 2017. Disponível em: <https://revistaseletronicas.fiamfaam.br/index.php/recicofi/article/view/559>. Acesso em 06 fev 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista estudos feministas**, v. 10, p. 171-188, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/>. Acesso em 06 fev 2023.

DA SILVA, Enrico Paternostro Bueno. **A teoria social crítica de Nancy Fraser: necessidade, feminismo e justiça**. 2013. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/919847>. Acesso em 01 fev 2023.

_____, Enrico Paternostro Bueno. **Uma teoria da proteção social em Nancy Fraser**. 2015. Disponível em: <http://automacaodeeventos.com.br/sociologia/sis/inscricao/resumos/0001/R0692-1.PDF>. Acesso em 01 fev 2023.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Boitempo Editorial, 2016.

DE MELLO CÔRTEZ, Ana. A participação de organizações da sociedade civil em ações do controle concentrado de constitucionalidade no Brasil¹. In CORTES, Ana de Mello et al. Direito e mobilização social, 2020. p 107-124. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29931>. Acesso em: 24 fev 2023.

FRASER, Nancy. Abnormal Justice. **Critical Inquiry**, Chicago, v. 34, n. 3, p. 393-422, Spring, 2013. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.1086/589478?seq=1>. Acesso em: 08 jul 2022.

_____, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista crítica de ciências sociais**, [OnLine] n. 63, p. 07-20, 2002. Disponível em <http://journals.openedition.org/rccs/1250>; Acesso em: 09 mai 2022.

_____, Nancy. Behind Marx's Hidden Above. **New Left Review**, London, 86, p. 55-72, March, 2014. Disponível em: <https://newleftreview.org/issues/1186/articles/nancy-fraser-behind-marx-s-hidden-abode>. Acesso em 2 fev 2023. (FRASER, 2014, p. 139-158).

_____, Nancy. Crise de legitimação? Sobre as contradições políticas do capitalismo financeirizado. **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 153-188, 2018. DOI: 10.11606/issn.2318-9800.v23i2p153-188. Texto original: Fraser, N. (2015). Legitimation crisis? On the political contradictions of financialized capitalism. *Critical Historical Studies*, 2(2), pp.157-189. DOI: <https://doi.org/10.1086/683054>. Tradução de José Ivan Rodrigues de Sousa Filho Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/153165>. Acesso em: 5 jan. 2023.

_____, Nancy. Da Redistribuição ao Reconhecimento? Dilemas da Justiça na Era Pós-Socialista. In: SOUZA, Jessé (org.). **Democracia hoje. Novos desafios para a**

teoria democrática contemporânea. Brasília: Editora UnB, [1995] 2001. Tradução de: FRASER, Nancy. From Redistribution to Recognition? Dilemmas of Justice in a 'Postsocialist' Age. *New Left Review*, London, 212, p. 68-93, 1995.

_____, Nancy. Expropriation and Exploitation in Racialized Capitalism: a Reply to Michael Dawson. **Critical Historical Studies**, Chicago, v. 3, n. 1, Spring, 2016.

Disponível em:

<https://www.journals.uchicago.edu/doi/abs/10.1086/685814?mobileUi=0&journalCode=chs>. Acesso em: 18 mai. 2022.

_____, Nancy *et al.* Falsas antíteses: uma resposta a Seyla Benhabib e Judith Butler. In: BENHABIB, Seyla *et al.* **Debates feministas: um intercâmbio filosófico**. Trad. Fernanda Veríssimo. São Paulo: Unesp, 2018c.

_____, Nancy. Feminismo, capitalismo e a astúcia da história. **Mediações**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 11-33, jul-dez, 2009. Disponível em:

<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/4505>. Acesso em: 18 mai 2022.

_____, Nancy. Justicia social en la era de las políticas de identidad: redistribución, reconocimiento y participación. In: FRASER; Nancy; HONNETH, Axel.

Redistribución o reconocimiento: un intercambio filosófico político. Madrid: Ediciones Morata, SL. 2006.

_____, Nancy. **Justice Interruptus. Critical reflections on the 'postsocialist' condition**. New York & London: Routledge, [1989], 1997.

_____, Nancy. Mapeando a Imaginação Feminista: Da Redistribuição ao Reconhecimento e à Representação. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 15, n. 2, p. 291-308, 2007. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2007000200002. Acesso em: 18 mai. 2022.

_____, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. **Lua Nova**, São Paulo, n. 77, p. 11-39, 2009a. Disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/ln/n77/a01n77.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2022.

_____, Nancy. Repensar el ámbito público: una contribución a la crítica de la democracia realmente existente. **Debate Feminista**, México, v. 7, p. 23-58, mar, 1993. Disponível em: http://www.debatefeminista.cieg.unam.mx/wp-content/uploads/2016/03/articulos/007_02.pdf. Acesso em: 05 jun. 2022.

_____, Nancy. "Rethinking recognition". **New Left Review**. n. 3, 2000, p. 107-120. Disponível em:

<https://www.proquest.com/openview/dc128bd9c0ce00f0938e02614e60397f/1?pq-origsite=gscholar&cbl=1819646>. Acesso em: 16 jun 2022.

_____, Nancy. **Scales of Justice: Reimagining Political Space in a Globalizing World**. New York: Columbia University Press, 2009b.

_____, Nancy. Special Section: Transnational Public Sphere: Transnationalizing the Public Sphere: On the Legitimacy and Efficacy of Public Opinion in a Post-Westphalian World. **Theory, Culture & Society**, v. 24, n. 4, p. 7–30 July, 2007, doi:10.1177/0263276407080090. Acesso em: 15 jun. 2022.

_____, Nancy. Struggle over Needs. Outline of a Socialist-Feminist Critical Theory of Late Capitalist Political Culture. *In: Fortunes of Feminism*. From State Managed Capitalism to Neoliberal Crisis. London: Verso, 2013, P. 53-83.

_____, Nancy. **Unruly Practices: Power, Discourse, and Gender in Contemporary Social Theory**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2013[1989].

FRASER, Nancy; JAEGGI, Rahel. **Capitalismo em debate: uma conversa na Teoria Crítica**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 10ª ed. Salvador: **Jus Podivm**. 2018, pág. 202.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: A vontade de saber (Vol. 1)**. Editora Paz e Terra, 2022.

GARCIA, Carla Cristina - Breve história do feminismo. São Paulo: Claridade, 2018.

GALUPPO, Marcelo. (Os Princípios Jurídicos No Estado Democrático De Direito: Ensaio Sobre O Modo De Sua Aplicação) Legal Principles and Rules in the Democratic Rule of Law: An Inquiry on How to Apply Them. **Revista de Informação Legislativa, Brasília (Brazil) a**, v. 36, p. 191-210, 1999. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2874482. Acesso em: 27 fev 2023.

GODOY, Miguel Gualano de; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone. Diálogos institucionais: possibilidades, limites e o importante alerta de Roberto Gargarella.

Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 233, p. 117-133, jan./mar. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p117. Acesso em: 27 fev 2023.

GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 18, p. 65-82, 2018. Disponível em; <https://www.scielo.br/j/civitas/a/bRTKvzGxYTtDbtrFyLm5JNj/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 06 fev 2023.

LEAL, Halina. Feminismo negro. **Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas: Mulheres na Filosofia**, v. 6, n. 3, p. 16-23, 2020. Disponível em; <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/wp-content/uploads/sites/178/2020/03/PDF-Feminismo-Negro.pdf>. Acesso em: 06 fev 2023.

MACHADO, Joana de Souza. **Política Togada:** ativismo judicial entre promessas, armadilhas e estratégias. Tese (doutorado), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp077037.pdf>. Acesso em: 27 fev 2023.

MARMELSTEIN, George. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. **Terceiro Seminário Ítalo-Brasileiro**, p. 3, 2016. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf. Acesso em: 27 fev 2023.

MARTINS, Pedro Paulo Scremin et al. **Revisitando a teoria da justiça de Nancy Fraser: velhas e novas questões**. 2021. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências humanas, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Florianópolis. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/229253>. Acesso em: 28 mar. 2023.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro; BUNCHFT, Maria Eugênia. Direito das minorias e constitucionalismo democrático. Curitiba: **Juruá**, 2022.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Brasília, DF: UNICEF, [2020?]. Adotada e proclamada em 1948. Disponível em:

https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 06 fev. 2023.

_____. Assembleia Geral. **Declaración nº A/63/635**, de 22 dez. 2008. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/orientacion_sexual_declaracion_onu.pdf. Acesso em: 06 fev. 2023.

_____. Assembleia Geral. **Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou Convicção**. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracao_sobre_a_elimizacao_d_e_todas_as_formas_de_intolerancia_e_discriminacao_baseadas_na_religiao_ou_conviccao.pdf. Acesso em: 06 fev. 2023.

_____. Asamblea general. **Resolución n. 2435/2008** de 03 de jun. de 2008. Derechos humanos, orientación sexual e identidad y expresión de género. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2435_XXXVIII-O-08.pdf. Acesso em: 06 fev 2023

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos**: assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Washington: CIDH, c2020. Assinada em 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 03 mar 2023.

_____. **Declaração americana dos direitos e deveres do homem**. Assinada na Comissão Interamericana de direitos humanos em 1948. Assinada em c1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 03 mar 2023.

PORTAL G1. **Gênero neutro é reconhecido pela Suprema Corte da Austrália**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/genero-neutro-e-reconhecido-pela-suprema-corte-da-australia.html>. Acesso em 17 jul 2023.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Tradução Jones de Freitas. jul. 2007. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 24 jan. 2023.

REISSINGER, Simone. Ativismo judicial e o minimalismo de Cass Sunstein: uma abordagem interpretativa do direito à saúde no Brasil / Simone Reissinger. Belo Horizonte, 2016. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=REISSINGER%2C+Simone.+Ativismo+judicial+e+o+minimalismo+de+Cass+Sunstein%3A+uma+abordagem+interpretativa+do+direito+%C3%A0+sa%C3%BAd+no+Brasil+&btnG=. Acesso em: 14 jul 2023.

REYNALDO, Renata Guimarães. **FEMINISMO TRANSNACIONAL E INTERSECCIONALIDADES: UM CAMINHO PARA A GLOBALIZAÇÃO CONTRA-HEGEMÔNICA**, 2017. Disponível em g2013.www2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1386623820_ARQUIVO_RenataGuimaraesReynaldo.pdf, Acesso em 01/02/2023.

RIOS, Roger Raupp; RESADORI, Alice Hertzog. Direitos humanos, transexualidade e “direito dos banheiros” / Human rights, transexual identity, and "bathroom law". **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 6, n. 3, p. 196-227, nov. 2015. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16715>>. Acesso em: 17 jan. 2023. doi:<https://doi.org/10.12957/dep.2015.16715>.

SANTOS, Barbara Cristina Soares. **Paridade de participação e emancipação em Nancy Fraser: reconhecimento e justiça a partir do feminismo**. 2020. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-10122020-223714/publico/2020_BarbaraCristinaSoaresSantos_VCorr.pdf. Acesso em: 28 mar. 2023.

SILVA, Aristóteles de Almeida. **O capitalismo tardio e sua crise: estudo das interpretações de Ernest Mandel e a de Jurgen Habermas**. 2012. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Sociologia)—Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Campinas. Disponível em: <https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNICAMP-3040a831c58eaa7ac0848856e77208544b>. Acesso em: 03 fev 2023.

SOUZA, F. da C. ; MORAES, N. R. de . ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL: UMA REVISÃO DE LITERATURA. **Revista Observatório [S. l.]**, v. 5, n. 5, p. 906–936, 2019. DOI: 10.20873/uft.2447-4266.2019v5n5p906. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/8230>. Acesso em: 21 fev. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 17, n. 3, p. 721-732, 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7277465>. Acesso em 02 fev 2023.

_____, Lenio Luiz. Heróis, soldados, minimalistas ou mudos? São estes os perfis dos juízes? **Revista Consultor Jurídico**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-12/senso-incomum-heroi-soldado-minimalista-ou-mudo-sao-perfis-juizes>. Acesso em 16 jul 2023.

_____, Lenio Luiz. O pan-principiologismo e o sorriso do lagarto. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 144, 2012. Disponível em; <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2145>. Acesso em 02 fev 2023.

_____, Lenio. Os dilemas da representação política: o estado constitucional entre a democracia e o presidencialismo de coalizão. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 44, 2014. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/380>. Acesso em 02 fev 2023.

VALADARES, Loreta. A “controvérsia” feminismo x marxismo. **Revista Princípios**. N, v. 18, p. 44-49, 1990. Disponível em https://www.escolapcdob.org.br/file.php/1/materiais/pagina_inicial/Biblioteca/3_A_controversia_feminismo_x_marxismo.pdf. Acesso em: 02 fev 2023.